TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 3
STP - Atas 3
STP - Acórdãos 3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 3
1ªSECAM - Pautas 3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 8
1ªSECAM - Atas 9
1ªSECAM - Acórdãos 9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 36
2ªSECAM - Pautas 36
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 36
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 38
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 38
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 39
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 40
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 40
2ªSECAM - Atas 40
2ªSECAM - Acórdãos 40
ATOS DE RELATORIA 43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 48
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 48
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 49
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 49
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 49
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 50
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 50
Conselheira Substituta MURYEL HEY 50
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 50
CORREGEDORIA-GERAL 50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 50
OUVIDORIA DE CONTAS 50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 50
ATOS DIVERSOS 50
Resenhas de Distribuição 50
Editais 52
Despachos 52
Informações 52
Atos de Alerta Municipais 52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 52
ATOS NORMATIVOS 52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 52
GP - Despachos 52
GP - Termo de Ajuste de Gestão 53
GP - Portarias 53
LICITAÇÕES E CONTRATOS 56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 58
Tribunal Pleno 58
Primeira Câmara 58
Segunda Câmara 58
Corregedoria-Geral 58
Ministério Público de Contas 58
Conselheiros – Diretores de Gabinete 58
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 58
Inspetorias de Controle Externo 58
Administrativo 58

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 18
EM 28 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 231103/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 98353/25 Vista desde 14/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): DANIELLE RENEE MACHADO DE OLIVEIRA, DIEGO DE LIMA MEDEIROS, GILBERTO INOJO FERNANDES, LEONARDO DUARTE RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO DE SOUSA CAMPOS, MURILO QUINHONE SHIGEMATSU, NATALIA ZANETTI SOUZA PEDROSO, PATRICIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO, RENATA CAROLINA BORELLI, SILVANA DE SOUZA ALVES, DEBORA ALVES SILVA, PATRICIA DE PAIVA SANTOS, CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, FABIANA KARLA CASAGRANDE, MONICA RODRIGUES DA SILVA), RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Procurador(es): MATTHAUS SCHMITT, ALEX GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI), WILSON BLEY LIPSKI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Adiado por ausência de membro do colegiado desde

14/05/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHAO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 30/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSULTA

Processo: 825600/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 07/05/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 653349/24 Vista desde 30/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 57932/25 Vista desde 14/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660642/20 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 14/05/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 23/04/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/04/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765313/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 14/05/2025
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46515/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 14/05/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 94552/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 21/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 09/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Vista desde 21/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/05/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8
DE 26 DE MAIO DE 2025 ATÉ 29 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580473/12 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 683620/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, LINDAMIR MARIA ZACHARIAS NUGOLI COSTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 634541/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALVARO GERONIMO, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, CASSIA CRISTINA DE MORAES SCHEITEL DE OLIVEIRA, CRISLA FERNANDA DE AZEVEDO, DANIELI APARECIDA DA SILVA, EDINEIA MARA DEVORAK RAK, FRANCIELE ILUCENSKI, GISELE FERNANDA SILVA, GRACIELA GOBI, HELIDA SANTI PEREIRA, JOEL LOPES DA SILVA, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, LINCOLN VALERIO ANDRADE RODRIGUES, LUCAS PENTEADO, LUIZ ALBERTO SCHROEDER, MARCIA REGINA CAETANO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NATHALIA DE ARAUJO ALVES, PATRICIA DA SILVA MORAES, RHAYANE THEREZINHA VALESKI CRISTO, TELMA CORDEIRO LOPES ESSER, VIVIANE NEVES DE LARA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 294172/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

Processo: 303147/25
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195510/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: ADILSON JOSE KULAKOWSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES, JOSE CARLOS CORREA LEAO

Processo: 128531/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, VILMAR LUIS ABATTI

Processo: 152513/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, JONAS THIAGO PASIEKA, OSVALDERI JOSE FERNANDES

Processo: 153722/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ONIVALDO PIOVESANA, TIAGO DA PENHA

Processo: 160826/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, DIEGO EDUARDO STANGE, IVANILDO KERKHOVEN

Processo: 161040/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA

Processo: 163418/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VILMAR MELO

Processo: 174029/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: ALEXANDRA ROSSETO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

Processo: 175017/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CIRO JOSE ABREU, ELIEL ZIMERMANN

Processo: 178156/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAIR ONETTA, ADAO KREKANH PAULISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 189930/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, EDINELSON CASTELLINI, EDIVALDO BATISTA SARAIVA

Processo: 196138/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSE APARECIDO ALVES DOS REIS, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 44534/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 175870/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Processo: 215953/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): LUIS FABIANO DE MATOS, RULIAN NEVES MARTINS), RITA MARA DE PAULA ARAUJO

Processo: 212926/23 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA)

Processo: 123188/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 143618/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 469196/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 654642/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORNY

Processo: 563773/24
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIA APARECIDA DE MELO, WILTON LUIZ CARRAO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 468498/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALANCARDE MERCEDES DE ALMEIDA, ALINE FERNANDA JUNGES MARQUES, AMANDA GOBO FARIA, ANDRE LUIZ BATISTA, BRUNA MARIA PEREIRA LUIZ, CLADAIR RAMPANELLI, CLEBER LUIS DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, DADIESKA DAIANA GONCALVES, DENISE GARCIA DERHUM, DJAIR RODRIGO ANDREOLI, EDEVALDO CESAR COTIENSCHI, EDINA CRISTINA HAELDERCH, EDINEI DE OLIVEIRA, ELIENE CARVALHO SANTOS BORBUREMA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIO DA SILVA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, GABRIEL DROZINO, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, HELENO ANDRE ANTONIETTI, HERMON GEOVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ICARO BERTECHINI SOLER LOPES, IZANA STAMM BROL, JESSICA KALINE VICTOR, JESSICA NATHIELE MEOTTI, JOSE QUADROS DOS SANTOS, KAMYLLA TAVARES GONÇALVES, KEILLA DENISE DE LIMAS VACHANSKI, LARISSA DUARTE CAGOL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIDIANY TROMBINI DANTAS, MARIELI LUNELLI, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MAYKON JOSE ALVES, MICHAEL MOCELLIN, MIKAEL JOSE BARBOSA, MIRELLI CRISTINE VIUDES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULO CESAR FARIAS BENVINDO, PHAOLA SCHMITK, RAFAELA MARTINS CIAPPINA, RAIMUNDA CRISTINA FERREIRA DE MELO, RENATO DA SILVA, SALVADOR MARINHO DA PAZ, SANDY MARIA KOENIG, SONIA MARTHA KESSELER KUZMA, SUELLEN FERNANDA CARACA, TANIA APARECIDA LEJANOSKI, TATIANE BARP, TATIANE

PATRICIA DE AGUIAR, THAIS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE OLIVEIRA ALVES PERDUN, VANESSA JAQUELINE ZIESMANN, YURI STEFFANN BORGES GOLFETTO

Processo: 87659/24
Entidade: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREIA SCABELLO, ANNYLISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DIONE CARDOSO DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDMUNDO BISPO VIEIRA, ELAINE ANGELIM DA SILVA, ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, ELISIA BEATRIZ GRANDE, ERINEIA APARECIDA SOARES, HELEN VERLING BARBOSA SCABELLO, JOEL SOARES DE ARAUJO, JOICE SOARES DE OLIVEIRA, JORGE RAIMUNDO, KARINA SAMPAIO DE MELO ROSA, KAYT ARIANE DA COSTA, LION LOPES JACOB, LORENA COUTINHO IANI, LUANA PAULA DE LIMA, LUCAS MOREIRA CARRE, MARCIA ZANELA DA MOTA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MAURICIO DA SILVA, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NALYNE CIBELY SOUZA, PATRICIA SEBASTIANA NOGUEIRA DOS ANJOS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, ROSIANA SILVA SOUSA, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO, SERGIO DA SILVA LEITE, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, TAMIRES DE CARVALHO FERREIRA, THAMIRES BARBOSA PIGA, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, VILCELE SANDRA DE ALMEIDA

Processo: 272051/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA MUNARETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CRISTIANE CAVICHIOLI ROSSET, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133799/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO, YURI YORIAKI OSAKI

Processo: 141503/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, DULCINEIA DE SOUZA ROCHA, EDIGAR HENRIQUE LEITE

Processo: 155059/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, NEUCI VENANCIO FERREIRA

Processo: 159399/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, JOAQUIM RAFAEL NETO, LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA

Processo: 169971/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA

Processo: 170570/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE MORALES, PAULO APARECIDO DE SOUZA

Processo: 171380/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUIZ CARLOS DE BORBA

Processo: 176110/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA, REINALDO ADRIANO DOS SANTOS

Processo: 178970/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, LUCIRLEI MACHADO, MARCIA CRISTINA FELTRIN

Processo: 181467/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, ESTEVAO DA CRUZ PETRICOVSKI, JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR

Processo: 186256/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

Processo: 190253/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ADRIANA DA CRUZ JAIME SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CLAUDIO ROBERTO TAPARO

Processo: 199064/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ADEMIR FLOR DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, JOSE ROBERTO MASCHIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195243/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 212180/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 213691/24
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 724032/21
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

Processo: 46185/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO,

MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHAO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 344520/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAI, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA

PENSÃO

Processo: 264990/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MANOEL ANSELMO MOREIRA, MARIA HELENA GARCIA, MUNICÍPIO DE PORECATU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 197943/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENCA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 155113/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 90204/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MARCIO RUHNKE, SERGIO VITALI

Processo: 128884/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, LENILSON JHONATTAN ALEIXO DA SILVA, REGINALDO ESTUQUI, VALENTIN FONTANA

Processo: 130030/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS

Processo: 134035/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 146122/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU, JULIANA THEODORO DA SILVA, SIDNEI ROBERTO FEDRIGO

Processo: 149911/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CLEITON AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO VALERIO

Processo: 149946/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JOAO VITOR PELUSO DA SILVA, LUCIANE COSTA COELHO

Processo: 155725/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CRISTIANO PRESTE DE MACEDO

Processo: 160885/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 164821/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CARLOS EDUARDO SIENA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 166131/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS, VALDEMIR RIBEIRO NARDI

Processo: 167197/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA

Processo: 171704/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, ISAAC MAIA LEMES, JOELMIR BATISTA SOARES

Processo: 176544/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ODELCIO JOSE CECATTO, SIMONE BEZ GORIO

Processo: 176978/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
Interessado: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS

Processo: 183958/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOSE EDENILSON VOLENITIS, VALMIR CZARNIESKI

Processo: 184920/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, IDEMAR JOSE BELETTI, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI

Processo: 99988/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, RAFAEL DE JESUS VENTURA, ROBERTO CARLOS MAURER

Processo: 119273/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: APARECIDO BATISTA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ROSELI APARECIDA DECKEN

Processo: 131494/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LEANDRO HENRIQUE PEDRO

Processo: 140213/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO, OSMAR APARECIDO RINKI

Processo: 140957/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ALCINDO NERIQUES DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, ROSANGELA APARECIDA PRESTES

Processo: 154621/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CRISTIANO PEREPELECIA, NATAL CARRARO

Processo: 155431/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, NATALIA ANDRADE DE CARVALHO

Processo: 170694/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MARIO JORGE PADILHA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120847/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 206636/24
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 211494/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 207705/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 12/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 216925/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 579530/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 757522/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA HELENA TERUEL BATTISTI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 28349/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULIO MIZUTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 968185/14 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 777990/19 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

Processo: 409092/22 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 12/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247688/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ALINE APARECIDA PAULOSKI ALENSKI, ANA PAULA GELINSKI SANTOS TURCO, ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, ANTONIO MARCOS SEGURO, ARINALDO SILVEIRA, BARBARA BOHATCZUK, CELMA APARECIDA DA SILVA MENDES, CLEITON GASPERIN, DANIELE NOGUEIRA MACHADO DE MATOS, EDEJANE VENSKI MACHADO, ELIS REGINA DA LUZ, FABIANO CARDOSO, FABIANO NOGUEIRA MACHADO, FRANCESLAINE FERREIRA DA SILVA, GISLAINE GOMES MIRANDA, GISLEINE RICKLI GARCIA, GRACIELE TLUSCIK, GUIVANIA RESAESKI, JAQUELINE REIGUEL, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOHNNI PETERSON WOLFF, KEZIA FIUZA DE OLIVEIRA, LOISLENE PEREIRA BRITO, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIELLI ALVES DE LIMA, MARISTELA DA FAMA, MARISTELA DE FATIMA SCHULZ, MUNICÍPIO DE TURVO, POLIANA DOMINICO DE JESUS, RAFAELA NOVAKOSKI, RAQUEL APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, REGIANE LETICIA VIANA PUPO, ROZIMERE LOPES DE CARVALHO, SIDNEI KNIESS, SOLANGE MEIRA DE SOUZA POCZENEK, SONIA MARA FIEKER, TAYANDRA GRANDO, VALDINEI FREITAS, VANESSA PENTEADO DOS SANTOS

Processo: 475060/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, VERA LUCIA PEREIRA

Processo: 516336/22
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: ADEMAR AMERICO FORNEL, ADRIAN HOINASKI UETA, ADRIANA LOPES, ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, ADRIELE SZYMANSKI PINHEIRO, ALESSANDRA GALVAO VIEIRA, ALEXIA SPOTTI DE SOUZA, ALICE CRISTINE PEDROSO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, ALINI IORIS CAVALCANTI BAMVAKIADIS, ALVARO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT, ALYNE DE FIGUEIREDO RESENDE OLIVEIRA, ALYNE DE SOUZA, AMANDA CAROLINE MAKOSKI MARTINS DA SILVA, AMANDA DE PAIVA MENDONCA, ANA CAROLINA WOLLMANN, ANA PAULA DE OLIVEIRA DINIZ, ANDRE LUIZ BASTOS, ANDRE PEREIRA ELIAS, ANDREA GARCIA DE MELO GUERRA, ANDREA KARINA GARCIA, ANDREIA VIANA DUARTE, ANELISE RIBEIRO PEREIRA, ANGEL NATHALIE DA SILVA, ANGELICA MESSIAS, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ANTONIO CESAR SIPPEL, BEATRIZ PIRES DA COSTA DA SILVA, BERNADETE RITA FAUAT, BERNARD VICENT FERRARI, BIATRIZ GOMES CALDAS, BRUNA AURELIANO FABRICIO, BRUNA BORGES DE FREITAS GARBELOTTI, BRUNA WERLANG, BRUNO CAXAMBU MAIA, BRUNO SOARES LEITE, CARLA CRISTINA CAZURA, CARLA OLSEMANN, CARLOS AUGUSTO WOIDELLO, CARLOS LAPLECHADE JUNIOR, CARLOS RODRIGO DE SOUZA, CAROLINA CHRYSTINA PLAUTZ, CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CASSIO DOS SANTOS, CAUANNE DA SILVA PINTO, CELINA MARIE MONTEIRO ABSHER, CHARLES ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, CINTIA CESTARI, CINTIA MARGARETE LUGINIESKI MELO, CLAUDIA FRIESEN, CLAUDIA MARIA ZANINI, CLEVERSON AUGUSTINHO, CRISTIANE SLUGOVIESKI, CRISTINA LIMA, DANIEL ANTONIO LEMBI, DANIELA DA SILVA NEVES, DANIELE SANTIAGO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELLE CRISTIANI CARON STAHLKE, DEBORA OLESCKI, DEBORA RIBEIRO BORBA, DENIEL VIEIRA DE LIMA, DEYVID CRUZ DE OLIVEIRA, DIEGO ADAMES NUNES, DIOGO FERNANDO DE CASTRO, DIVA MARA CARDOSO CERNIAK, DOUGLAS BOSCARATTO DE LIMA, EDILMA OLIVEIRA SILVA, EDMILSON CAMARGO KUKLA, EDUARDO BALMANT PINHEIRO, EDUARDO DEMINSKI TASCHETTO, EDUARDO HENRIQUE TURIN DA SILVA, ELAINE RODRIGUES ISMAEL, ELEIA SOARES DA SILVA, ELIANE TEODORO DA SILVA NICOLODI, ELIS MARINA CAMPOS, ELISANGELA VIEIRA AMORIM USANDIZAGA, ELIZA BEATRIZ SANTANA, ELZA LUCIA CAMARGO DO CARMO, EMILLY ZANETTE FRANCISCO DO BONFIM, EVANDRO DE FREITAS QUINTINO, EVANIZE ROSANA SALOMAO, FABIANE ALVES CONSERVA DA COSTA, FABIO ALVES DA SILVA, FABRICIA SANTOS SANTANA, FELIPE ANTONIO SHAW DE SOUZA, FELIPE YUKIO ISHIKAWA FRAGOSO, FERNANDA CAROLINA BAPTISTA FERREIRA, FERNANDA SAAD SOARES, FERNANDO CRUZ MACHADO, Fernando Silva Botelho, FLAVIA FRAGOSO CAVALCANTI E SILVA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL FREITAS COSTA, GABRIEL MARQUES DE SOUZA, GABRIELA OLIVEIRA GUIMARAES, GABRIELE DE FATIMA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELLY ALANO, GEOVANA DOS SANTOS, GEOVANA PIECZARKA DA SILVA, GERALDO CORDEIRO DE AZEVEDO, GIDRE ALEXANDRE KRISTOSCHEK, GILBERTO DUBIELA, GILBERTO JOSE DALLAGRANNA, GIOVANA DANIELE STOLF, GISLAINE DO ROCIO MELLO

PINTO, GISLAYNNE SERONATO VASEL, GRAZIELLA CRISTIANE LOPES PEREIRA, GUSTAVO AIOLFI MEDEIROS, HENRY MAX LACERDA LOUZADA EMERICK FRANCO, ISABELA MARIA ANSELMO TREVISAN, ISRAEL DANTAS DE BARROS, IVA LUIZA DOS SANTOS BELO, IVANILDE CECILIA ALVES PEREIRA, JAIRO SCHEFFER PEREIRA JUNIOR, JANAINA DE FATIMA PIEKAZEWICZ DALLAGRANNA, JANECI ROSA DA VEIGA, JANICE DUTRA DOS SANTOS, JENIFER FERNANDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, JESSICA NATALIA SAMPAIO DA SILVA, JHONATAN GOMES MATHEUS, JHONATAN LEONE DE ABREU, JOÃO LUCIANO DE SOUZA, JOAO PEDRO PLUMA NOGUEIRA, JORDAN MELDOLA SOARES, JOSE RICARDO MENDES, JOUGLAS ALVES TOMASCHITZ, JUAN SANTOS DA SILVA, JULIANA FILUS COELHO, JULIANA LEITOLIS DE CAMPOS, JULYE LEIKO YWAZAKI, KAMILLA DA SILVA, KARINA FELISBERTO DA SILVA, KARINA STEFANIE PARAIZO CUBILLOS, KAROLINE DA SILVA BALBINO, KASSYA BEATRIZ CAETANO COSTA, KATIA KELI COELHO, KATIA ROBERTA MARTINS DA SILVA, KATIUSCIA BENTO, KELI CRISTINA DE ALMEIDA, KELLY DE OLIVEIRA CASTRO, KEYLA RODRIGUES DE CAMARGO, LANA DE OLIVEIRA PINTO, LEANDRO ASSIS PEREIRA, LEONARDO SANTANA DA ROCHA, LETICIA AVANCI DAL ZOT, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, LUAN RODHAIR FERREIRA DA SILVA, LUANY LOBO DA SILVA, LUCAS ANDRADE FERRETI, LUCAS ARIEL DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANA KAROLINE LAU RODRIGUES, LUCIANE MACIEL DA SILVA, LUCIELE FATIMA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO SZENCZUK FILHO, LUKA DAVID LECHINEWSKI, LUZENIR KREFER MACHADO, MAGALI HOINACKI VANEL PEREIRA, MAGNA LIMA PEREIRA, MAICON ASSIS ARAUJO, MARCIA PRISCILA AVELAR GALLIERI, MARCIA REGINA FERREIRA, MARCIA SUELI BERNEGOZZI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PENA, MARIA DO CARMO ALVES, MARIA ROSA DE ALMEIDA SANTOS, MARIA VERONICA FERNANDES SILVA DE JESUS, MARIANA JOSCENI PEREIRA, MARINA VARESCHI DE OLIVEIRA, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA, MARLISE MENGARDA, MATEUS CORREA BASTOS, MATEUS KUHNEN BILOBRAN, MATHEUS HENRIQUE DIAZ FLORES, MAURICIO DE BIASSIO, MAURICIO SILVA PEIXOTO, MAYRA AMORIM DE SOUZA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, MICHAELLA CAROLINA CALDERON MAZZA, MILENA IZABEL TEIXEIRA, NADIA CRUZEIRO FERREIRA, NATALIA MARTINS SOBENKO, NATHAN ALBANO VALENTE, NAYARA ALVES DALCORTIVO, NOELI DE FATIMA CORDOVA MIRANDA, PATRICIA AMURIM DE OLIVEIRA, PATRICIA MEISSNER, PAULA DE SOUZA GOMES, POLIANA CASSIA DA SILVA, PRISCILA DE CAMPOS FUZETI CARDOSO, PRISCILA DO NASCIMENTO HOFFMANN, PRISCILA DOS SANTOS E SANTOS, RAFAEL LUIZ SILVERIO DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA BRUNETTI MACHADO, RAPHAEL RIBAS NAUROSKI, REGIS INOCENCIO VALERIO DA LUZ, RENAN GUILHERME BATISTA, RENAN GUSTAVO PICCOLI POPLADE, RENAN RODRIGUES SARDINHA, RICARDO ALEIXO DE ASSIS ALVES, RICARDO CARVALHO DOS SANTOS, RICARDO PEREIRA DA SILVA BRINO, ROBERTO BORGES RIBEIRO, RODOLFO BARQUET MEORIN, RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO, RODRIGO JACQUES DO CARMO ALVES, ROSANGELA DE LIMA COELHO, ROSIVANIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROZENILDO JOSE MARTINS DA SILVA, RUBIANE BRESSAN DOS SANTOS, SANDRA ROSA LOPES, SARAH PEREIRA, SERGIO YOSHINORI ISHII, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIDNEY ANTONIO DAVID, SILVIA HELENA DA COSTA BARBOSA NARZETTI, SILVIA LETICIA DE ABREU, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, SIMONE SARTORI TORRES, SINTIA CAROLINA DA SILVA, SONIA MARIA AGOSTINHAKI RIBAS, SORAYA BARRIONUEVO FRANZENER, STHEFANY CONRADO DA SILVA, SUZANE BERALDIN, TATIANE DE OLIVEIRA, TAYHARA MARTINS DE CARVALHO, THAINA DANIELA VIEIRA SANTOS, THIAGO APARECIDO VIEIRA, THIAGO TRAPP, TIAGO DE PAULA DIAS, VALDINEI ALVES DOS SANTOS, VALERIA DA COSTA, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA GONCALVES DOS SANTOS, VANESSA VIANI MACHADO, VANILZA DOS SANTOS, VANRICK LAZARINE LORO, VICTOR HENRIQUE DA SILVA, VINICIUS BRASIL BARK, VINICIUS FERREIRA SANTOS, WELINTON MACIEL ANTUNES, Wilian Hara

Processo: 392037/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ANGELA SANTOS DIAS, BRUNO FERREIRA SENA, CLEVERSON JOSE BAPTISTA, DENIS GELBCKE DE SOUZA, ELIANE DO ROCIO PEICHO PEREIRA, EMILAINE DE ALMEIDA, FRANCIELE FELTRIN DOS SANTOS, HERON HERBERT POHLENZ, IGOR THIARLEN REICHARDT, LIANA LOPES PARANA, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, MILENA ELISANDRA LAZARINI HIRT, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL, PAOLA VILA LOBUS STRAPASSON, PATRICIA GADONSKI TAICK, SUELLEN MICAELLY MIRANDA, SUZANA RSECICEKI NETA, VINICIUS ARRUDA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WUELYNTOM JONAS DA SILVA

Processo: 497742/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DEYVESON GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO, ELIANA MICHALSKI DA SILVA, ELIANE ARAUJO COSTA, EMERSON DAMASCENO MAGNO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EVA MARIANA FELIZARDO DE SIQUEIRA, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, GABRIELLI APARECIDA DOS SANTOS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVYCARLA BLUM MIGUEL, IZAURINHA APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA MACHADO DE SOUZA, JULIANE TABORDA DE OLIVEIRA, KARYLENE CAMARGO, KELE FERNANDA FRANCA, KELEN BRUCHEZ, LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCAS DA COSTA LAGE, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, MARIA APARECIDA PORFIRIO, MARIA MARGARETH FROMA, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MAURICIO DE SOUZA, MILENA LUNARDON, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NARA CELIA DOS SANTOS RAAB, NIELCIO DA SILVA, SANDRA MARA DE LARA WYDYSZ, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SHEILA ALECSANDRA DA SILVA, SOLANGE DO ROCIO RUDEK, SUELI AGUIAR, TATIANE MANN WRITZL, TIAGO TREVISAN, TISSIANE BUDACH TEIXEIRA, VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS, WILENE DE SA PEREIRA

Processo: 658606/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ANDRE RODRIGUES SILVA, ANGELO MARCIO TOBIAS, ANITA KERBER, ELISANGELA DENISE ANDRIOLLI, FERNANDA BARTH MATEUS, FERNANDA CRISTINA MENEGASSI, FLAVIA NICOLI GONCALVES DE MORAIS, FRANCIELE FERREIRA DA SILVA, IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, KATLE MARIA GOMES CARVALHO, MONICA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NEIVA BERTOZZI DIAS, PAMELA DAVIES DE SOUZA, RENATO DANTAS DA ROCHA, ROSANA MARIA PERES, ROSANE NUNES DOS PASSOS, SIRLEI CASALI DE ANDRADE, TACIANA FAVONI ANGELICO, VALDICLEIA DE SOUZA SILVA

Processo: 14856/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: CATIA LOURES DE ANDRADE, CLEIDE HONORATO, ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA, GABRIELE NATALLE TREVISAN, HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, IVAN REIS DA SILVA, MARIA INES VALENTIM PEZOTTI, MARLENE LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO JUNIOR GRANDI, THAIS DA SILVA SOUZA, VANESSA STEVANATO, WALLACE GIOVANE DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 283936/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 246057/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA DE MORAES, ADRIANE DE LARA SVIERCOSKI, ALZIRA NUNES DE OLIVEIRA NETA, ANA KAROLINE DE SOUZA GARCIA, ANDREA APARECIDA AZEVEDO, ARIANNE APARECIDA SILVA, CAMILA NADAL, CARLA CECILIA WEBER, CLAUDIO ALEX MESSIAS DA ROSA, CRISTIANE PLEFK CAMARGO, DAIANNE MIRELLI DE OLIVEIRA, DAYANNE CRISTINA AMODIO, DEBORA VIVIANE DA SILVA, EDINA DAS GRACAS ROSA DE LARA, ELIS MARIA BUENO, ELISANGELA APARECIDA MIRANDA NUNES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FELIPE JUSTUS GUEREZ DOS SANTOS, FRANCIELE LOBACZ GALVAO, GABRIELE VALCZAK MACHADO DA SILVA, JACKSON LUIZ PISTORE, Jocelaine Cristina Ziothowski, JOCIELE FERNANDES DOS SANTOS MIRANDA, JULIANE CRISTINA BARBOSA DE CARVALHO, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, LUANA DE LARA JANZ, LUCAS VINICIUS MONTES DE MATTOS, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MAGNA CRISTINA RAMOS, MARCIA REGINA GONCALVES, MARIA LUCIANA PAES EIDAM, MARILDA CANTERI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO CARMO SILVEIRA PEREIRA, SUSANA CONRADO

Processo: 277096/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 12/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, GEOVANA BEATRIZ DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561734/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: ALAN PEDRO MANSANO, ALEX KENJI SUMIYA, FABIANO BARTH, GABRIELLE DOS SANTOS MOREIRA, GUSTAVO TONELI DE SA, GUYLHERMME ZANELLA SANTANA, LUKAS TATSUYA NAKAYAMA, MARICELIA SOARES DE SA, RICARDO YUKIO OMURA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, VINICIUS SOUZA LIMA PINHEIRO, WESLEY RICARDO MACHADO DUTRA

Processo: 842130/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PAULA, ANGELA CRISTINA XAVIER MACHADO, BRUNA RAFAELA RIBEIRO DE LIMA CARLOS, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, ELI DE OLIVEIRA, ELISE YUMI TANAKA, HIROSHI KUBO, JOAO FELIPE XAVIER VILAS BOAS, KEITY ELDER ROVILLER RAMOS, LAYSA TIEMI PEREIRA YOSHIDA, LEONARDO APARECIDO DO PRADO, LETICIA DA SILVA, LUAN FURTADO, LUCINEIA FERREIRA DA SILVA MARTINS, MARCIA TEIXEIRA DA ROCHA BAGATIM, MARIA CAROLINA SOUZA MENDES, MARIA LUCIA DE AZEVEDO, MATHEUS ANDRE MARQUES FERREIRA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, PAULO EMILIO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BENTO DE BARROS, SIMAO DE PAULA, TATYANE DENOBI MENEGON, VINICIUS HERCULANO PACHECO

Processo: 561505/23 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 101234/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GABRIEL DOMAKOSKI TREVISAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN, Silmara do Rocio Cavassim Trevisan

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-260790/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1117/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Certidão liberatória. Pendência na agenda de obrigações. Indeferimento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Imbituva, Sr. Bertoldo Rover.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1128/25 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento, "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT – Sistema Integrado de Transferências".
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2539/25, peça 06), por sua vez, constatou as seguintes pendências relacionadas ao julgamento irregular de contas de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover: (i) Prestação de Contas Anual (Acórdão n.º 646/23 - STP, autos n.º 325190/18) e (ii) Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão n.º 979/22 - S2C, autos n.º 572697/19).
Sobre o primeiro processo, destacou que restaria apenas o impedimento de irregularidade das contas, de modo que, diante do teor da Instrução Normativa n.º 68/12 e do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno desta Corte, seria cabível a excepcional concessão do documento.
Quanto ao segundo processo, assinalou que o Acórdão n.º 979/22 - S2C julgou pela irregularidade das contas de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, em virtude da configuração de dano ao erário municipal decorrente do pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas em sete Reclamatórias Trabalhistas, com a imposição de multas administrativas, multa proporcional ao dano, restituição ao erário e expedição de determinação ao Município de Imbituva.
Todavia, apontou, igualmente, que resta apenas o registro da irregularidade das contas, motivo pelo qual opinou pelo deferimento excepcional da certidão, pelos mesmos motivos acima.
Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão das pendências apontadas pela CGM (Parecer n.º 289/25, peça 07).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.
A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n.º 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.
A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município de Imbituva não atendia ao disposto na Instrução Normativa n.º 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme consulta que instrui sua manifestação com data de 28/04/2025:

Além disso, acrescentou a inobservância, pelo Município, do requisito previsto no inciso IV do artigo 1° da Instrução Normativa 68/2012, constatando que a entidade não estava em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT):

Os mesmos fundamentos foram elencados pelo Ministério Público de Contas.
Sobre as pendências verificadas junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, estas não impedem a obtenção da certidão liberatória, nos termos do artigo 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno[2], uma vez que lá consta apenas o impedimento relativo à irregularidade das contas.
Em consulta aos sistemas desta Corte, contudo, verifiquei que os apontamentos acima foram sanados, inexistindo pendências junto ao SIT[3], sendo também regularizados os envios do SIM-AM do mês 02/2025 e do SIAP do mês 03/2025.
Por outro lado, nova pendência foi verificada, referente ao envio do SIM-AM do mês 03/2025, cujo prazo encerrou em 30/04/2025. Confira-se:

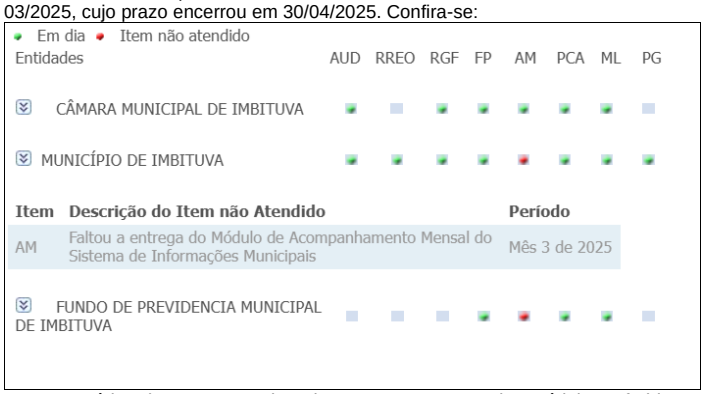

Nesse cenário, observa-se o reiterado atraso na entrega dos módulos referidos, o que, aliado à falta de manifestação do Município de Imbituva, cuja petição inicial não trouxe qualquer justificativa nesse ponto, impede o deferimento da certidão liberatória requerida.
3. DO VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Indeferir o pedido de certidão liberatória; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.
__2__. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Conforme consulta realizada em 08/05/2025: https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciasDAT.aspx?nrCNPJ=76175892000123

PROCESSO Nº:-686498/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1132/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de colaboração celebrado entre o Município de Pinhais e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba. 2. Apontamento de irregularidades na execução da parceria, caracterizando dano ao erário. Saldo do ajuste não devolvido. Identificação de despesas indevidas. 3. Irregularidade das contas do senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, Presidente da entidade no período de 24/10/2017 a 03/10/2018, em razão do descrito nos achados 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.11. 4. Regularidade com ressalva das contas do senhor Tiago Augusto de Araujo, Presidente da entidade no período de 14/09/2017 a 23/10/2017, em razão da insignificância material das falhas identificadas no curso de sua exígua gestão. 5. Devolução parcial dos recursos repassados pela entidade tomadora de forma solidária entre a entidade e o ex-gestor. 6. Informação de que as atividades da Fundação foram paralisadas no exercício de 2023. Processo judicial de extinção da entidade em trâmite no TJ-PR. Ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Juízo da ação de extinção.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pelo Município de Pinhais, em razão da identificação de possíveis irregularidades cometidas pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA na execução do Termo de Colaboração n.º 003/2017, que teve como ordenadores de despesa TIAGO AUGUSTO DE ARAÚJO (14/09/2017 a 23/10/2017) e RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA (24/10/2017 a 03/10/2018).

2. O ajuste, cuja vigência foi de 14/09/2017 a 03/10/2018, teve como objeto o "atendimento de 05 crianças e adolescentes de 09 a 18 anos, do sexo masculino, em período integral até o retorno à família, na modalidade de acolhimento institucional, devendo oferecer ao menos quatro refeições diárias para cada usuário (café da manhã, almoço, lanche e jantar) e alojamento 24h por dia". Os repasses somaram R$ 116.999,98 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), com prestação de contas realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), mediante registro n.º 33358.

3. O Município de Pinhais, representado por sua Prefeita, Marly Paulino Fagundes, encaminhou inicialmente o Relatório de Tomada de Contas Especial informado no SIT (peça 3), cujo conteúdo parcial e relevante se transcreve:

Data de Instauração	30/10/2018
Motivo	Divergências Financeiras
Descrição dos Fatos	Mediante análise da transferência, a Seção de Fiscalização de Transferências, baseada nos documentos entregues nas prestações de contas, à luz da legislação e regramentos vigentes, constatou que a entidade realizou despesas que se enquadram nas vedações impostas pelo TCE/PR, pelo Município de Pinhais e pelo Termo de Colaboração assinado entre as partes, conforme Parecer Técnico Contábil CGM Nº 018/2018.
Data de Conclusão	11/09/2019
Tipo Conclusão	Procedente
Argumentação	Foram verificadas irregularidades na aplicação dos recursos do Termo de Colaboração nº 003/2017, tais como: pagamentos referentes a despesas bancárias com IRRF e IOF sem previsão no plano de trabalho; pagamentos em espécie junto ao holerite de salário aos funcionários de vale-transporte sem o desconto de 6% sobre o salário base; movimentação financeira (saques e depósitos) na conta corrente específica da transferência sem comprovação; pagamento de 13º salário e férias incluindo período aquisitivo não abrangido pelo prazo de execução; pagamentos de despesas com salários além do previsto no Termo de Colaboração nº 003/2017; não foi efetuado a devolução do saldo financeiro apurado ao final da transferência ao concedente; pagamento da 1ª parcela do 13º salário após o prazo legal; dentre outras. Devido à reprovação da prestação de contas da OSC em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos a CGM decidiu pela abertura da Tomada de Contas Especial nº 002/2018, por meio do processo nº 21.272/2018, em 30/10/2018. Após regular procedimento administrativo, no qual se garantiu à OSC todos os meios para sua ampla defesa e contraditório, a CGM emitiu Relatório Conclusivo de Auditoria da Tomadas de Contas nº 002/2018 em 11/09/2019, no qual apurou que deve ser efetuada a devolução do montante de R$ 54.098,26 (atualizado até o final do mês de agosto) aos cofres públicos pela instituição.

Dados Gerais
(...)
Termo Nº de Convenio 003

Tipo do Objeto	Atendimento de 05 crianças e adolescentes de 09 a 18 anos, do sexo masculino, em período integral até o retorno a família, na modalidade de acolhimento institucional, devendo oferecer ao menos quatro refeições diárias para cada usuário (café da manhã, almoço, lanche e jantar) e alojamento 24h por dia.
Atividade Principal da Transferência	Assistência à Criança a ao Adolescente
Celebração	14/09/2017
Data de Publicação	26/09/2017
Inicio de Vigência	14/09/2017
Fim de Vigência	03/10/2018
Inicio de Execução	06/10/2017
Fim de Execução	05/07/2018
Repasses Previstos	R$ 116.999,98
Contrapartidas Previstas	R$ 0,00

(...)

Meta Definida

Quantidade	5
Unidade de Medida	Pessoa(s)
Descrição	Acolhimento institucional de alta complexidade

Demonstrativo Financeiro

Saldo Inicial	R$ 0,00
Repasses	R$ 116.999,98
Contrapartidas Depositadas	R$ 0,00
Recursos Próprios Depositados	R$ 0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	R$ 3,74
(-) Despesas	R$ 91.846,25
Glosas de Despesa	R$ 17.422,57
Estornos de Despesa	R$ 0,00
(-) Devoluções de Saldo	R$ 0,00
Saldo Final	R$ 42.580,04

(...)

Avaliações

Fase	Responsável	Data Avaliação	Motivo
Formalização	EUGENIO SARTOR	15/12/2017	
Condições do Tomador	EUGENIO SARTOR	15/12/2017	
Plano de Trabalho	EUGENIO SARTOR	15/12/2017	
Execução e Despesas	EUGENIO SARTOR	11/09/2019	Foram verificadas irregularidades na aplicação dos recursos do Termo de Colaboração nº 003/2017, tais como: pagamentos referentes a despesas bancárias com IRRF e IOF sem previsão no plano de trabalho; pagamentos em espécie junto ao holerite de salário aos funcionários de vale-transporte sem o desconto de 6% sobre o salário base; movimentação financeira (saques e depósitos) na conta corrente específica da transferência sem comprovação; pagamento de 13º salário e férias incluindo período aquisitivo não abrangido pelo prazo de execução; pagamentos de despesas com salários além do previsto no Termo de Colaboração nº 003/2017; não foi efetuado a devolução do saldo financeiro apurado ao final da transferência ao concedente; pagamento da 1ª parcela do 13º salário após o prazo legal; dentre outras.

(...)

4. Ademais, o Município juntou parte do procedimento instaurado pelo seu setor de fiscalização (as 200 primeiras folhas à peça 16 e as 36 folhas seguintes à peça 18). O Relatório Conclusivo de Conformidade (fls. 145 da peça 16 a fls. 28 da peça 18) identifica 15 achados, 9 dos quais com configuração de dano (achados 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9) que, somados, indicam a necessidade de devolução de R$ 54.098,26 (cinquenta e quatro mil, noventa e oito reais e vinte e seis centavos) aos cofres municipais, consoante tabelas a seguir reproduzidas:

Achados de auditoria	Descrição do achado de auditoria	Valor registrado no SIT (a)	Valor a deduzir (b)	Valor já considerado no saldo final do convênio (c = a - b)	Valor a considerar no saldo final do SIT (d)	Valor dos rendimentos de aplicação após prazo de vigência a ser devolvido (e = d - c)
10.1	Pagamento de despesas com IRRF e IOF sem previsão no plano de trabalho aprovado.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4,63	R$ 4,73	R$ 0,10
10.2	Rendimento de aplicação financeira não registrados no SIT.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2,25	R$ 2,40	R$ 0,15
Total a ser devolvido R$						**R$ 0,25**

Tabela 1

Achados de auditoria	Descrição do achado de auditoria	Valor atualizado até o final da vigência (a)	Valor dos rendimentos da aplicação após prazo de vigência (b)	Valor atualizado até junho/2019 (c = a + b)
10.3	Rendimentos não auferidos sobre o pagamento de despesas bancárias sem previsão no plano de trabalho aprovado.	R$ 31,24	R$ 0,92	R$ 32,16
10.4	Pagamento de vale-transporte em espécie a empregado.	R$ 3.459,00	R$ 101,51	R$ 3.560,51

Achados de auditoria	Descrição do achado de auditoria	Valor atualizado até o final da vigência (a)	Valor dos rendimentos da aplicação após prazo de vigência (b)	Valor atualizado até junho/2019 (c = a + b)
10.5	Rendimentos não auferidos por utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio.	R$ 1.997,72	R$ 58,63	R$ 2.056,35
10.7	Ausência de aplicação de recursos enquanto não empregados em sua finalidade.	R$ 209,83	R$ 6,16	R$ 215,99
10.8	Pagamento de férias incluindo período aquisitivo não abrangido pelo prazo de execução do convênio.	R$ 669,42	R$ 19,65	R$ 689,07
Total a ser devolvido R$		R$ 6.367,21	R$ 186,87	R$ 6.554,08

Tabela 2

Achados de auditoria	Descrição do achado de auditoria	Valor registrado no SIT (a)	Valor já considerado no saldo financeiro (b)	Valor pago a maior (c = a - b)	Valor atualizado até o final da vigência (d)	Valor dos rendimentos da aplicação após prazo de vigência (e)	Valor atualizado até agosto/2019 (f = d + e)
10.6	Pagamento de 13º salário incluindo período aquisitivo não abrangido pelo prazo de execução do convênio.	R$ 5.817,24	R$ 4.362,93	R$ 1.454,31	R$ 1.507,80	R$ 44,25	R$ 1.552,05
Total a ser devolvido R$					R$ 1.507,80	R$ 44,25	R$ 1.552,05

Tabela 3

Achados de auditoria	Descrição do achado de auditoria	Valor atualizado até o final da vigência (a)	Valor dos rendimentos da aplicação após prazo de vigência (b)	Valor atualizado até agosto/2019 (c = a + b)
10.9	Saldo no final do convênio não devolvido ao concedente.	R$ 44.680,63	R$ 1.311,25	R$ 45.991,88
Total a ser devolvido R$		R$ 44.680,63	R$ 1.311,25	R$ 45.991,88

Tabela 4

5. De outra feita, os achados subsequentes (10.10, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14 e 10.15) configurariam irregularidades sem dano ao erário:

Achados de auditoria	Descrição do achado de auditoria
10.10	Pagamento de despesas com salário após o término do prazo de execução da transferência.
10.11	Ausência de comprovantes de pagamento de INSS, FGTS e IRRF sobre a folha de pagamento.
10.12	Pagamento da 1ª parcela do 13º salário após o prazo legal.
10.13	Apresentação das listas de pessoas atendidas pelo convênio em desconformidade
10.14	Nota fiscal de compra sem a referência ao convênio no campo informações complementares.
10.15	Pagamento de salário após prazo legal.

Tabela 5

6. A seu turno, o Parecer n.º 723/2019 da Procuradoria Geral do Município de Pinhais (fls. 30 a 36 da peça 18) conclui pela regularidade do procedimento de Tomada de Contas Especial n.º 002/2018, por ter "observado adequadamente os ritos legais e constitucionais", ressaltando que "a análise jurídica restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento dos serviços e demais atividades, objeto da respectiva parceria, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3492/20 (peça 22), subscrita pelo Analista de Controle Contábil Aldenor Fernandes dos Santos e pelo Estagiário Willian Martins Ramos, postulou a procedência da Tomada de Contas Especial, e a irregularidade das contas, opinando pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, consoante a seguinte análise:

1.5. IRREGULARIDADES APONTADAS NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Inicialmente, cumpri informar que o Município de Pinhais, por meio da Controladoria Geral, instaurou Tomada de Contas Especial (TCE), para verificar eventuais irregularidades no Termo de Colaboração nº 003/2017, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº 33.358, firmado entre o Município de Pinhais e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias.

A Controladoria Geral do Município de Pinhais, por meio do Relatório de Auditoria de Conformidade (fls. 76 a 142 do processo interno nº 21.272/2018), mais especificamente a partir do item 12 do relatório (peça 18, página 25 a 27), dos presentes autos, comprovou irregularidade na aplicação de recursos diante das seguintes ocorrências:

a) Pagamento de despesas vedadas sobre aplicações financeiras (IRRF e IOF) e sem previsão no plano de trabalho, valor total atualizado de R$ 0,25 (Vinte e cinco centavos);

b) Rendimento de aplicação financeira não registrado no SIT, no valor total atualizado de R$ 6.554,08 (Seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos);

c) Pagamento de 13º salário incluindo período aquisitivo não abrangido pelo prazo de execução do convênio, no valor total atualizado de R$ 1.552,05 (Um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos);

d) Saldo no final do convênio não devolvido ao concedente, no valor total atualizado de R$ 45.991,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

A Controladoria Geral do Município de Pinhais, por meio do Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade, apurou o dano ao erário de R$ 53.204,64 (cinquenta e três mil, duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a ser ressarcidos pela Organização da Sociedade Civil (OSC), os quais atualizados até o mês de agosto de 2019, alcançaram a monta de R$ 54.098,26. (Cinquenta e quatro mil, noventa e oito reais e vinte seis centavos).

Importante salientar que segundo informações do Município de Pinhais, a OSC foi devidamente citada, não se manifestou em sua oportunidade de defesa, conforme se verifica na peça 18, assim como não efetuou o ressarcimento dos valores devidos, de forma que permanecem todas as irregularidades apontadas pela comissão.

Por fim, a Comissão pontuou que a organização da sociedade civil deixou de cumprir alguns requisitos legais, sobre os quais se conclui pela irregularidade dos itens em decorrência de infração à norma legal, porém considerou que não resultou comprovado dano ao erário, conforme a seguir relacionados:

a) Pagamento de despesas com salário após o término do prazo de execução da transferência;

b) Ausência de comprovantes de pagamento de INSS, FGTS e IRRF sobre a folha de pagamento;

c) Pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário após o prazo legal;

d) Apresentação das listas de pessoas atendidas pelo convênio em desconformidade;

e) Nota fiscal de compra sem a referência ao convênio no campo informações complementares;

f) Pagamento de salários após o prazo legal.

2. EXAME

2.1. VÍCIOS FORMAIS

Na prestação de contas sob exame, existem aspectos de natureza formal que, apesar de exigidos pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa (IN) nº 61/2011, não foram objetivamente observados pelas partes, tais como:

a) Atraso no fechamento de bimestre pelo concedente;

b) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador;

c) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado.

Saliente-se, contudo, que, em reiteradas decisões1 prolatadas em 2017-2018, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno, tais ocorrências foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na lei complementar estadual nº 113/2005.

No sentido de manter coerência e uniformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, especificamente em relação a essas impropriedades formais, recomenda-se a imposição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da lei orgânica do TC.

Desse modo, devem ser consignados o órgão Concedente e a entidade Tomadora dos recursos na recomendação para, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observar as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011.

2.2. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS

Não foi possível examinar toda a movimentação financeira realizada por meio da conta corrente n° 90966-1, agência n° 1863-5, do Banco do Brasil, pois não foi localizado o extrato bancário da conta movimento para o mês de setembro de 2018, de forma que a falta daquela documentação inviabilizou identificar eventuais outros débitos não lançados no SIT, além do nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes daqueles meses, as quais totalizariam R$ 7.637,27 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), conforme abaixo:

Favorecido	CPF/CNPJ	Tipo de Pagamento	Data	Valor (R$)
MARJORYE REGIANE GAIOVICZ	847.968.989-72	Débito em Conta	14/09/2018	1.654,61
JULIANI CORREA	019.972.219-69	Débito em Conta	14/09/2018	3.182,66
MARJORYE REGIANE GAIOVICZ	847.968.989-72	Débito em Conta	14/09/2018	2.800,00
TOTAL				7.637,27

Diante do exposto, restou impossível verificar a relação dessa movimentação financeira com o objeto da parceria e, por conseguinte, comprovar o cumprimento da disposição do art. 116, parágrafo 1º, inciso IV, da lei federal nº 8.666/1993, potencialmente caracterizando hipótese de irregularidade pelo uso do recurso em finalidade diversa da pactuada, nos termos do art. 25, § 2º da LRF, sendo passível de devolução dos recursos ao concedente.

2.3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PAGAMENTO DO PIS E ENCARGOS SOCIAIS

O tomador declarou no SIT despesas com pagamento de pessoal, entretanto, não informou qualquer pagamento de INSS, PIS e FGTS, no entanto, os valores realizados a título de folha de pagamento alcançaram a monta de R$ 78.062,16 (setenta e oito mil, sessenta e dois reais e dezesseis centavos), de forma que não foi possível fazer qualquer tipo de confronto entre valores à título de encargos sociais e pagamento de salários.

Assim, utilizar parcela dos recursos da parceria no pagamento de encargos sociais supostamente incorridos pela entidade, sem demonstrar e comprovar a sua legitimidade, autenticidade e correta aferição, pode caracterizar o uso dos recursos da parceria em "finalidade diversa da pactuada", situação que encontra expressa vedação no art. 25, § 2º da LRF. Tal conduta, caso não devidamente justificada e/ou comprovada, enseja a aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005.

1 De que são exemplos o Acórdão nº 4271/16-S1C, autos n° 680983/15, Acórdão nº 5502/16-S1C, autos n° 127888/13, Acórdão nº 1484/17-S2C, autos n° 230018/13, Acórdão n° 5765/16-S1C, autos n° 40484/13-S1C, Acórdão nº 4568/16-S1C, autos n° 123688/13, o Acórdão nº 4233/17-S1C, autos n° 273680/13, Acórdão nº 2781/16-S2C, autos n° 437909/13, Acórdão nº 390/17-S1C, autos n° 806730/12, Acórdão n° 3331/16-STP, autos n° 937623/15 e Acórdão n° 1505/17-STP, autos n° 90337/16.

8. Em face de tal análise, a unidade técnica opinou pela citação/intimação dos seguintes responsáveis:

a) Município de pinhais, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ n° 40.284.796/0001-76, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais no período de 01/01/2017 a 31/12/2020;

d) Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, Presidente do Tomador no período de 24/10/2017 a 31/12/2020;

e) Sr. Tiago Augusto de Araújo, CPF nº 072.058.629-14, Presidente do Tomador no período de 16/06/2017 a 23/10/2017;

f) Sra. Adriana Perotoni Atanasio, CPF nº 003.507.729-83, Fiscal da Transferência no período de 14/09/2017 a 30/11/2017.

g) Sra. Maria Izabel Gonella, CPF nº 981.305.879-04, Fiscal da Transferência no período de 01/12/2017 a 17/06/2018;

h) Sra. Arlene Carignano, CPF nº 583.771.749-87, Fiscal da Transferência no período de 18/06/2018 a 03/10/2018.

9. Por fim, a unidade técnica indicou o cabimento das seguintes medidas, na hipótese da manutenção das irregularidades:

7. RECOMENDAÇÕES

Caso as irregularidades relatadas nesta instrução processual não sejam sanadas em sede de contraditório, somos pela adoção das seguintes providências:

7.1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 54.098,26. (Cinquenta e quatro mil, noventa e oito reais e vinte seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ n° 40.284.796/0001-76, pela Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais (01/01/2017 a 31/12/2020), pelo Sr. Tiago Augusto de Araújo, CPF nº 072.058.629-14, Presidente do Tomador no período de 16/06/2017 a 23/10/2017, e pelo Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, Presidente do Tomador no período de 24/10/2017 a 31/12/2020, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão das irregularidades descritas no item 1.5 desta

instrução;
7.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 7.637,27 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ n° 40.284.796/0001-76, pelo Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, Presidente do Tomador no período de 24/10/2017 a 31/12/2020 e pela Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão da irregularidade descrita no item 2.2 desta instrução;
7.3. Aplicação de multa administrativa, à Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais no período de 01/01/2017 a 31/12/2020) e à Sra. Arlene Carignano, CPF nº 583.771.749-87, Fiscal da Transferência no período de 18/06/2018 a 03/10/2018, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, caso não seja apresentada a documentação referida no item 2.3 desta instrução;
7.4. Aplicação de multa proporcional ao dano, à Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais no período de 01/01/2017 a 31/12/2020), ao Sr. Tiago Augusto de Araújo, CPF nº 072.058.629-14, Presidente do Tomador no período de 16/06/2017 a 23/10/2017, e ao Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, Presidente do Tomador no período de 24/10/2017 a 31/12/2020, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/condutas, descrito no tópico 1.5 desta instrução;
7.5. Aplicação de multa proporcional ao dano, a Sra. Marly Paulino Fagundes, CPF nº 604.833.189-49, Prefeita do Município de Pinhais no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, e ao Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, Presidente do Tomador no período de 24/10/2017 a 31/12/2020, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, com percentual a ser arbitrado entre 10 e 30%, em razão dos fatos/condutas, descrito no tópico 2.2 desta instrução;
7.6. Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que os atuais gestores do Município de Pinhais e da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos descritos no tópicos 2.1, 2.2, e 2.3 desta instrução;
7.7. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.
10. As citações foram deferidas pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal, com fundamento em delegação[1], consoante Despacho n.º 1266/20-CGM (peça 23). Inobstante, a Diretoria de Protocolo certificou, à peça 46, o decurso de prazo sem apresentação de resposta.
11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2801/23 (peça 47), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Lucas Jastrombek, pelo Estagiário de Pós-Graduação Geraldo Baranoski Junior, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, reiterando seu posicionamento expresso na Instrução n.º 3492/20-CGM (peça 22), pela irregularidade das contas, com devoluções e aplicação de multas.
12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 572/23 (peça 48), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou igualmente pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, expressando ainda não se opor "à adoção das medidas sugeridas pela CGM na sua Instrução nº 3492/20 (peça 22), acima transcritas".
13. O processo foi pautado para a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 18, realizada nos dias 16/10 a 19/10/23 (peça 49). Entrementes, o Município de Pinhais, representado por sua Prefeita, senhora Rosa Maria de Jesus Colombo, por meio da petição n.º 707526/23 (peças 50 a 91), apresentou manifestação e documentos. Por conta disso, solicitei a sua retirada da pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 19, realizada nos dias 30/10/23 a 01/11/23, o que foi deferido.
14. Na sequência, consoante Despacho n.º 261/23-GATBC (peça 93), a documentação acostada foi admitida, sendo determinada nova citação do senhor RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, gestor da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba no período de 24/10/2017 a 03/10/2018, bem como a abertura de novo prazo ao senhor TIAGO AUGUSTO DE ARAÚJO para apresentação de defesa:
6. De outra feita, considerando que o senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, gestor da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba no período de 24/10/2017 a 03/10/2018, não apresentou contraditório, e que seu chamamento ao feito foi realizado somente por comunicação eletrônica, cumpre refazer dita citação, desta feita por ofício com aviso de recebimento, conforme estipulado no artigo 380-A, inciso IV, "b" do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013) (...) IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução n° 40/2013) a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c"; (Incluído pela Resolução n° 40/2013) b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea "a". (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
7. Outrossim, considerando que tampouco o outro gestor da entidade beneficiária no período da avença, senhor Tiago Augusto de Araújo, apresentou defesa, não vislumbro óbice a que, nesse momento, seja aberto novo prazo para que o faça.
15. A Diretoria de Protocolo, após providenciar as comunicações requeridas pelo Despacho n.º 261/23-GATBC1 (peça 93), parcialmente reiterada, consoante Informação n.º 8627/23-DP (peça 98), atestou, mediante Certidão de Decurso de Prazo n.º 284/24 (peça 102), que os prazos para manifestação "expiraram em 15/02/2024, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (...)".
16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5302/24 (peça 105), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Lucas Jastrombek e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela procedência da Tomada de Contas Especial, e pela irregularidade das contas, conforme a seguinte análise:
2. DO CONTRADITÓRIO APRESENTADO.
Na peça 51, o Município de Pinhais alega que apresentou contraditório de modo extemporâneo nos presentes autos porque os servidores municipais estavam profundamente envolvidos nos esforços de combate à pandemia de COVID-19, uma crise de escala global que demandou atenção imediata e recursos significativos.
Evoca o princípio da verdade material e o direito à verdade como base para reabertura de prazo para contraditório, especialmente quando novos elementos surgem, a fim de garantir um processo transparente, justo e equitativo para todas as partes envolvidas.
A parte também apresenta breve histórico da tomada de contas especial instaurada em face da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, realizada por meio do Processo Administrativo nº 21272/2018.
Na sequência, o Município de Pinhas passa a se manifestar em relação às irregularidades apontadas por esta unidade técnica na Instrução nº 3492/20 (peça 22).
2.1 Vícios Formais.
A Instrução nº 3492/24 (peça 22) apontou as seguintes inconformidades formais: a) atraso no fechamento de bimestre pelo concedente; b) atraso no fechamento de bimestre pelo tomador; e, c) atraso na apresentação do relatório circunstanciado.
Entretanto, considerando a ausência de dano ao erário decorrente de tais inconformidades, a referida instrução processual sugeriu a aposição de recomendação aos responsáveis para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, ambas desta Corte de Contas.
DEFESA:
Na peça 51, f. 10, o Município de Pinhais alega que não há de se falar em aplicação de penalidade em relação aos atrasos nos fechamentos dos bimestres, pois trata-se de mera irregularidade formal que não causou qualquer prejuízo ao procedimento.
ANÁLISE:
A defesa não apresentou argumento capaz de afastar a inconformidade em comento, limitando-se a concordar com o opinativo desta CGM pela não aplicação de qualquer sanção.
Deste modo, reitera-se o opinativo pela recomendação, nos termos do art. 28, I, da lei orgânica do TC.
CONCLUSÃO CGM: Recomendação.
2.2 Ausência parcial de extratos bancários.
A Instrução nº 3492/24 (peça 22) apontou a ausência do extrato bancário do mês de setembro de 2018. De modo que não foi possível atestar a efetiva realização das despesas no valor de R$ 7.637,27 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).
Assim, a referida instrução opinou pela necessidade de ressarcimento das despesas em comento e sugeriu ainda a aplicação de multa proporcional ao dano à Sra. Marly Paulino Fagundes, prefeita municipal à época dos fatos, e ao Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, representante legal da entidade tomadora à época dos fatos.
DEFESA:
Na peça 51, f. 10, o Município de Pinhais alega que todos os extratos bancários de movimentação financeira já estão nos autos, inclusive o que se refere ao período de setembro de 2018 – o qual encontra-se junto à f. 54, do Processo nº 21272/2018.
Alega ainda que o referido extrato faz constar dispêndios a título de folha de pagamento em 14/09/18, no valor total de R$ 7.637,27 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), que seria exatamente o valor indicado pela instrução processual de peça 22.
ANÁLISE:
Assiste razão à defesa. O extrato da conta corrente nº 90966-1, agência 1863-5, referente ao mês de setembro de 2018 encontra-se junto à peça 16, f. 54, e está condizente com as despesas registradas no SIT 33358 para o referido mês.
CONCLUSÃO CGM: Apontamento inconsistente. Item regular.
2.3 Ausência de comprovação pagamento de encargos sociais.
A Instrução nº 3492/24 (peça 22) apontou a ausência comprovantes referentes aos dispêndios a título de INSS, PIS e FGTS, totalizando a importância no valor de R$ 78.062,16 (setenta e oito mil, sessenta e dois reais e dezesseis centavos).
Assim, esta unidade técnica opinou pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa à Sra. Marly Paulino Fagundes, prefeita municipal à época dos fatos, e ao Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, representante legal da entidade tomadora à época dos fatos.
DEFESA:
Na peça 51, f. 28, o Município de Pinhais alega que tais apontamentos foram objeto de registro na fase interna da tomada de contas especial. Assim, segundo a defesa, eventuais sanções devem ser imputadas à entidade tomadora.
ANÁLISE:
Durante a realização dos trabalhos de tomada de contas especial, o poder concedente apontou a ausência de comprovantes de pagamentos de FGTS, INSS e IRRF e solicitou à entidade tomadora a apresentação destes, conforme se observa:
Peça 16, f. 16:

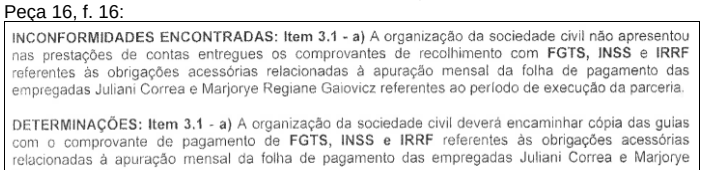
INCONFORMIDADES ENCONTRADAS: Item 3.1 - a) A organização da sociedade civil não apresentou nas prestações de contas entregues os comprovantes de recolhimento com FGTS, INSS e IRRF referentes às obrigações acessórias relacionadas à apuração mensal da folha de pagamento das empregadas Juliani Correa e Marjorye Regiane Gaiovicz referentes ao período de execução da parceria.

DETERMINAÇÕES: Item 3.1 - a) A organização da sociedade civil deverá encaminhar cópia das guias com o comprovante de pagamento de FGTS, INSS e IRRF referentes às obrigações acessórias relacionadas à apuração mensal da folha de pagamento das empregadas Juliani Correa e Marjorye Regiane Gaiovicz.

Peça 16, f. 27:

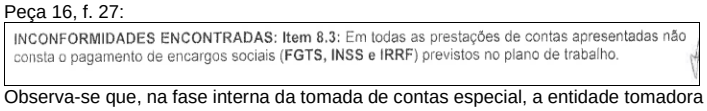
INCONFORMIDADES ENCONTRADAS: Item 8.3: Em todas as prestações de contas apresentadas não consta o pagamento de encargos sociais (FGTS, INSS e IRRF) previstos no plano de trabalho.

Observa-se que, na fase interna da tomada de contas especial, a entidade tomadora foi instada, pelo Município de Pinhais, a apresentar os comprovantes de pagamento referentes aos encargos sociais. Da mesma forma, nos presentes autos, a entidade tomadora e seus responsáveis legais foram citados, restando, contudo, silentes.
Assim, considerando que o dever de prestar contas recai essencialmente sobre a entidade tomadora de recursos, sendo dever desta apresentar comprovantes dos dispêndios realizados, esta CGM opina pelo afastamento da multa administrativa à

Sra. Marly Paulino Fagundes, Prefeita do Município de Pinhais. Vez que a inconformidade em comento já objeto de apontamento por parte do poder concedente.
CONCLUSÃO CGM: Afastamento da responsabilidade da Sra. Marly Paulino Fagundes.
3. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA PARTE TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO.
Com base nas informações dispostas na Instrução nº 3492/22 (peça 22), observa-se que a entidade tomadora teve como representante legal o Sr. Tiago Augusto de Araujo, CPF nº 072.058.629-14, no período de 16/06/17 a 23/10/17, e o Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, no período 24/10/17 a 31/12/20.
Observa-se ainda que o Termo de Colaboração nº 3/2017 teve como vigência o período entre 14/09/17 e 03/10/18. Assim, o Sr. Tiago permaneceu como responsável pela entidade tomadora por apenas 40 (quarenta) dias durante a vigência da transferência.
Ademais, nenhuma das irregularidades apontadas na tomada de contas especial (peça 16, f. 81 e seguintes) foi cometida durante a gestão de Tiago Augusto de Araujo. Deste modo, mesmo que a parte tenha restado silente nos presentes autos, esta unidade técnica opina pela exclusão se sua responsabilidade quando à devolução de recursos.
4. CONCLUSÃO.
Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela PROCEDÊNCIA desta tomada de contas especial e pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.
Opina-se ainda pela imputação das seguintes sanções:
3.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 54.098,26 (cinquenta e quatro mil e noventa e oito reais e vinte seis centavos), devidamente corrigidos[2] a partir de agosto de 2019, de forma solidária, pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ n° 40.284.796/0001- 76, e pelo Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, CPF nº 010.628.969-12, representante legal da entidade tomadora no período de 24/10/17 a 31/12/20, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades descritas no item 1.5 da Instrução nº 3492/20 (peça 22);
3.2 Aposição de recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o Município de Pinhais e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba observem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, ambas desta Corte de Contas, no que se refere aos atrasos apontados no item 2.1 da Instrução nº 3492/20 (peça 22).
Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.
É a instrução.
17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1090/24 (peça 106), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, endossa as proposições da unidade técnica:
A reanálise da documentação constante do expediente permite a este representante do Parquet manter o seu posicionamento anteriormente exarado pela procedência da Tomada de Contas Especial, uma vez que as contas relativas ao convênio nº 003/2017 firmado entre a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba e o Município de Pinhais estão irregulares, adotando-se as medidas sugeridas pela unidade técnica, supramencionadas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho a conclusão uníssona da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido que a presente tomada de contas especial, iniciada pelo Município de Pinhais em face do Termo de Cooperação n.º 003/2017, firmado com a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, tenha suas contas julgadas irregulares, com imputação de devolução de valores, nos termos a seguir delimitados.
2. De igual modo, concordo com os opinativos pela exclusão da responsabilidade pela devolução de recursos do senhor Tiago Augusto de Araujo, presidente da entidade tomadora no período de 14/09/2017 a 23/10/2017. Considera-se para tanto, segundo a Instrução n.º 5302/24-CGM (peça 105, fl. 5), que o dirigente ocupou o cargo "por apenas 40 (quarenta) dias durante a vigência da transferência", e que "nenhuma das irregularidades apontadas na tomada de contas especial (peça 16, f. 81 e seguintes) foi cometida" no decorrer da sua gestão.
3. Ainda que equivocada a afirmação da unidade[3] de que nenhuma das irregularidades aconteceu durante tal gestão, já que parte das despesas consideradas irregulares nos achados 10.4 (R$ 391,65)[4], 10.5 (menos de R$ 77,10)[5] e 10.7 (menos de R$ 65,98)[6] são desse período, tem-se que os valores referidos, somados (R$ 534,73), representam menos de 1% do montante total que o Município indica deva ser devolvido, com a concordância da instrução (R$ 54.098,26 – cinquenta e quatro mil e noventa e oito reais e vinte e seis reais). Daí, considerando também que a limitação temporal impediu não só o conhecimento das irregularidades que estavam em curso como também a adoção de medidas corretivas, assim como que a própria municipalidade ignora o nome desse primeiro gestor no Relatório de Tomada de Contas Especial inserido no Sistema Integrado de Transferências (peça 3), endosso a exclusão da responsabilidade.
4. De outra feita, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal relaciona tal afastamento somente à devolução de recursos, sem mencionar o mérito das contas, bem como que sua conclusão pela irregularidade é genérica, sem vinculação a nenhum dos dois gestores, importa ponderar que as circunstâncias consideradas[7] permitem a conversão em ressalva dos achados com dano relacionados à gestão do senhor Tiago Augusto de Araujo, razão pela qual proponho que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva.
5. Contudo, consoante a instrução processual, tal conclusão não se aplica ao senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, que assumiu a presidência da Fundação no dia 24/10/2017, permanecendo no cargo até o final da vigência do termo de cooperação, em 03/10/2018, cujas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de devolução de valores, consoante definido na Uniformização de Jurisprudência n.º 3[8], solidária com a instituição.
6. Os opinativos de mérito têm como fundamento os 15 (quinze) achados constantes do Relatório Conclusivo de Conformidade elaborado pela Controladoria Geral do Município de Pinhais[9], 9 (nove) dos quais contendo a indicação de dano ao erário – achados 10.1 a 10.9 – e 6 (seis) sem prejuízo material aferido – achados 10.10 a 10.15[10]. Inobstante tal diferenciação, conforme se verá, parece-me que o Achado 10.10 teve seu dano apurado, aludindo-se, no entanto, à necessidade de glosa no sistema SIT.
7. Uma vez que nenhum dos dois responsáveis pela entidade no período de vigência apresentou defesa perante este tribunal, nem a própria[11], presume-se correto o entendimento da administração municipal, confirmando-se a irregularidade dos achados, também pelos fundamentos da unidade técnica e do Parquet de Contas, aos quais adiro.
8. Ainda assim, providenciais alguns comentários visando demonstrar adequadamente a composição do valor final de devolução a ser imputado solidariamente ao senhor Rodolfo Monteiro de Sousa e à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, em especial quanto aos achados com indicação de dano que abrangem quantias mais expressivas. Neste contexto, importa salientar que as quantias a seguir mencionadas têm como referência o término da vigência do ajuste, em 03/10/2018, fazendo-se necessária a atualização dos montantes quando da execução do julgado. Diferentemente, consoante tabelas resumidas dos achados reproduzidas na sequência do parágrafo 4 do Relatório, o cálculo do montante total de devolução feito pelo Município mistura valores atualizados até junho de 2019 (caso dos achados 10.3, 10.4, 10.5, 10.7 e 10.8), bem como referentes a agosto de 2019 (achados 10.6 e 10.9).
9. A maior parcela do valor nominal a ser restituído aos cofres municipais refere-se ao saldo final do convênio que não foi devolvido, descrito no Achado 10.9:

Achados de auditoria	Descrição do achado de auditoria	Valor atualizado até o final da vigência (a)	Valor dos rendimentos da aplicação após prazo de vigência (b)	Valor atualizado até agosto/2019 (c = a + b)
10.9	Saldo no final do convênio não devolvido ao concedente.	R$ 44.680,63	R$ 1.311,25	R$ 45.991,88
Total a ser devolvido R$		**R$ 44.680,63**	**R$ 1.311,25**	**R$ 45.991,88**

Tabela 4

10. O montante atualizado até o final de vigência do ajuste (R$ 44.680,63), que diverge do calculado pela tomadora em seu Resumo Financeiro da Transferência (R$ 25.157,47), encontra-se demonstrado na tabela a seguir reproduzida, elaborada pelo Município de Pinhais[12]:

RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: RECEITAS X DESPESAS					
Data	Histórico	Lançamentos Bancários		Valores Lançados no SIT	
		Repasses (a)	Despesas (b)	Receita (c)	Despesa (e)
06/10/2017	Crédito Município de Pinhais	R$ 58.499,99	-	R$ 58.499,99	-

RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA: RECEITAS X DESPESAS					
	Pagamento Folha 09/2017	-	R$ 6.758,72	-	R$ 6.758,72
30/10/2017	Pagamento de Título	-	R$ 1.327,25	-	R$ 1.327,25
	Pagamento de Título	-	R$ 480,70	-	R$ 480,70
03/11/2017	Pagamento Folha 10/2017	-	R$ 6.461,32	-	R$ 6.461,32
06/12/2017	Pagamento Folha 11/2017	-	R$ 6.084,76	-	R$ 6.084,76
20/12/2017	Pagto 13º Salário Juliani	-	**R$ 1.999,24**[1]	-	**R$ 1.999,24**[1]
	Pagto 13º Salário Marjorye	-	**R$ 2.363,69**[2]	-	**R$ 2.363,69**[2]
03/01/2018	Pagamento Folha 12/2017	-	R$ 5.229,66	-	R$ 5.229,66
02/02/2018	Crédito Município de Pinhais	R$ 58.499,99	-	R$ 58.499,99	-
16/02/2018	Pagamento Folha 01/2018	-	R$ 7.383,73	-	R$ 7.383,73
13/03/2018	Pagamento Folha 02/2018	-	R$ 7.315,21	-	R$ 7.315,21
29/03/2018	Pagamento Folha 03/2018	-	R$ 6.846,26	-	R$ 6.846,26
03/05/2018	Pagamento Folha 04/2018	-	R$ 6.846,26	-	R$ 6.846,26
25/05/2018	Pagamento de Título	-	R$ 848,45	-	R$ 848,45
30/05/2018	Pagamento Folha 05/2018	-	R$ 3.174,16	-	R$ 3.174,16
01/06/2018	Pagamento Folha 05/2018	-	R$ 3.672,10	-	R$ 3.672,10
	Rendimento de Aplicação Financeira Novembro 2017	**R$ 4,63**[3]	-	**R$ 4,63**[3]	-
	Rendimento de Aplicação Financeira Dezembro 2017	**R$ 2,25**[4]	-	**R$ 2,25**[4]	-
22/11/2017	Pagamento de férias Juliani		R$ 2.533,40[5]		R$ 2.533,40[5]
14/09/2018	Pagamento de férias Marjorye		R$ 3.001,32[6]		R$ 3.001,32[6]
	Totais	**R$ 117.006,86**	**R$ 72.326,23**	**R$ 117.006,86**	**R$ 72.326,23**
				Receita x Despesa	**R$ 44.680,63**

Tabela 1 do item 10.9

11. A seguir, em relevância material, tem-se o Achado n.º 10.4, segundo o qual a Fundação deixou de efetuar o desconto de 6% (seis por cento) do salário base de duas funcionárias no pagamento mensal de vale-transporte, percentual este que corresponde à participação legal dos empregados no custeio do benefício[13]. Deste modo, ao invés de arcar somente com o custo do vale-transporte que excederia ao referido desconto, a entidade findou por financiar todo o benefício.
12. Assim, a conclusão do Relatório Conclusivo de Conformidade é a de que a Tomadora deve arcar com as parcelas não descontadas de suas empregadas, devolvendo ao município o equivalente aos 6% do vale-transporte, cuja atualização até 11/09/19 perfazia R$ 3.459,00, acrescido do que deixou de ser auferido pela falta de aplicação financeira dos valores:

Empregado	Mês	Data do Pagamento	Salário Base (a)	Valor Pago (b)	Desconto Devido de 6% (c=a*6/100)	Valor da despesa regular do empregador (d=b-c)	Valor a Restituir (e = b-d)
Juliani Correa	set/17	06/10/2017	R$ 2.997,08	R$ 178,50	R$ 179,82	R$ 0,00	R$ 178,50
Marjorye R Gaiovicz	set/17	06/10/2017	R$ 3.552,45	R$ 239,40	R$ 213,15	R$ 26,25	R$ 213,15
Juliani Correa	out/17	03/11/2017	R$ 2.997,08	R$ 170,00	R$ 179,82	R$ 0,00	R$ 170,00
Marjorye R Gaiovicz	out/17	03/11/2017	R$ 3.552,45	R$ 228,00	R$ 213,15	R$ 14,85	R$ 213,15
Juliani Correa	nov/17	06/12/2017	R$ 2.197,86	R$ 170,00	R$ 131,87	R$ 38,13	R$ 131,87
Marjorye R Gaiovicz	nov/17	06/12/2017	R$ 3.552,45	R$ 228,00	R$ 213,15	R$ 14,85	R$ 213,15
Juliani Correa	dez/17	03/01/2018	R$ 919,35	R$ 187,00	R$ 55,16	R$ 131,84	R$ 55,16
Marjorye R Gaiovicz	dez/17	03/01/2018	R$ 3.632,38	R$ 250,80	R$ 217,94	R$ 32,86	R$ 217,94
Juliani Correa	jan/18	16/02/2018	R$ 3.064,51	R$ 161,50	R$ 183,87	R$ 0,00	R$ 161,50
Marjorye R Gaiovicz	jan/18	16/02/2018	R$ 3.632,38	R$ 216,60	R$ 217,94	R$ 0,00	R$ 216,60
Juliani Correa	fev/18	13/03/2018	R$ 3.064,51	R$ 178,50	R$ 183,87	R$ 0,00	R$ 178,50
Marjorye R Gaiovicz	fev/18	13/03/2018	R$ 3.632,38	R$ 239,40	R$ 217,94	R$ 21,46	R$ 217,94
Juliani Correa	mar/18	29/03/2018	R$ 3.064,51	R$ 178,50	R$ 183,87	R$ 0,00	R$ 178,50
Marjorye R Gaiovicz	mar/18	29/03/2018	R$ 3.632,38	R$ 239,40	R$ 217,94	R$ 21,46	R$ 217,94
Juliani Correa	abr/18	03/05/2018	R$ 3.064,51	R$ 178,50	R$ 183,87	R$ 0,00	R$ 178,50
Marjorye R Gaiovicz	abr/18	03/05/2018	R$ 3.632,38	R$ 239,40	R$ 217,94	R$ 21,46	R$ 217,94
Juliani Correa	mai/18	30/05/2018	R$ 3.064,51	R$ 178,50	R$ 183,87	R$ 0,00	R$ 178,50
Marjorye R Gaiovicz	mai/18	01/06/2018	R$ 3.632,38	R$ 239,40	R$ 217,94	R$ 21,46	R$ 217,94
	Total			**R$ 3.701,40**	**R$ 3.413,13**	**R$ 344,61**	**R$ 3.356,79**

Saldo Não Aplicado (Despesas Irregulares)	Data de Pagamento (Saída da Conta do Convênio)	Término da Vigência	Rendimento no Período
R$ 391,65	06/10/2017	03/10/2018	R$ 18,96

Saldo Não Aplicado (Despesas Irregulares)	Data de Pagamento (Saída da Conta do Convênio)	Término da Vigência	Rendimento no Período
R$ 383,15	03/11/2017	03/10/2018	R$ 16,84
R$ 345,02	06/12/2017	03/10/2018	R$ 13,38
R$ 273,10	03/01/2018	03/10/2018	R$ 9,50
R$ 378,10	16/02/2018	03/10/2018	R$ 10,85
R$ 396,44	13/03/2018	03/10/2018	R$ 10,01
R$ 396,44	29/03/2018	03/10/2018	R$ 9,20
R$ 396,44	03/05/2018	03/10/2018	R$ 7,42
R$ 178,50	30/05/2018	03/10/2018	R$ 2,75
R$ 217,94	01/06/2018	03/10/2018	R$ 3,31
Total da projeção dos rendimentos da aplicação financeira, não computados na até 03/10/2018 por culpa do tomador.			R$ 102,22
Valor gasto e não restituído + projeção dos rendimentos da aplicação			R$ 3.459,00

13. Considerando o mencionado no parágrafo 3 desta Fundamentação, do total indicado para o achado 10.4 devem ser excluídos R$ 391,65 da imputação de devolução dirigida ao senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, posto corresponderem ao período de gestão do senhor Tiago Augusto de Araujo, ficando a responsabilidade daquele sucessor (sempre solidária com a entidade) neste achado vinculada à quantia de R$ 3.067,35 (3.459,00 - 391,65).

14. De igual modo, deve-se abater R$ 77,10 do dano no Achado 10.5 (R$ 1.997,72, atualizado até o final da vigência do termo) na imposição da devolução solidária, cujo valor fica reduzido a R$ 1.920,62.

15. O item versa sobre a utilização irregular de recursos da conta corrente específica da transferência, caracterizada por saques sem registro no sistema SIT, levando à conclusão de que foram utilizados para finalidades diversas da do objeto pactuado. Assim, ainda que tenham sido devolvidos, o dano é calculado tomando-se os períodos em que as quantias não foram aplicadas, consoante tabela à fl. 174 da peça 16, elaborada pelo Município de Pinhais:

Valor das Despesas Irregulares (Aplicação Irregular)	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R$ 27.100,00	06/10/2017	24/10/2017	R$ 74,00	R$ 77,10
R$ 30.100,00	25/10/2017	26/10/2017	R$ 4,54	R$ 4,73
R$ 34.100,00	27/10/2017	29/10/2017	R$ 10,30	R$ 10,73
R$ 35.100,00	30/10/2017	31/10/2017	R$ 5,30	R$ 5,52
R$ 49.800,00	01/11/2017	02/11/2017	R$ 7,78	R$ 8,09
R$ 35.100,00	03/11/2017	13/11/2017	R$ 54,79	R$ 57,00
R$ 36.100,00	14/11/2017	15/11/2017	R$ 5,64	R$ 5,87
R$ 37.100,00	16/11/2017	05/12/2017	R$ 104,10	R$ 107,84
R$ 33.750,00	06/12/2017	19/12/2017	R$ 60,40	R$ 62,57
R$ 27.740,00	20/12/2017	02/01/2018	R$ 49,64	R$ 51,28
R$ 22.590,00	03/01/2018	15/02/2018	R$ 130,55	R$ 134,27
R$ 72.590,00	16/02/2018	27/02/2018	R$ 113,77	R$ 117,01
R$ 73.390,00	28/02/2018	12/03/2018	R$ 111,68	R$ 114,53
R$ 66.040,00	13/03/2018	28/03/2018	R$ 123,05	R$ 126,19
R$ 59.040,00	29/03/2018	02/05/2018	R$ 254,02	R$ 259,44
R$ 52.140,00	03/05/2018	24/05/2018	R$ 131,14	R$ 133,94
R$ 51.140,00	25/05/2018	29/05/2018	R$ 24,48	R$ 25,00
R$ 44.340,00	30/05/2018	03/10/2018	R$ 684,11	R$ 684,11
Total da projeção dos rendimentos da aplicação financeira, não computados na do convênio até 03/10/2018 por culpa do tomador.				R$ 1.997,72

16. O Achado 10.6, refere-se ao pagamento de 13º salário de empregadas da entidade tomadora incluindo períodos aquisitivos não abrangidos pelo prazo de execução do convênio. Além de fazer a glosa de tais montantes, o Município de Pinhais incluiu no dano as quantias que seriam auferidas se tais valores, permanecendo na conta corrente específica do ajuste, tivessem sido aplicadas:

Empregada	Valor pago de 13º em 2017 (a)	Valor devido em 2017 (4/12 avos) (b)	Valor devido em 2018 (5/12 avos) (c)	Valor total devido (d = b + c)	Valor pago a maior (3/12avos) (e = a - d)
Juliani Correa	R$ 2.665,66	R$ 888,55	R$ 1.110,69	R$ 1.999,24	R$ 666,42
Marjorye R Gaiovicz	R$ 3.151,58	R$ 1.050,53	R$ 1.313,16	R$ 2.363,69	R$ 787,90
TOTAL	R$ 5.817,24	R$ 1.939,08	R$ 2.423,85	R$ 4.362,93	R$ 1.454,31

Tabela 1 do item 10.6

Valor das Despesas Irregulares (Aplicação Irregular)	Data de Pagamento (Saída da Conta do Convênio)	Término da Vigência	Rendimento no Período
R$ 1.454,31	20/12/2017	03/10/2018	R$ 53,49
Total da projeção dos rendimentos da aplicação financeira, não computados na até 03/10/2018 por culpa do tomador.			R$ 53,49
Valor pago de despesas irregulares não restituídas + projeção dos rendimentos da aplicação			R$ 1.507,80

17. Tratando-se de pagamentos realizados somente na gestão do senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, a imputação de devolução solidária abrange a integralidade dos R$ 1.507,80.

18. A seu turno, o dano do Achado 10.8 decorre do pagamento de férias incluindo período aquisitivo não abrangido pelo prazo de execução do convênio, acrescido da projeção do que seria obtido caso tivesse havido a aplicação financeira das despesas indevidas. As tabelas às folhas 195 e 196 da peça 16 indicam os referidos montantes, cujo total ao final da vigência do termo foi calculado em R$ 669,42:

Valor do Pagamento de Férias a Maior que o efetivamente apurado no Termo Colaboração n.º 03/2017				
Empregado	Valor total pago de férias (a)	Valor devido com recursos do convênio (b)	Valor pago com recursos do convênio (c)	Valor pago a maior (d=c-b)
Juliani Correa	R$ 3.377,86	R$ 2.533,40	R$ 3.377,86	R$ 844,46
Marjorye Regiane Gaiovicz	R$ 4.001,76	R$ 3.001,32	R$ 2.800,00	- R$ 201,32
TOTAL	R$ 7.379,62	R$ 5.534,72	R$ 6.177,86	R$ 643,14

Valor das Despesas Irregulares (Aplicação Irregular)	Data de Pagamento (Saída da Conta do Convênio)	Término da Vigência	Rendimento no Período
R$ 643,14	22/11/2017	03/10/2018	R$ 26,28
Total da projeção dos rendimentos da aplicação financeira, não computados na até 03/10/2018 por culpa do tomador.			R$ 26,28
Valor gasto e não restituído + projeção dos rendimentos da aplicação			R$ 669,42

19. O Achado n.º 10.7 trata do dano relativo aos recursos que, embora disponíveis na conta corrente do ajuste aguardando despesas afetas a seu objeto, não foram aplicados no mercado financeiro pelo gestor, contrariando o disposto no artigo 13, §2º, da Resolução TCE/PR n.º 28/2011[14]. Tabela à fl. 185 da peça 16 correlaciona os saldos disponíveis e os períodos sem aplicação:

Saldo em conta corrente	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período	Rendimento Atualizado
R$ 24.641,27	06/10/2017	12/10/2017	R$ 22,57	R$ 23,52
R$ 24.523,27	13/10/2017	24/10/2017	R$ 40,75	R$ 42,46
R$ 21.523,27	25/10/2017	26/10/2017	R$ 3,25	R$ 3,39
R$ 17.523,27	27/10/2017	29/10/2017	R$ 5,29	R$ 5,51
R$ 14.715,32	30/10/2017	31/10/2017	R$ 2,22	R$ 2,31
R$ 15,32	01/11/2017	02/11/2017	R$ 0,00	R$ 0,00
R$ 8.254,00	03/11/2017	13/11/2017	R$ 12,88	R$ 13,40
R$ 7.254,00	14/11/2017	15/11/2017	R$ 1,13	R$ 1,18
R$ 6.136,00	16/11/2017	20/11/2017	R$ 3,83	R$ 3,98
R$ 25,83	07/12/2017	14/12/2017	R$ 0,02	R$ 0,02
R$ 90,09	20/12/2017	02/01/2018	R$ 0,16	R$ 0,17
R$ 10,43	03/01/2018	14/01/2018	R$ 0,02	R$ 0,02
R$ 58.392,42	02/02/2018	14/02/2018	R$ 99,83	R$ 102,67
R$ 58.270,42	15/02/2018	16/02/2018	R$ 8,29	R$ 8,53
R$ 886,69	16/02/2018	27/02/2018	R$ 1,39	R$ 1,43
R$ 86,69	28/02/2018	12/03/2018	R$ 0,13	R$ 0,13
R$ 153,22	29/03/2018	01/04/2018	R$ 0,06	R$ 0,06
R$ 149,72	02/04/2018	15/04/2018	R$ 0,25	R$ 0,26
R$ 27,72	16/04/2018	02/05/2018	R$ 0,06	R$ 0,06
R$ 81,46	03/05/2018	14/05/2018	R$ 0,11	R$ 0,11
R$ 111,01	25/05/2018	29/05/2018	R$ 0,05	R$ 0,05
R$ 3.736,85	30/05/2018	31/05/2018	R$ 0,45	R$ 0,46
R$ 64,75	01/06/2018	15/06/2018	R$ 0,11	R$ 0,11
Total da projeção dos rendimentos da aplicação financeira, não computados na do convênio até 03/10/2018 por culpa do tomador.				R$ 209,83

20. Tendo em mente uma vez mais a argumentação do parágrafo 3 desta Fundamentação, do montante de R$ 209,83, devem ser excluídos R$ 65,98 da gestão do senhor Tiago Augusto de Araujo, atribuindo-se desta feita ao senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, solidariamente com a Fundação, a devolução de R$ 143,85.

21. Quanto aos demais apontamentos com indicação de dano, considerando a insignificância dos valores principais referentes aos achados 10.1 (R$ 4,73), 10.2 (R$ 2,40) e 10.3 (R$ 31,24), deixo de considerá-los no mérito das contas, excluindo por consequência seus montantes do total a ser restituído.

22. De outra parte, consoante referido no parágrafo 6, embora a conclusão do Achado 10.10 seja pela não ocorrência de dano, parece-me que sua descrição finda por caracterizar sua existência. Segundo o Município de Pinhais, foram pagos salários de duas empregadas da entidade tomadora, referentes aos meses de junho a agosto de 2018, no valor total de R$ 17.422,57, após o final do prazo de execução do Termo de Colaboração n.º 03/2017, em maio de 2018:

Mediante análise das despesas verificou-se que o termo de convênio foi celebrado para o período de execução de 9 (nove) meses e as despesas com folha de pagamento foram registradas no SIT a partir de setembro de 2017, dessa maneira, o último período pago com recursos do convênio deveria ser maio de 2018. (fl. 6, da peça 18).

A organização da sociedade civil utilizou recursos do convênio para efetuar pagamentos referentes a salários do mês de junho de 2018 a agosto de 2018, o que configuraria o custeio de despesas de 12 (doze) meses, extrapolando o prazo de execução pactuado, conforme demonstrado a seguir: (...)

23. Todavia, assevera o Relatório que:

Considerando a incontestável evidência da aplicação irregular de recursos do Termo de Colaboração n.º 003/2017, os registros devem ser "glosados" no Sistema Integrado de Transferências – SIT para apuração do saldo final da transferência.

Dessa maneira, os valores utilizados indevidamente pela organização da sociedade civil para o pagamento das despesas com salários das empregadas Juliani Correa e Marjorye Regina Gaiovicz dos meses de junho a agosto de 2018 que encontram-se registrados no SIT, não constam da tabela 1 do item 10.9. para apuração do saldo final da transferência que deverá ser devolvido ao Município de Pinhais, devidamente corrigido.

24. Consoante se depreende da tabela 1 do Achado 10.9 referida pelo texto, reproduzida na sequência do parágrafo 10 desta Fundamentação, o saldo final do termo, não devolvido pela entidade, de fato não engloba as despesas mencionadas. Inobstante, ainda que o período de execução do ajuste fosse somente até maio de 2018, vez que sua vigência findou somente no dia 03/10/2018, entendo que a glosa mencionada não deve ser aplicada. Parece-me reforçar tal interpretação o fato de que a própria municipalidade somente propor que o abatimento seja realizado no sistema SIT, deixando de ajustá-lo diretamente no saldo do Achado 10.9. Por consequência, afasto o referido achado como causa da irregularidade das contas.

25. De toda sorte, conforme consulta ao PROJUDI, insta destacar que a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba encontra-se em processo de extinção, requerida em novembro de 2024 pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos n.º 0041718-16.2024.8.16.0001[15]. Assim, considerando as atribuições conferidas ao Parquet Estadual pelo Código Civil[16] e, em especial, que a extinção virtual da entidade deve interferir na execução da presente decisão, proponho que este seja intimado da presente decisão, assim como o juízo da causa.

26. Quanto aos demais apontamentos listados sem imputação de dano, entendo que somente o Achado 10.11 serve para fundamentar a irregularidade das contas do senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, sendo os demais irrelevantes.

27. Dita irregularidade descreve que a tomadora não registrou no sistema SIT as despesas com INSS, FGTS e IRRF sobre a folha de pagamento, bem como não apresentou os comprovantes de pagamento nas prestações de contas. Com base no holerite das duas empregadas da Fundação, o Município elaborou os seguintes cálculos dos encargos sociais devidos:

Tipo de Despesa	Referência Mês/Ano	Empregado	Valor registrado no SIT (a)	Valor Apurado (b)	Diferença (c = b - a)
INSS	set/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 329,67	R$ 329,67
	set/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 390,76	R$ 390,76
	out/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 329,67	R$ 329,67
	out/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 390,76	R$ 390,76
	nov/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 197,80	R$ 197,80
	nov/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 390,76	R$ 390,76
	dez/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 77,50	R$ 77,50
	dez/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 408,35	R$ 408,35
	13º salário	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 252,82	R$ 252,82
	13º salário	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 301,90	R$ 301,90
	jan/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 376,44	R$ 376,44
	jan/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 436,93	R$ 436,93
	fev/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 370,67	R$ 370,67
	fev/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 433,09	R$ 433,09
	mar/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 337,09	R$ 337,09
	mar/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 399,56	R$ 399,56
	abr/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 337,09	R$ 337,09
	abr/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 399,56	R$ 399,56
	mai/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 337,09	R$ 337,09
	mai/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 399,56	R$ 399,56
Total de INSS			R$ 0,00	R$ 6.899,07	R$ 6.899,07

Tipo de Despesa	Referência Mês/Ano	Empregado	Valor registrado no SIT (a)	Valor Apurado (b)	Diferença (c = b - a)
FGTS	set/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 239,76	R$ 239,76
	set/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 284,19	R$ 284,19
	out/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 239,76	R$ 239,76
	out/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 284,19	R$ 284,19
	nov/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 175,83	R$ 175,83
	nov/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 284,19	R$ 284,19
	dez/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 77,50	R$ 77,50
	dez/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 296,98	R$ 296,98
	13º salário	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 183,86	R$ 183,86
	13º salário	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 219,55	R$ 219,55
	jan/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 273,78	R$ 273,78
	jan/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 317,72	R$ 317,72
	fev/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 269,58	R$ 269,58
	fev/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 314,97	R$ 314,97
	mar/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 245,16	R$ 245,16
	mar/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 290,59	R$ 290,59
	abr/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 245,16	R$ 245,16
	abr/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 290,59	R$ 290,59
	mai/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 245,16	R$ 245,16
	mai/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 290,59	R$ 290,59
Total de FGTS			R$ 0,00	R$ 5.070,62	R$ 5.070,62

Tipo de Despesa	Referência Mês/Ano	Empregado	Valor registrado no SIT (a)	Valor Apurado (b)	Diferença (c = b - a)
IRRF	set/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 57,26	R$ 57,26
	set/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 91,02	R$ 91,02
	out/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 34,76	R$ 34,76
	out/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 91,02	R$ 91,02
	nov/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	nov/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 91,02	R$ 91,02
	dez/17	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
	dez/17	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 112,36	R$ 112,36

Tipo de Despesa	Referência Mês/Ano	Empregado	Valor registrado no SIT (a)	Valor Apurado (b)	Diferença (c = b - a)
	13º salário	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 46,32	R$ 46,32
	13º salário	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 78,97	R$ 78,97
	jan/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 102,07	R$ 102,07
	jan/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 149,46	R$ 149,46
	fev/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 95,06	R$ 95,06
	fev/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 170,82	R$ 170,82
	mar/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 61,76	R$ 61,76
	mar/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 130,12	R$ 130,12
	abr/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 61,76	R$ 61,76
	abr/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 130,12	R$ 130,12
	mai/18	Juliani Correa	R$ 0,00	R$ 61,76	R$ 61,76
	mai/18	Marjorye R Gaiovicz	R$ 0,00	R$ 130,12	R$ 130,12
Total de IRRF			R$ 0,00	R$ 1.695,78	R$ 1.695,78
TOTAL GERAL			R$ 0,00	R$ 13.665,47	R$ 13.665,47

28. Ainda que tal situação configure possível prejuízo à União, ao INSS e às próprias trabalhadoras, considerando o tempo decorrido e os valores envolvidos, deixo de propor qualquer medida a respeito, restringindo-me, pela relevância da falha, a incluí-la como fundamento da irregularidade das contas do responsável.
29. Diversamente, por não apresentarem materialidade e relevância suficientes para interferir no mérito das contas, entendo por bem desconsiderar neste tocante o Achado 10.12, que descreve o pagamento da 1ª Parcela do 13º Salário das duas empregadas da Fundação apenas em 20/12/2017, quando deveria ter sido até 30/11/2017, conforme artigos 1º e 2º da Lei Federal n.º 4.749/1965[17]; o Achado 10.13, que menciona que a tomadora apresentou as listas de pessoas atendidas pelo termo sem os dados do CPF, endereço e telefone – ao passo que a fiscalização do objeto da transferência, feita pelas fiscais Adriana Atansio Perotoni, Maria Izabel Gonella e Arlene Carignano, atesta terem sido realizados os atendimentos conforme o plano de trabalho; o Achado 10.14, que relata que as notas fiscais eletrônicas de compra apresentadas não informam, no campo informações complementares, o número do convênio, o ano e o nome do concedente, violando o artigo 19[18] da Resolução deste Tribunal n.º 28/2011 e o item 6.2.1 da Instrução Normativa CGM n.º 34/2013[19]; e o Achado 10.15, concernente ao pagamento dos salários de 2 meses após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido[20], cujos atrasos foram de 10 dias na competência de 01/2018 e de 7 dias na de 02/2018, consoante tabela à fl. 22 da peça 18.
30. Finalmente, cumpre tratar dos "vícios formais" identificados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, assim relacionados:
Na prestação de contas sob exame, existem aspectos de natureza formal que, apesar de exigidos pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa (IN) nº 61/2011, não foram objetivamente observados pelas partes, tais como:
a) Atraso no fechamento de bimestre pelo concedente;
b) Atraso no fechamento de bimestre pelo tomador;
c) Atraso na apresentação do relatório circunstanciado.
31. Por conta disso, a unidade propõe, em sua conclusão, a:
3.2 Aposição de recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o Município de Pinhais e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba observem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, ambas desta Corte de Contas, no que se refere aos atrasos apontados no item 2.1 da Instrução nº 3492/20 (peça 22).
32. Ora, tratando-se de normas cujo cumprimento é obrigatório, entendo caber a expedição de determinação, a ser dirigida somente ao Município de Pinhais, já que a entidade está inativa e em processo de extinção, cujo cumprimento deverá ser observado nas prestações de contas de transferências vindouras.
33. De todo o exposto, proponho que esta Corte:
i) com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:
a) julgue irregulares as contas do senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, Presidente da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período de 24/10/2017 a 03/10/2018, relativas ao Termo de Colaboração n.º 003/2017, em razão do descrito nos achados n.º 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.11;
b) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Tiago Augusto de Araujo, Presidente da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período de 14/09/2017 a 23/10/2017, em razão da insignificância material das falhas identificadas no curso de sua exígua gestão.
ii) condene a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba e o seu ex-Presidente, senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, solidariamente, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 53.525,16 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos;
iii) determine ao Município de Pinhais que, nas futuras tomadas de contas, cumpra os prazos de envio das informações e documentos contidos na Resolução n.º 28/11 e na Instrução Normativa n.º 61/11, ou outras que a substituírem;
iv) determine seja dada ciência desta decisão à Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor de Curitiba e ao Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, onde tramitam os autos n.º 0041718-16.2024.8.16.0001, para adoção das providências que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fulcro no artigo 1º, III[21], e no artigo 16, III, "b" e "f"[22], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, Presidente da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período de 24/10/2017 a 03/10/2018, relativas ao Termo de Colaboração n.º 003/2017, em razão do descrito nos achados 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9 e 10.11;
II) com fulcro no artigo 1º, III[23], e no artigo 16, II[24], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Tiago Augusto de Araujo, Presidente da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período de 14/09/2017 a 23/10/2017, em razão da insignificância material das falhas identificadas no curso de sua exígua gestão;
III) condenar a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba e o seu ex-Presidente, senhor Rodolfo Monteiro de Sousa, solidariamente, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 53.525,16 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos;
IV) determinar[25] ao Município de Pinhais que, nas futuras tomadas de contas, cumpra os prazos de envio das informações e documentos contidos na Resolução n.º 28/11 e na Instrução Normativa n.º 61/11, ou outras que a substituírem;
V) determinar que seja dada ciência desta decisão à Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor de Curitiba e ao Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, onde tramitam os autos n.º 0041718-16.2024.8.16.0001, para adoção das providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Artigo 1º da Instrução de Serviço n.º 66/2014.*
2. *De acordo com as informações constantes na peça 18, f. 25, os montantes irregulares foram atualizados até agosto de 2019.*
3. *De igual modo, salvo melhor juízo, a gestão teria coberto exatamente 39 dias da vigência do termo (de 14/09 a 23/10), e não os 40 dias considerados pela CGM.*
4. *O achado 10.4 descreve que a tomadora teria pagado o vale-transporte de duas funcionárias em dinheiro, deixando de realizar o desconto de até 6% de seus salários base, destinados a cobrir a participação legal dessas no custeio do benefício, cujo excedente e somente esse é de responsabilidade do empregador. Conforme tabela à fl. 168 da peça 16, somente dois pagamentos teriam sido feitos antes do encerramento da referida gestão (23/10/2017), em 06/10/2017, cujos cálculos totalizam R$ 391,65 (178,50 reais em relação à empregada Juliani Correa e 213,15 reais em relação a Marjorye R. Gaiovicz).*
5. *O dano no achado 10.5 decorre de recursos não auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos valores disponibilizados na conta corrente do ajuste, em função de saques de valores desvinculados do pagamento de despesas do termo. Assim, de acordo com tabela demonstrativa dos valores envolvidos à fl. 174 da peça 16, para um montante de R$ 27.000,00 sacado da conta corrente do ajuste que poderia ter sido aplicado no dia 06/10/2017 e cujo resgate se daria no dia 24/10/2017, o rendimento que deixou de ser aferido, perfaria R$ 77,10. Todavia, caso o senhor Tiago Augusto de Araujo fosse responsabilizado, a parcela referente ao dia 24/10 deveria ser excluída, visto que seu período de gestão encerrou na véspera (23/10/2017).*
6. *O achado 10.7 considera danos decorrentes de quantias que, mesmo em conta, não foram investidos enquanto não eram utilizadas. Seguindo critério idêntico ao do achado 10.5 descrito na nota de rodapé anterior, a tabela à fl. 185 da peça 16 indica duas ocorrências até 23/10/2017: R$ 24.641,27 que deveriam ter sido aplicados no dia 06/10/2017 e resgatados no dia 12/10, e R$ 24.523,27 que permaneceriam aplicados do dia 13/10 ao dia 24/10, cujos rendimentos somariam R$ 23,52 e R$ 42,46, sendo que desse último valor deveria ser descontada a aplicação referente ao dia 24/10, caso o primeiro gestor da entidade no período de vigência do convênio fosse responsabilizado, totalizando assim valor um pouco menor do que os R$ 65,98 indicados.*
7. *Relevante mencionar também o conteúdo das atas das reuniões da entidade acostadas ao processo (peça 7, fls. 40-44), que demonstram que o senhor Tiago Augusto de Araujo, por ter perdido seu documento de identificação, passou sua gestão sem conseguir requerer sua segunda via, não podendo deste modo representar a entidade na instituição financeira na qual operava.*
8. *Uniformização de Jurisprudência n.º 3:*
Responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente por ato contratual – multa e declaração de idoneidade são sanções de caráter pessoal; enquanto obrigações de fazer e não fazer são institucionais.
Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boafé e benefício à entidade; não previsão do § 5° do art. 248 do RI na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores.
Entidades privadas – a regra geral não é de responsabilização pessoal, mas institucional, uma vez que as pessoas jurídicas de direito público configuram projeção político-jurídica da própria coletividade, de modo que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade – não há prejuízo à responsabilização solidária do gestor e da entidade; ressalva-se, da mesma forma, a possibilidade de ação regressiva da segunda contra o primeiro.
Acórdão n.º 1412/06-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos n.º 457700/06).
9. *Juntado a partir da fl. 145 da peça 16, até a fl. 28 da peça 18.*
10. *Inobstante, a Coordenadoria de Gestão Municipal agrupa os 9 achados com ocorrência de dano em 4 itens:*
a) Pagamento de despesas vedadas sobre aplicações financeiras (IRRF e IOF) e sem previsão no plano de trabalho, valor total atualizado de R$ 0,25 (Vinte e cinco centavos) – Achados 10.1 e 10.2;
b) Rendimento de aplicação financeira não registrado no SIT, no valor total atualizado de R$ 6.554,08 (Seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) – Achados 10.3, 10.4, 10.5, 10.7 e 10.8;
c) Pagamento de 13º salário incluindo período aquisitivo não abrangido pelo prazo de execução do convênio, no valor total atualizado de R$ 1.552,05 (Um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) – Achado 10.6;
d) Saldo no final do convênio não devolvido ao concedente, no valor total atualizado de R$ 45.991,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) – Achado 10.9.
A unidade mantém, todavia, idêntico número de itens em relação aos achados sem dano:
a) Pagamento de despesas com salário após o término do prazo de execução da transferência – Achado 10.10;
b) Ausência de comprovantes de pagamento de INSS, FGTS e IRRF sobre a folha de pagamento – Achado 10.11;
c) Pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário após o prazo legal – Achado 10.12;
d) Apresentação das listas de pessoas atendidas pelo convênio em desconformidade – Achado 10.13;

e) Nota fiscal de compra sem a referência ao convênio no campo informações complementares – Achado 10.14; e
f) pagamento de salários após o prazo legal – Achado 10.15.
***11**. A Fundação tampouco o fez perante o Município de Pinhais.*
***12**. Os valores apresentados compreendem as correções consideradas pelo Município referentes ao 13º salário e férias das funcionárias da entidade, tratados nos achados 10.6 e 10.8.*
***13**. Lei Federal n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985*
Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.
(...)
Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.
***14**. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.*
(...)
§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.
***15**. Segundo consta do PROJUDI, o juiz da causa nomeou a Administradora Judicial Provisória que o autor da ação sugeriu, que aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários, a qual foi impugnada pelo MPE/PR. A última peça do processo disponível quando da consulta do gabinete referia-se a despacho do juiz, de fevereiro de 2025, determinando a intimação da administradora para apresentar manifestação quanto à impugnação dos honorários.*
***16**. Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.*
Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.
***17**. Art. 1º - A gratificação salarial instituída pela Lei número 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte, Parágrafo único. (Vetado).*
Art. 2º - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.
§ 1º - O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.
§ 2º - O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.
***18**. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.*
Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.
***19**. 6.2.1 Cumprimento do Art. 19 da Resolução TCE-PR n.º 02812011*
No que diz respeito às Vias Originais e Cópias dos Documentos de Comprovação de Despesas realizadas, citados no Item 6.2 - Ponto I - 4 acima, eis as orientações às Entidades Tomadoras de Recursos para o cumprimento do Art. 19 da Resolução TCE-PR nP 028/2011.
(...)
***20**. Conforme Parágrafo único do artigo 459 da CLT:*
Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
***21**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
***22**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

***23**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
***24**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
***25**. O cumprimento da referida determinação deverá ser observado nos futuros processos de Tomada de Contas da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

PROCESSO Nº:-567502/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1134/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Negativa de registro propugnada pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, em virtude de divergência entre o cálculo dos proventos informado pela entidade e aquele obtido pelo sistema SIAP, inferior a 16 (dezesseis) reais. Proposta de aplicação de 3 multas, ante o insucesso da origem em corrigir a falha. 3. Proventos de inativação fixados em valor pouco acima do salário mínimo. Pagamento do benefício com base no mínimo desde o aumento desse em janeiro de 2021. Insignificância da divergência. Superação do óbice. Concessão de registro como medida de razoabilidade do controle externo e economia processual. Afastamento das multas. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida pelo Município de Guaratuba a OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, no cargo de Atendente Administrativa, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 23.096/19 (peça 11), retificado pelo Decreto n.º 25.268/23 (peça 84), ambos publicados no Diário Oficial do Município de Guaratuba em 28/11/19 e 04/10/23, respectivamente.

1. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 7339/22 (peça 23), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, após detectar irregularidades no ato de inativação em análise, requereu a realização de diligência à origem:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foi realizada diligência à entidade em 08/12/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

a) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9571 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 87,40 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.212,54, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 1.059,76, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 998,00, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.404,73.

b) Os dados da última remuneração informados na presente aposentadoria não são compatíveis com as informações da folha de pagamento cadastrada no Sistema SIAP. As seguintes verbas foram informadas na Folha de Pagamento e não constam na Remuneração da servidora OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA: (cd: 25) Vencimentos, Lei ordinária 1530/201. As vantagens adiante listadas foram registradas na Remuneração e não foram localizadas na Folha de Pagamento: (cd: 1004) SALARIO BASE (Verba Permanente Incorporável), Lei ordinária 1530/201.

c) Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 10/2019 publicada em 15/10/2019, o Siap apurou como valor da média R$ 1.138,19. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019, foi de R$ 1.212,54. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 10/2019, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 31/10/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 28/11/2019.

Acerca do item "a", verifica-se que houve cadastro incorreto, no SIAP, do valor dos proventos. Deve a origem retificar o valor cadastrado no campo "Valor Total Calculado".

Com relação ao item "b", verifica-se que houve a devida correção pela origem.

Por sua vez, a respeito do valor da média (item "c"), em resposta ao SGA, o Ente Previdenciário peticionou à peça 22 alterando o valor da média de R$ 1.166,07, conforme demonstrativo de cálculo à peça 13, para R$ 1.212,54. Não foi apresentado, contudo, demonstrativo atinente ao último valor.

Todavia, insta salientar, desde já, que a origem deve se atentar à tabela de atualização aplicável. O demonstrativo de peça 12 indica que foi aplicada a tabela de atualização de 11/2019, publicada apenas em 11/11/2019. Contudo, diante da data de cálculo informada, 01/11/2019, a tabela de atualização aplicável seria a de 10/2019, publicada em 15/10/2019.

Portanto, cabe à origem realizar o cálculo de acordo com a tabela de 10/2019 indicada pelo SIAP.

Verifica-se, ademais, que houve adoção, pela origem, de incorreta metodologia de cálculo para as competências cujo valor atualizado permaneceu abaixo do salário mínimo.

Nota-se que não houve observância, pela Entidade previdenciária, da metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR (https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/11/pdf/00332677.pdf). Esta dispõe que o cálculo da média das 80% maiores remunerações será realizado pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática:

1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época;

(...)

A nova metodologia de cálculo será aplicada pelo sistema analisador de aposentadorias após a publicação desta Nota Técnica.

Observa-se que o presente expediente foi autuado em 05/01/2021 (peça 2), enquanto a Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR foi publicada em 08/11/2018, de modo que esta metodologia de cálculo é medida que se impõe.

Veja-se que a Entidade previdenciária atualizou para o salário mínimo vigente na data do cálculo (R$ 998,00) aquelas competências cujo valor atualizado permanecia inferior a tal patamar. Em tais casos, o correto seria observar o salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração. Por exemplo, nos meses: 8/1999, 9/2009, 6/2011 o valor do salário mínimo era de R$ 136,00, R$ 465,00 e R$ 545,00, respectivamente.

Insta salientar que tal sistemática de cálculo é prevista no item 7.4.1 do Anexo da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017.

Assim, deve a origem apresentar o demonstrativo atinente ao último cálculo da média realizado. Deve também, caso verifique os mesmos erros apontados no cálculo inicialmente realizado (peça 12), retificar o cálculo da média e, caso necessário, dos proventos, além de promover as devidas publicações e acostar os documentos comprobatórios aos autos.

2. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, após sucessivas prorrogações de prazo[1], mediante petições n.º 84906/23 (peças 61-62) e n.º 84930/23 (peças 63-65), juntadas por seu Diretor Executivo, senhor Edilson Garcia Kalat, juntou Relatório Circunstanciado, Demonstrativo de Concessão de Aposentadoria e informou o saneamento no sistema

SIAP das irregularidades anteriormente apontadas pela Instrução n.º 7339/22-CAGE (peça 23).

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1460/23 (peça 66), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opinou pela expedição de derradeira diligência à entidade em face do cumprimento parcial do apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos seguintes termos:

A autarquia previdenciária apresentou novo demonstrativo de cálculo (peça 65) utilizando o índice de atualização do MPS de outubro de 2019 conforme indicado na instrução.

Todavia, em nova análise no AGEN foi observado que a irregularidade em relação à média ainda persiste:

"Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2019 publicada em 15/10/2019, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.138,19. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019, foi de R$ 1.212,54."

Tal apontamento ocorre porque Entidade previdenciária – GUARAPREV não observou metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR, conforme já apontado na Instrução nº 7339/22 (peça 23), persistindo em utilizar no cálculo da média o valor do salário-mínimo vigente no momento da concessão da aposentadoria (R$ 998,00).

Para os atos de concessões de aposentadoria autuados neste Tribunal de contas após 08/11/2018 deve-se observar as orientações na NT 03/2018, vejamos o exemplo abaixo:

Mês	Ano	Valor Nominal (salário de contribuição original)	Salário-Mínimo da época do salário de contribuição original (ou seja, de 1995)	Fator Aplicado (índice de atualização)	Valor Atualizado	Salário Mínimo da época da concessão da aposentadoria (de 2018)	Valor a ser utilizado no cálculo da média
6	1995	R$ 78,78	R$ 100,00	5,963623	R$ 596,36	R$ 954,00	R$ 596,36
7	1995	R$ 124,44	R$ 100,00	5,857026	R$ 728,85	R$ 954,00	R$ 728,25
8	1995	R$ 172,26	R$ 100,00	5,716402	R$ 984,71	R$ 954,00	R$ 984,71

Nesse caso, para junho/1995, como o salário de contribuição original (R$ 78,78) é menor que o Salário-Mínimo de junho/1995 (R$ 100,00), utiliza este (R$ 100,00) e aplica o índice de atualização e o resultado é o valor a ser considerado na média.

Já, para julho-agosto/1995, como o salário de contribuição original (R$ 124,44 e 172,26) é maior que o Salário-Mínimo de julho/1995 (R$ 100,00), utiliza-se aqueles (R$ 124,44 e 172,26) e aplica o índice de atualização e o resultado é o valor a ser considerado na média. O Salário-Mínimo da época da concessão da aposentadoria é desprezado nesse cálculo.

A tabela a seguir demonstra todos os salários-de-contribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo:

(...)

Além disso, o AGEN aponta irregularidade "Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9571 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias". O apontamento persiste porque a Autarquia previdenciária não está aplicando ao valor da média a proporcionalidade obtida entre o tempo de contribuição efetivamente contribuído pela servidora (9571) e o tempo contributivo integral (10950).

O regramento constitucional o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 concede aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Consequentemente o valor dos proventos (proporcionais) é obtido entre a média da soma dos 80% maiores salários de contribuições multiplicado pela proporcionalidade obtida entre o tempo de contribuição efetivamente contribuído pela servidora (9571) com o tempo contributivo integral (10950).

Diante do exposto, esta CGM opina por derradeira diligência para Entidade previdenciária realizar correção dos seguintes apontamentos:

a) realização da correção do cálculo dos proventos observando a metodologia na NT 03/2018 e anexando novo demonstrativo de cálculo e informando no referido documento a soma de todos os salários de contribuições utilizados;

b) realizar aplicação da proporcionalidade obtida entre o tempo contributivo efetivamente contribuído e tempo contributivo integral (9571/10950) ao valor da média para a obtenção do valor dos proventos proporcionais (art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88);

c) realizar a edição e publicação de novo ato de inativação com o valor correto dos proventos e gerar novo versionamento no SIAP com as informações retificadas.

4. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, por meio da petição n.º 423536/23 (peças 72-74), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Tatiana Maia Vieira, juntou novo Relatório Circunstanciado e informou que:

(...) providenciou novos cálculos e fez a juntada ao processo. Ao que tudo indica, as contribuições utilizadas para o cálculo foram do período entre 01 de agosto de 2022 a 30 de outubro de 2019, data de desligamento da servidora.

Logo, considerando apenas essas remunerações é possível concluir que nenhuma delas ficou aquém do minimo legal dentro desse período, e dessa forma, não havendo necessidade da correção dos cálculos, e por equivoco foi icnluído o tempo anterior no processo da servidora, já alterado para fazer constar apenas o período de 2002 a 2019.

Assim, entendendo estar esclarecida a questão suscitada, pugna pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, diante dos novos fatos e alterações, caso não seja o entendimento desta Egrégia Casa de Contas, requer-se prazo para nova manifestação caso seja necessário.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4270/23 (peça 75), firmada pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, após análise do contraditório, opinou pela negativa de registro, impedimento de concessão de certidão liberatória e aplicação de multa nos seguintes termos:

(...) apesar de inúmeras oportunidades concedidas à Autarquia previdenciária do município de Guaratuba, as irregularidades persistem. Conforme nova análise realizada, percebe-se que as irregularidades apontadas ao longo do processo e as orientações realizadas na Instrução1143/23 (peça 59), não foram corrigidas e observadas pela GUARAPREV.

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 6301 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 57,54 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.212,54, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 697,70, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 1.017,90, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.404,73. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. Para o cálculo da proporcionalidade, caso se trate de benefício já revogado, o sistema considera o tempo de contribuição até a data da publicação do ato ou até a data da revogação do benefício, o que for mais antigo. É possível que a irregularidade apontada se refira a erro no cadastro no Siap Módulo de Verbas em relação às vantagens utilizadas na remuneração e/ou tenha ocorrido em razão da ausência de registro de verba transitória incorporável no demonstrativo específico de verbas transitórias da presente aposentadoria ou no preenchimento das verbas e valores dos dados da remuneração. No item "Base de Cálculo pela Remuneração" devem ser informadas apenas as verbas (vantagens) e respectivos valores que seriam utilizados como base de cálculo pela remuneração. Portanto, a listagem de verbas na respectiva tela pode não coincidir com as verbas pagas na última remuneração do servidor (último contracheque). Verifique o manual de orientações do Siap. Consta que não foram cadastradas verbas transitórias incorporadas a esta aposentadoria.

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2019 publicada em 15/10/2019, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.138,19. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019, foi de R$ 1.212,54. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 10/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 31/10/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 28/11/2019. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. Para identificá-la, verifique os seguintes pontos: 1. Se o cálculo efetuado está de acordo com as diretrizes apontadas no parágrafo inicial, dentre as quais a tabela de atualização, que será correspondente à do mês do cálculo. 2. Os salários-decontribuição utilizados no cálculo devem estar em consonância com aqueles informados no sistema. Dessa forma, verifique se a quantidade de salários-de-contribuição considerados no cálculo é a mesma informada no sistema. 3. Para fins de atualização dos valores, o sistema considera o valor do salário-mínimo nacional e o valor máximo de salário-de-contribuição vigentes na competência da remuneração. Registra-se que a coluna teto RGPS apresenta o valor do teto do RGPS vigente na competência da remuneração somente nos meses em que houve a aplicação do referido limite pelo sistema. Assim, nos meses em que não houver a limitação não haverá valor nessa coluna. 4. Caso a entidade tenha aplicado o salário-mínimo local e se trate de Requerimento autuado até 29/04/2022, o apontamento pode ser desconsiderado se este for o único fator que gerou a divergência, pois a diligência foi gerada de forma automática. No entanto, esse ponto deve ser esclarecido na resposta à diligência. 5. A irregularidade também pode ser decorrente tanto da aplicação da tabela do RGPS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do mês imediatamente anterior caso a data da publicação da tabela seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. 6. Quando houver salário-de-contribuição após o mês do implemento da idade compulsória pelo servidor (tanto em aposentadorias compulsórias como nas demais), o SIAP desconsidera tais contribuições. São levados ao cálculo apenas os salários-decontribuição até o mês em que o servidor completou a idade compulsória. Para melhor elucidação dos fatores que ocasionaram a irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. A tabela a seguir demonstra todos os salários-decontribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo.

(...)

Assim, diante da inércia da Entidade previdenciária ao longo do processo para realizar as correções das irregularidades apontadas, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade sugere:

4.1 negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 23096/2019, com publicação no Jornal Oficial de Guaratuba, aos 28/11/2019, tendo em vista as irregularidades acima descritas;

4.2 aplicações da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda pela aplicação de multas a gestora TATIANA MAIA VIEIRA, CPF 768.143.609-00, nos termos do artigo 87, II, b; da precitada Lei Complementar.

1. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 841/23 (peça 76), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pela emissão de diligência, conforme segue:

Este Ministério Público de Contas, como medida preliminar, opina pela realização de uma derradeira intimação da GUARAPREV, na pessoa de sua representante legal, fixando-se o prazo improrrogável de 30 dias para que comprove a adoção das medidas saneadoras indicadas na Instrução nº 1460/23-CGM (peça 66), a saber:

a) realização da correção do cálculo dos proventos observando a metodologia na NT 03/2018 e anexando novo demonstrativo de cálculo e informando no referido documento a soma de todos os salários de contribuições utilizados;

b) realizar aplicação da proporcionalidade obtida entre o tempo contributivo efetivamente contribuído e tempo contributivo integral (9571/10950) ao valor da média para a obtenção do valor dos proventos proporcionais (art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88);

c) realizar a edição e publicação de novo ato de inativação com o valor correto dos proventos e gerar novo versionamento no SIAP com as informações retificadas.

2. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, por meio da petição n.º 655801/23 (peças 77-81), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Tatiana Maia Vieira, juntou, entre outros documentos, minuta de novo ato de concessão do benefício e os seguintes esclarecimentos:

Importante frisar que esta autarquia adotou a metodologia de cálculo da NT 03/2018 e fez as alterações dos salarios de janeiro a fevereiro de 2003, janeiro a março de 2006 que estavam abaixo do mínimo legal.
Logo, considerando apenas essas remunerações é possível concluir que nenhuma delas ficou aquém do minimo legal dentro desse período, o que por certo ficou a proporcionalidade de 87,24% cujo valor da média foi de R$ 1.166,06, o que leva a edição de novo decreto cuja minuta segue em anexo que após publicação será objeto de juntada ao processo.
Assim, entendendo estar esclarecida a questão suscitada, pugna pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, diante dos novos fatos e alterações, caso não seja o entendimento desta Egrégia Casa de Contas, requer-se prazo para nova manifestação caso seja necessário.
3. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, em nova manifestação, mediante petição n.º 659246/23 (peças 82-84), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Tatiana Maia Vieira, juntou novo Relatório Circunstanciado e comprovante de publicação do Decreto n.º 25.268/23[2], com efeitos retroativos a 01/11/19, documentação que foi recebida pelo Despacho n.º 216/23-GATBC (peça 85).
4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5101/23 (peça 88), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi e pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, opinou pela negativa de registro do benefício e aplicação de multa, caso não sanadas as irregularidades a seguir descritas, entendendo pela "última expedição de ofício ao gestor da entidade, bem como ao gestor do ato" em decorrência das seguintes irregularidades constatadas:
Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 10/2019 publicada em 15/10/2019, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.138,74. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019, foi de R$ 1.166,06. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 10/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 31/10/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 04/10/2023. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada. Para identificá-la, verifique os seguintes pontos: 1. Se o cálculo efetuado está de acordo com as diretrizes apontadas no parágrafo inicial, dentre as quais a tabela de atualização, que será correspondente à do mês do cálculo. 2. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo devem estar em consonância com aqueles informados no sistema. Dessa forma, verifique se a quantidade de salários-de-contribuição considerados no cálculo é a mesma informada no sistema. 3. Para fins de atualização dos valores, o sistema considera o valor do salário-mínimo nacional e o valor máximo de salário-de-contribuição vigentes na competência da remuneração. Registra-se que a coluna teto RGPS apresenta o valor do teto do RGPS vigente na competência da remuneração somente nos meses em que houve a aplicação do referido limite pelo sistema. Assim, nos meses em que não houver a limitação não haverá valor nessa coluna. 4. Caso a entidade tenha aplicado o salário-mínimo local e se trate de Requerimento autuado até 29/04/2022, o apontamento pode ser desconsiderado se este for o único fator que gerou a divergência, pois a diligência foi gerada de forma automática. No entanto, esse ponto deve ser esclarecido na resposta à diligência. 5. A irregularidade também pode ser decorrente tanto da aplicação da tabela do RGPS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do mês imediatamente anterior caso a data da publicação da tabela seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. 6. Quando houver salário-de-contribuição após o mês do implemento da idade compulsória pelo servidor (tanto em aposentadorias compulsórias como nas demais), o SIAP desconsidera tais contribuições. São levados ao cálculo apenas os salários-de-contribuição até o mês em que o servidor completou a idade compulsória. Para melhor elucidação dos fatores que ocasionaram a irregularidade, deve ser juntado o cálculo da média ao processo, caso a entidade ainda não o tenha feito. A tabela a seguir demonstra todos os salários-de-contribuição e respectivas atualizações, bem como os limites mínimo e máximo, considerados no cálculo da média, possibilitando que confrontem com a memória do cálculo.
5. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, por meio da petição n.º 125288/24 (peças 92-95), firmada pela Diretora Presidente Tatiana Maia Vieira, juntou documentos e informou que:
(...) fez as alterações nos campos de salário de contribuição, motivo pelo qual apresenta os novos cálculos com o benefício revisado. Salienta que os mesmos salários de contribuição descritos no demonstrativo da média (planilha do TCE) sçao os mesmos descritos no sofware de cálculo do GUARAPREV. Dessa forma, entendendo estar esclarecida a questão suscitada, pugna pelo registro do ato de inativação. [sic]
6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1741/24 (peça 96), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi, após o exame do contraditório, entendeu persistir a irregularidade, descrita, em essência, nos mesmos termos do contido na Instrução n.º 5101/23 (peça 88)[3], e se manifestou pela negativa de registro nos seguintes termos:
Diante do exposto, esta unidade opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 25268/2023, com publicação no Jornal Oficial de Guaratuba, aos 04/10/2023, tendo em vista a irregularidade acima descrita, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, considerando as diversas oportunidades de exercício do contraditório, inclusive relativo às multas já sugeridas, e a longa duração do processo, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.
7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 456/24 (peça 97), firmada pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou igualmente pela negativa de registro, com aplicação ao gestor da multa sugerida na instrução.
8. Por meio do Despacho n.º 155/24-GCSTBC (peça 98), foi oportunizada derradeira oportunidade para saneamento do feito, tendo em conta que as prontas respostas da entidade permitiam "inferir a necessidade de que a divergência seja descrita em termos mais específicos".
9. A GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, pela petição n.º 532975/24 (peças 101-104), juntada por seu Diretor Presidente, senhor Edilson Garcia Kalat, apresentou novo Relatório Circunstanciado e Memória de Concessão de Aposentadoria – REVISÃO.
10. A entidade, em nova manifestação firmada pelo referido gestor (petição n.º 532983/24, peças 105-106), teceu os seguintes esclarecimentos:
Importante frisar alguns pontos nesse processo, como bem destacou o Eminente Conselheiro, há alguns pontos a serem sanados com relação aos cálculos dos proventos da servidora. De fato, foram incluidos os anos de 2002 no cálculo anterior, sanado nesse novo cálculo apresentado com sua exclusão. Também foi possível identificar que os meses de janeiro e fevereiro de 2003 estavam inseridos com valor de R$ 240,00, quando na verdade deveria ser R$ 200,00 considerando a lei 10.525/2002 que teve vigência até 01 de abril de 2003 quando foi alterada pela Lei 10.699/2003. Logo sanado nesse ponto para modificar para R$ 200,00 em atenção ao salário mínimo vigente. Outro ponto a se destacar foram as alterações trazidas nos salários de contribuição dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2006 que também estavam inseridos com o valor de R$ 350,00 quando deveriam ser R$ 305,96 salário que de fato a servidora conbribuiu. Note que pela lei 11.164/2005 o salario minimo era de R$ 300,00 reais somente alterando em 01 de abril de 2006 para R$ 350,00. Portanto nesse ponto também foram alterados os valores ora mencionados, conforme tabela a seguir exposta
(...)
Assim, foram atualizados os valores constantes na tabela de demonstrativo de proventos do sistema SIAP. Motivo pelo qual também deve estar diferente do apurado na instrução 1741/24 – CAGE (peça 96). Assim, entendendo que os cálculos dos proventos estão devidamente corretos, encaminhamos a Esta Egrégia Casa de Contas para apreciação. Assim, entendendo estar esclarecida a questão suscitada, pugna pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, diante dos novos fatos e alterações, caso não seja o entendimento desta Egrégia Casa de Contas, requer-se seja intimado para nova manifestação caso seja necessário.
11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 559/25 (peça 110), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marilia Zamoner e Francy Isumi e pelo Coordenador da unidade Thiago Napoli Ciriaco Dias, dos documentos e esclarecimentos juntados, apresenta a seguinte análise:
III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS
Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9408 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 85,91 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.166,00, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 1.001,71, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 1.017,22, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 1.404,73.
Importante considerar que ao longo da instrução processual a entidade foi alertada, diversas vezes, para verificar o manual de orientações do Siap, a fim de identificar os erros de cadastro dos salários de contribuição e outros que porventura possa ter cometido que causam as irregularidades apontadas, tendo tido diversas oportunidades de correção, em todas as instruções dos autos. Não obstante, os erros persistem, como se vê desta nova instrução.
Destaca-se, também, que, não obstante esta Unidade Técnica já ter emitido instrução conclusiva, e, apesar de não ter sido instada a se manifestar novamente pelo e. Relator, tomamos a liberdade de realizar nova instrução a fim de que os sistemas automáticos desta Casa pudessem verificar as alterações promovidas pela entidade. De todo modo, alerta-se que o prazo decadencial previsto no Prejulgado n.º 31 está por se encerrar.
1. Ao final, a unidade técnica, alertando para a aproximação do prazo decadencial previsto no Prejulgado n.º 31, opina, no mérito, pela negativa de registro, consoante se transcreve:
IV - CONCLUSÃO
Diante do exposto, esta unidade opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 25268/2023, com publicação no Jornal Oficial de Guaratuba, aos 04/10/2023, tendo em vista a(s) irregularidade(s) acima descrita(s), bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.
2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 203/25 (peça 111), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro e demais sanções propostas na instrução, bem como reforça "alerta da Unidade técnica quanto ao prazo decadencial previsto no Prejulgado nº 31 que está por se encerrar".
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação, em razão da divergência verificada entre o cálculo dos proventos informado pela entidade e aquele obtido pelo sistema SIAP desta Corte, entendo que a questão pode ser superada, concedendo-se o registro à inativação em apreço.
2. Consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 559/25 (peça 110), analisando os últimos dados encaminhados pela entidade previdenciária mediante petições n.º 532975/24 e n.º 532983/24 (peças 101-105), de 31/07/2024, após a concessão de diversas oportunidades para que as falhas indicadas na instrução dos autos fossem corrigidas, aponta que o valor correto dos proventos seria de R$ 1.001,71 (mil e um reais e setenta e um centavos) e não de R$ 1.017,27 (mil e dezessete reais e vinte e sete centavos), conforme fixado pelo Município no Decreto n.º 25.268/23, pugnando assim pela negativa de registro da inativação.
3. Inobstante os dados encaminhados pela entidade para justificar o cálculo dos proventos não atenderem aos parâmetros técnicos adotados por esta Corte na análise do processo, observo, no presente caso, que o montante dos proventos inicialmente fixado pelo Decreto n.º 23096/19, publicado em 28/12/2019, de R$ 1.018,15 (mil e dezoito reais e quinze centavos), posteriormente alterado pelo Decreto n.º 25268/23 para R$ 1.017,27 (mil e dezessete reais e vinte e sete centavos), encontrava-se ligeiramente acima do salário mínimo vigente naquele exercício de 2019, fixado em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).
4. Contudo, em consulta ao sistema SIAP - módulo Folha de pagamento, é possível verificar que, à exceção dos meses de novembro e dezembro de 2019, nos quais a remuneração da servidora superou o mínimo legal em R$ 19,27 (dezenove reais e vinte e sete centavos), tal diferença foi absorvida pelo aumento do salário mínimo em

janeiro de 2021 para R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), passando os proventos de inativação a corresponderem ao salário mínimo até os dias atuais:

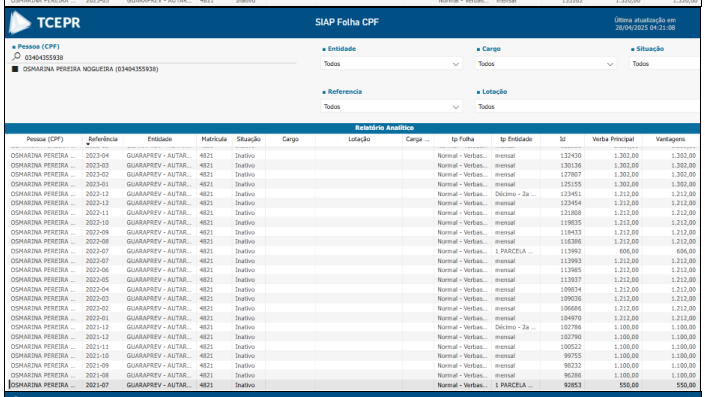

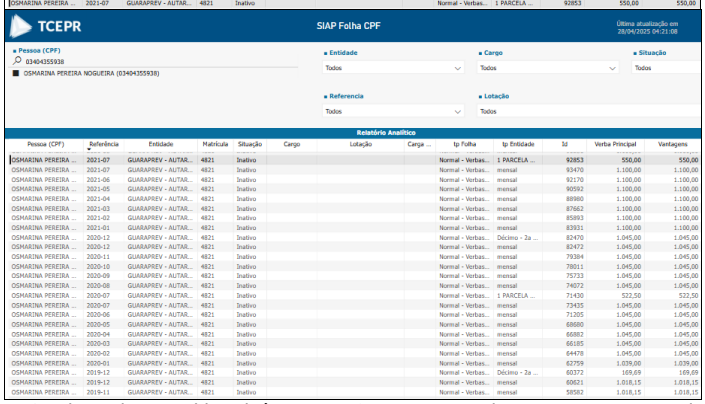

5. Sendo assim, considero inócuo esta Corte negar registro ao presente ato de inativação e empreender esforços visando a retificação do ato seguida da tramitação de novo expediente neste Tribunal para analisar as eventuais correções apresentadas pela entidade. Tenho em conta a insignificância da divergência apontada e que, no presente caso, sua repercussão prática é mínima, limitada aos meses de novembro e dezembro de 2019, conforme demonstrado, haja vista a percepção do salário mínimo a título de proventos desde então pela servidora inativada, impondo-se o registro do ato como medida de razoabilidade do controle externo e economia processual.

6. Por fim, deixo de acolher a proposta contida nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela aplicação das sanções de impedimento para obtenção de certidão liberatória e multa administrativa ao gestor da entidade previdenciária em razão do não saneamento das falhas apontadas reiteradamente na instrução dos autos. Pondero que, apesar da divergência mantida entre os cálculos apresentados pela entidade e aqueles obtidos pelo sistema SIAP, o jurisdicionado, embora não tenha conseguido sanar as impropriedades, por diversas vezes promoveu correções nos dados encaminhados, situação que evidencia que não foram compreendidas com clareza as medidas que deveria adotar para atender as diligências requisitadas, presumindo-se, ante a ausência de prova em contrário, que atuou de boa-fé na instrução dos autos.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 23.096/19 (peça 11), retificado pelo Decreto n.º 25.268/23 (peça 84), do Município de Guaratuba, que concedeu aposentadoria à servidora Osmarina Pereira Nogueira, no cargo de Atendente Administrativa.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 23.096/19 do Município de Guaratuba, retificado pelo Decreto n.º 25.268/23, que concedeu aposentadoria à senhora Osmarina Pereira Nogueira, no cargo de Atendente Administrativa.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. A entidade requereu dilação de prazo para atendimento ao contido na Instrução n.º 7339/22-CAGE por meio de petições às peças 28, 34, 40, 50 e 56.
__2__. Ato publicado em 04/10/23 no Diário Oficial do Município de Guarapuava.
__3__. A diferença entre as fundamentações resumiu-se ao valor do "importe da média declinado pela entidade, calculado aos 01/11/2019", indicado na peça 88 como sendo de R$ 1.166,06 e na peça 96 como de R$ 1.165,78.
__4__. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__6__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-778164/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, DOROTY FRANCO DE MORAES, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PRECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1136/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Nomeações complementares. Município de Tapejara. Concurso Público. Edital n.º 001/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Identificação de falha na convocação de candidato aprovado em cargo cuja legalidade das nomeações foi apreciada na admissão inicial. Ausência de comprovação de que houve o chamamento do interessado após a identificação da irregularidade. Determinação para que o Município dê ciência do conteúdo da presente decisão ao interessado, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga, possa pleiteá-la junto à administração. 4. Determinação ao ente para que, em seus futuros certames, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos utilizados na convocação dos candidatos aprovados.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2019[2], destinado ao provimento de cargos de Professor e Enfermeiro Plantonista[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14736/24–CAGE–Fase 4 (peça 7), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Tapejara, por meio de seu Prefeito, senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18082/24-CAGE-Fase 4 (peça 20), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

As seguintes irregularidades foram constatadas na da Instrução 14736/24 (peça 7):

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: PRECILA BORGES DA SILVA, PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO, 20 h, MUNICÍPIO DE TAPEJARA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, PROFESSOR(A) - ESTAT., 20 h, MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Em que pese tratar-se de cargos acumuláveis, é necessário comprovar a

compatibilidade horária.
Manifestação do Ente (peças 13-19):
Quanto à irregularidade encontrada pela CAGE, no tocante a existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão da servidora LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIEIRA, importante esclarecer que ,a acumulação dos cargos de professora, perante o Município de Tapejara e a professora junto ao Município de Umuarama ocorre dentro do permissivo legal, uma vez que, ambos os cargos ocupados pela servidora são privativos de profissionais da educação e, principalmente, com a compatibilidade de carga horária, conforme justificativa apresentada pela servidora junto a Diretoria de Recursos Humanos da prefeitura de Tapejara em anexo.
Com relação à servidora PRECILA BORGES DA SILVA, importante informar que, segundo declaração da Diretora de Recursos Humanos do Município de Tapejara, em anexo, referida servidora não tem acumulação irregular de cargos/empregos e proventos. No caso da servidora LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIEIRA não há acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, em razão da compatibilidade horária; razão pela qual, apresenta-se válida, legítima e regular a acumulação exercida por esta servidora.

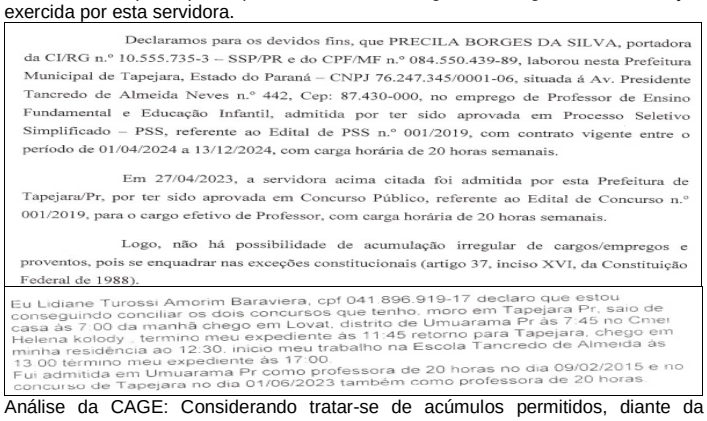

Declaramos para os devidos fins, que PRECILA BORGES DA SILVA, portadora da CI/RG n.º 10.555.735-3 – SSP/PR e do CPF/MF n.º 084.550.439-89, laborou nesta Prefeitura Municipal de Tapejara, Estado do Paraná – CNPJ 76.247.345/0001-06, situada á Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves n.º 442, Cep: 87.430-000, no emprego de Professor de Ensino Fundamental e Educação Infantil, admitida por ter sido aprovada em Processo Seletivo Simplificado – PSS, referente ao Edital de PSS n.º 001/2019, com contrato vigente entre o período de 01/04/2024 a 13/12/2024, com carga horária de 20 horas semanais.

Em 27/04/2023, a servidora acima citada foi admitida por esta Prefeitura de Tapejara/Pr, por ter sido aprovada em Concurso Público, referente ao Edital de Concurso n.º 001/2019, para o cargo efetivo de Professor, com carga horária de 20 horas semanais.

Logo, não há possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, pois se enquadrar nas exceções constitucionais (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Eu Lidiane Turossi Amorim Baraviera, cpf 041.896.919-17 declaro que estou conseguindo conciliar os dois concursos que tenho, moro em Tapejara Pr, saio de casa às 7:00 da manhã chego em Lovat, distrito de Umuarama Pr às 7:45 no Cmei Helena Kolody , termino meu expediente às 11:45 retorno para Tapejara, chego em minha residência ao 12:30, inicio meu trabalho na Escola Tancredo de Almeida às 13:00 término meu expediente às 17:00.
Fui admitida em Umuarama Pr como professora de 20 horas no dia 09/02/2015 e no concurso de Tapejara no dia 01/06/2023 também como professora de 20 horas.

Análise da CAGE: Considerando tratar-se de acúmulos permitidos, diante da comprovação da compatibilidade horária, supera-se o apontamento.
2) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 755/1998 do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA):
(163) Professor de Educação Infantil - Nível médio, na modalidade normal; ou nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou curso normal superior, todos devidamente reconhecidos pelo MEC.: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.
A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.
Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:
EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.
1. (...).
2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Classificação									
Geral	Defic.	Afro	Indíg.	Nota	Nome CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1				78,00	EDVANI CAROLINE DE MORAIS 090.154.479-50	361510/22	Admitido	04/11/2021	☐
2				74,00	EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES 027.217.639-70	361510/22	Admitido	22/03/2022	☐
3				72,00	LETICIA THAIS CAMPOS LEITE 089.151.879-70	351144/23	Admitido	25/08/2022	☐
4				70,00	THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO 118.231.379-54	253596/24	Admitido	01/03/2024	☐
5				70,00	BRUNA TAMIRIS LEMOS DA SILVA 101.458.099-43	253596/24	Admitido	01/03/2024	☐
6				70,00	Isabella Thalita de Couto 091.361.139-56		Aguardando Convocação		☐
7				68,00	SONIA MARIA DE OLIVEIRA 015.467.969-08		Aguardando Convocação		☐
8				66,00	ELIZANA MARIA DA SILVA 089.237.209-50		Aguardando Convocação		☐
9				64,00	THAILYNE CRISTINY RIBEIRO DA SILVA 128.453.879-62		Aguardando Convocação		☐
10				64,00	GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO 112.827.279-23		Aguardando Convocação		☐
11				64,00	CARLA CRISTINA DOS SANTOS 055.995.539-14		Aguardando Convocação		☐
12				64,00	LUANA MARCELA TIBÉRIO DA SILVA 112.970.169-71		Aguardando Convocação		☐
13				62,00	ESTER RODRIGUES DOS SANTOS 008.946.359-56		Aguardando Convocação		☐
14	1			62,00	MURILIO PALMA CARDOSO 071.934.019-55		Aguardando Convocação		☐

Manifestação do Ente (peças 13-19):
Quanto à proposta de revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, salutar informar que, a Administração Pública já providenciou o chamamento do candidato aprovado na vaga de deficiente, para fins de sanar a irregularidade apontada pela CAGE.
Assim que for concluída a nomeação do referido candidato, a Administração Pública enviará todos os documentos pertinentes.
Análise da CAGE: Diante do comprometimento do Município em convocar o próximo candidato na vaga reservada, supera-se o apontamento. Sugere-se registro de determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.
3) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.
Manifestação do Ente (peças 13-19):
Por fim, quanto ao ponto de que os candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente; salutar esclarecer que o Departamento de Recursos Humanos entra em contato com o candidato por telefone, cujo número do telefone se encontra na ficha de inscrição e se não for contactado por telefone, é enviado um e-mail para o candidato.
Entretanto, nas próximas convocações será realizada a notificação pessoal do interessado, para fins de atender aos princípios da publicidade e da razoabilidade.
Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.
4. Ao final, a unidade opinou pelo registro da Admissão de Pessoal com expedição de determinações[6], e encaminhou os autos para distribuição e regular processamento.
5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 8440/24 da Diretoria de Protocolo (peça 22), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 21.
6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1247/24 (peça 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina “pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das determinações sugeridas na instrução.”.
7. Instada a se manifestar pelo Despacho n.º 379/24-GATBC (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 223/25 (peça 25), firmada pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi, e encaminhada pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, “opina no mesmo sentido, pelo registro das admissões do presente processo, com a expedição das determinações sugeridas”.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.
2. No mais, a unidade técnica, acompanhada pelo Parquet, propôs a expedição de duas determinações, assim formuladas:
A) nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
B) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.”
3. Quanto à primeira determinação, observo ser ela oriunda de impropriedade verificada na lista de admitidos do cargo de Professor de Educação Infantil, para o qual não houve admissão apreciada no presente processo, conforme se constata do Relatório Circunstanciado acostado à peça 3[7]. De todo modo, tendo sido identificada a falha, oportuno seja abordada nos presentes autos.
4. A leitura do item 5.1 do edital de abertura do concurso (peça 33 da admissão inicial, autos n.º 47132-7/19), a seguir reproduzido, permite concluir que a previsão editalícia da reserva de vagas está regular:
5. DA INSCRIÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD)
5.1 As pessoas com deficiência serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência. As disposições deste Edital, referentes às Pessoas com Deficiência, são correspondentes às da Lei nº 7.853/89 e do Decreto 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, da Lei nº 12.764/12 regulamentada pelo Decreto n° 8.368/14 federais.
5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por cargo, nos termos do § 2° do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990.
5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco).
5. Nota-se que o edital prevê o arredondamento para cima do número fracionado, desde que o teto de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas não seja ultrapassado, o que resulta na reserva da quinta vaga para pessoa com deficiência, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal[8] e com a sugestão feita pela então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 18082/24-CAGE-Fase 4 (peça 20).

6. Ainda que a previsão editalícia não mereça reparos, constatou-se que para o cargo de Professor de Educação Infantil foram convocados seis aprovados da lista geral, quando a quinta vaga deveria ter sido preenchida pelo candidato aprovado da lista de portadores de deficiência. Sobre o ponto, o Município alega, às fls. 2 e 3 da peça 16, que "providenciou o chamamento do candidato aprovado na vaga de deficiente, para fins de sanar a irregularidade apontada pela CAGE" e que "assim que for concluída a nomeação do referido candidato, a Administração Pública enviará todos os documentos pertinentes."
7. Inobstante a informação de que a falha teria sido remediada, não foi apresentado documento comprobatório do chamamento do candidato Murilio Palma Cardoso nos autos, não havendo igualmente registro da adoção da medida no sistema, conforme consulta realizada no dia 18/04/25.
8. Assim, considerando que a previsão do edital quanto à reserva de vagas está regular, entendo que a determinação a ser expedida ao município, quanto ao ponto, deve ser no sentido de que seja comprovada a adoção de providências atinentes ao chamamento do candidato preterido.
9. Sob tal perspectiva, proponho seja determinado ao Município de Tapejara que dê ciência do conteúdo da presente decisão ao senhor Murilio Palma Cardoso, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão.
10. No que tange à segunda determinação, referente à forma de convocação dos candidatos aprovados, o Município alega à peça 16 ter feito contato com os aprovados por telefone ou por e-mail[9], sem, no entanto, registrar tais medidas no processo.
11. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d"[10] da Instrução Normativa n.º 142/2018, o Município de Tapejara, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.
12. Do exposto, proponho que esta Corte:
i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
ii) determine ao Município de Tapejara que dê ciência do conteúdo da presente decisão ao senhor Murilio Palma Cardoso, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Professor de Educação Infantil, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão;
iii) determine ao Município de Tapejara que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[11], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
II) determinar ao Município de Tapejara que dê ciência do conteúdo da presente decisão ao senhor Murilio Palma Cardoso, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Professor de Educação Infantil, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão;
III) determinar[12] ao Município de Tapejara que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
2. *O edital n.º 001/2019 (peça 33 dos autos n.º 47132-7/19, da admissão inicial), previu também o provimento de cargos públicos de Técnico de Enfermagem Plantonista, Técnico em Higiene Dentária, Professor de Educação Infantil, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista, e Odontólogo.*
3. *Foram admitidos(as): ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, DOROTY FRANCO DE MORAES, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, e PRECILA BORGES DA SILVA.*
4. *Tal análise consiste resumidamente em:*
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
5. *O Município de Tapejara apresentou resposta às peças 11 a 19 quanto à Fase 4.*
6. *"1, Determinações*
A) nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
B) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação."
7. *No presente processo apenas se aprecia a admissão de candidatos para os cargos de Professor e Enfermeiro Plantonista. Além disso, este gabinete constatou da Homologação do Resultado Final juntado à peça 69 da admissão inicial, autos n.º 47132-7/19, que não há lista de aprovados para PcD nos cargos de Professor e Enfermeiro Plantonista.*
8. *Como no MS 31715/DF. Confira-se explicação da Ministra Rosa Weber sobre o arredondamento na legislação federal:*
Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90.
Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados. Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.
Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33 % de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.
Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.
Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições.
Embora essa constatação seja suficiente para os limites da controvérsia, proponho seguirmos um pouco adiante com a explanação casuística, o que clareará perfeitamente as condições de aplicação das regras legais, dentro dos moldes decorrentes da legislação e da previsão editalícia o que não impede, evidentemente, que outros concursos disciplinem a questão de forma ainda mais favorável à inclusão dos portadores de deficiência.
Dentro do que estipula o concurso em análise, portanto, na sexta vaga surgida, verifica-se que 5% é 0,3 vaga, o que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1, o que equivale a aproximadamente 16,66 % de seis vagas. Como já houve o preenchimento de uma vaga pela lista especial, na nomeação da quinta posição, não há qualquer desrespeito à garantia constitucional (nos termos em que esta se encontra explicitada na legislação ordinária) e ao edital, com a nomeação de mais um candidato da lista geral.
O mesmo ocorrerá quanto à sétima (aproximadamente 14,28 % do total), oitava (12,5%), nona (aproximadamente 11,11 %), décima (10%), décima primeira (aproximadamente 9,09%), décima segunda (aproximadamente 8,33 %), décima terceira (aproximadamente 7,69 %), décima quarta (aproximadamente 7,14%), décima quinta (aproximadamente 6,66 %), décima sexta (6,25%), décima sétima (aproximadamente 5,88%), décima oitava (aproximadamente 5,55%) décima nona (aproximadamente 5,26 %) e vigésima vagas (5%), quando se atinge o piso previsto no art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99. Nessas situações, a quinta nomeação a partir da lista especial justifica plenamente a nomeação de aprovados da lista geral.
Na vigésima primeira vaga, porém, tem-se que 5% delas representa 1,05 vaga. Aplicando-se a regra do arredondamento, ter-se-ão duas vagas previstas para a lista de deficientes físicos, que representam cerca de 9,52% de vinte e uma vagas. Portanto, esta vaga também deve ser ocupada pelo segundo colocado na lista especial.
9. *Quanto ao ponto, o Município manifestou-se à fl. 3 da peça 16, nos seguintes termos:*
Por fim, quanto ao ponto de que os candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente; salutar esclarecer que o Departamento de Recursos Humanos entra em contato com o candidato por telefone, cujo número do telefone se encontra na ficha de inscrição e se não for contactado por telefone, é enviado um e-mail para o candidato.
Entretanto, nas próximas convocações será realizada a notificação pessoal do interessado, para fins de atender aos princípios da publicidade e da razoabilidade.
10. *d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);*
11. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
12. *O cumprimento da determinação relativa ao item III deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*

PROCESSO Nº:-326356/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-ALINE LEMES GONÇALVES, ANA CAROLINE DE PAULA, DANIELI HUBERT, ELAINE LASCOSKI, ELISAMA GABRIELE ARAUJO, ELISANGELA TEIXEIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA TEREZINHA GELASKI, MARINEIA CRISTIANE STUBER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ROSI CLEIA DANILAU, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SARAH ELEN MORAES CHECHELAK, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1137/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de General Carneiro. Edital n.º 001/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nos futuros processos de admissão que promover: (a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18. 4. Recomendação ao ente para que, nos futuros processos de admissão que promover, preveja o prazo mínimo de 15 dias para as inscrições, de modo a dar atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de General Carneiro, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital

n.º 001/2024[2], referente ao provimento de vagas em cargo público de Professor de Educação Física e Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais.[3]
2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[4]. Identificadas irregularidades em todas as fases, oportunizou-se ao Município de General Carneiro, representado por seu Prefeito, senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[5].
3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9615/24-CAGE (peça 45), emitida pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:
III.II – DA REANÁLISE DA 1ª FASE (INSTRUÇÃO nº 6730/2024 – CAGE)
a) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.
b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:
(14462)c) faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o artigo 11, I, "a" da Instrução Normativa n .º142/18; Nos termos do ato Acórdão 1324/2020 (S2C), expedida no processo 395139/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/07/2020.;
Manifestação do Jurisdicionado: "Assim, visando adequar a inconsistência encontrada, realizaremos a retificação/republicação do ato de nomeação dos membros da comissão, de modo a adequá-la aos moldes da IN 142/2018, com envio do documento na sequência." (fls. 2, peça 43)
Análise da CAGE: Em que pese a resposta do Município, verifica-se que não houve a comprovação da retificação do documento e, do fato de já haver recomendação anterior, sugere-se o registro de DETERMINAÇÃO ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018.
III.III – DA REANÁLISE DA 2ª FASE (INSTRUÇÃO nº 7011/2024 – CAGE)
a) Atraso no envio da Fase 2.
b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:
(14460)a) respeite os prazos fixados no artigo 9.º da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1324/2020 (S2C), expedida no processo 395139/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/07/2020.;
(15639)II. Recomendar ao Município de General Carneiro, na pessoa de seu atual gestor, que, em futuras admissões, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018 para envio de documentos; Nos termos do ato Acórdão 3628/2020 (S1C), expedida no processo 323271/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/12/2020.;
(16875) Que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 997/2021 (S1C), expedida no processo 567819/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 31/05/2021.
Manifestação do Jurisdicionado: "Em que pese o entendimento da Coordenadoria, esclarecemos não ter havido má-fé por parte da administração, de modo que as informações já foram prestadas e o pequeno atraso no encaminhamento dos dados relativos a esta Fase do processo de seleção se deu pelo excesso de trabalho dos servidores responsáveis, o que acarretou atraso na entrega. Em vários momentos nossos servidores se deparam com grande volume de trabalho, ocasionando dificuldade no atendimento de todas as demandas de ocorreu imediato, porém, caso concreto. logo que possível todas as pendências são regularizadas, como ocorreu no caso concreto." (fls. 2, peça 43)
Análise da CAGE: Sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, responsável pelo Município de General Carneiro, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos 395139/18, 323271/19 e 567819/18.
4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12909/24-CAGE (peça 64), emitida pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:
III.II - DA REANÁLISE DA 3ª FASE (INSTRUÇÃO nº 9615/2024 – CAGE)
a) O art. 37, inciso I da Constituição Federal fixa a norma de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, no entanto o período de inscrições, de 09/05/2024 a 16/05/2024, constituído por 8 dias úteis, mostra-se exíguo, sendo causa suficiente para afetar o nível de acesso ao concurso público, vez que constitui fator dificultador para os interessados se organizarem, inclusive financeiramente, constituindo, ainda, restrição de publicidade, não havendo tempo razoável para difusão das informações do processo de seleção.
Manifestação do Jurisdicionado: "Com relação ao prazo constituído de 8 dias úteis para realização das inscrições, entendemos que não pode ser considerado exíguo, pois, houve a necessidade urgente da administração em preencher as vagas tão necessárias para o andamento dos serviços públicos, como no caso dos cargos de professores, ainda, de acordo com o número de inscritos no certame, a ampla concorrência não foi impactada, tendo em vista mais de 200 inscritos. Também, é importante considerar que as inscrições puderam ser realizadas pela internet, de modo facilitado aos candidatos, sem beneficiar ou prejudicar nenhum interessado. No mais, esclarecemos que a equipe técnica não tinha conhecimento da necessidade de prazo superior para inscrições, entendendo como razoável a quantia de 8 (oito) dias úteis." (fls. 4, peça 63)
Análise da CAGE: Em que pese a resposta do Ente, sugere-se RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, o Município disponibilize prazo razoável para a realização de inscrição dos candidatos no certame, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital de abertura (consoante precedentes desta Corte), visando garantir o amplo acesso ao maior número de interessados possível.
b) Atraso no envio da Fase 3.
c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:
(14460)a) respeite os prazos fixados no artigo 9.º da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas, para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Acórdão 1324/2020 (S2C), expedida no processo 395139/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/07/2020.;
(15639)II. Recomendar ao Município de General Carneiro, na pessoa de seu atual gestor, que, em futuras admissões, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018 para envio de documentos; Nos termos do ato Acórdão 3628/2020 (S1C), expedida no processo 323271/19 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 10/12/2020.;
(16875)Que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 997/2021 (S1C), expedida no processo 567819/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 31/05/2021.
Manifestação do Jurisdicionado: O Município não se manifestou acerca desta irregularidade.
Análise da CAGE: Assim como já informado na peça 45 dos autos, Sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, responsável pelo Município de General Carneiro, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos 395139/18, 323271/19 e 567819/18.
d) Envio dos títulos acadêmicos para Avaliação de Títulos.
Manifestação do Jurisdicionado: "Em que pese o entendimento da equipe técnica, visando adequar-se a orientação do Tribunal, os próximos certames serão adequados ao prazo mínimo de 10 dias, da mesma forma o envio de títulos, que serão solicitados seus envios somente após a realização da prova objetiva." (fls. 4, peça 63)
Análise da CAGE: Em que pese não altere o desfecho do concurso, visto que o resultado da Avaliação de Títulos é posterior a data do resultado da prova objetiva, sugere-se RECOMENDAÇÃO para que o Ente realize a prova objetiva antes do período de envio da Avaliação de Títulos.
5. Com base na resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14984/24-CAGE (peça 71), emitida pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:
Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 12909/2024 – CAGE (peça 64), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 68-70).
a) Atraso no envio da 4 Fase.
Manifestação do Jurisdicionado: "Analisando a quarta fase do processo de admissão 326356/24, o SIAP identificou que "o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 20/09/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/07/2024." Na situação em apreço, importante esclarecer que não houve má-fé por parte da administração, de modo que as informações já foram prestadas e o pequeno atraso no encaminhamento dos dados relativos a esta Fase do processo de seleção se deu pelo excesso de trabalho dos servidores responsáveis, pois, no departamento pessoal existe apenas uma servidora responsável pela realização do trabalho dentre vários outros, ocasionando por vezes a incidência de atrasos pelo grande volume de demanda apresentada." (fls. 1-2, peça 70)
Análise da CAGE: Verifica-se que houve atraso nas fases 2, 3 e 4 do presente certame. Assim como já informado nas peças 45 e 64 dos autos, sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, responsável pelo Município de General Carneiro, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos 395139/18, 323271/19 e 567819/18.
6. Ao final, a unidade técnica reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs as seguintes medidas:
Aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, responsável pelo Município de General Carneiro, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos 395139/18, 323271/19 e 567819/18. (fls. 4 desta instrução, peças 45 e 64)
DETERMINAÇÃO ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018. (peça 45)
RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, o Município disponibilize prazo razoável para a realização de inscrição dos candidatos no certame, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital de abertura (consoante precedentes desta Corte), visando garantir o amplo acesso ao maior número de interessados possível. (peça 64)
RECOMENDAÇÃO para que o Ente realize a prova objetiva antes do período de envio da Avaliação de Títulos. (peça 64)
7. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo, essa alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7328/24 (peça 73), distribuindo a mim o feito, por sorteio, conforme Termo à peça 72.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1146/24 (peça 74), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe "aos encaminhamentos propostos e ao registro dos atos de ingresso comunicados".
9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 381/24-GCSTBC (peça 75), consoante Instrução n.º 244/25 (peça 77), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada por seu Coordenador, Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina no mesmo sentido que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. No mais, observo que as proposições da unidade técnica de aplicação de multa e de emissão de uma determinação e de duas recomendações foram assim formuladas:

Aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, responsável pelo Município de General Carneiro, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos processos 395139/18, 323271/19 e 567819/18. (fls. 4 desta instrução, peças 45 e 64)

DETERMINAÇÃO ao Município a fim de que nos próximos expedientes inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018. (peça 45)

RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, o Município disponibilize prazo razoável para a realização de inscrição dos candidatos no certame, sugerindo-se a adoção de prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital de abertura (consoante precedentes desta Corte), visando garantir o amplo acesso ao maior número de interessados possível. (peça 64)

RECOMENDAÇÃO para que o Ente realize a prova objetiva antes do período de envio da Avaliação de Títulos. (peça 64)

3. Quanto à multa, destaco que os atrasos indicados pela unidade técnica como ensejadores da medida foram de poucos dias[6], e que o Município de General Carneiro os justificou (às peças 43, 63 e 70) referindo o "excesso de trabalho dos servidores", a ausência de má-fé e de prejuízo à fiscalização. Afirmou ainda que o desrespeito aos prazos ocorreu por "motivos alheios à vontade do Executivo Municipal", assumindo o "compromisso de nos próximos certames tomar as medidas necessárias para o cumprimento dos prazos exigidos pelo Tribunal".

4. Nesse contexto e levando em conta as justificativas apresentadas, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica ao senhor Joel Ricardo Martins Ferreira. Nada obstante, visando reforçar a necessidade de observância ao previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[7], entendo oportuna a expedição de determinação à entidade para que, nas futuras admissões:

Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

5. No que tange à proposta de determinação relativa à necessidade de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora, observo que, à peça 7, foi juntada a Portaria n.º 887/2023, publicada em 24/05/23, que designa a comissão organizadora do concurso. Da leitura de seu conteúdo, não há menção à qualificação profissional dos membros, o que contraria o disposto no art. 11, I, "a", da Instrução Normativa n.º 142/18[8]. Em resposta à peça 43, duplicada à peça 44, o ente informa que escolheu os membros pela capacidade técnica, juntando diplomas (fls. 04 a 11)[9]. Alega que corrigiu o ato de designação da comissão organizadora, sem, todavia, apresentar o ato retificado. Por esse motivo, acolho o opinativo da unidade técnica para propor a expedição de determinação ao Município de General Carneiro para que, em suas futuras admissões, faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18.

6. Com relação à recomendação para que, em futuros certames, o prazo de inscrição seja ampliado, observo que no concurso em apreço, o período de inscrição foi de apenas 8 (oito) dias, compreendido entre 09/05/2024 e 16/05/2024. Ainda que aparentemente não tenha havido prejuízo aos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos, já que consoante alegações do ente, foram realizadas mais de 200 inscrições, inclusive de forma remota, reputo prudente seja endossada a proposta da unidade técnica para que em futuros certames seja previsto um prazo mínimo de 15 dias para as inscrições, consoante jurisprudência deste Tribunal[10].

7. Por fim, quanto à recomendação, "para que o Ente realize a prova objetiva antes do período de envio da Avaliação de Títulos", a unidade técnica assim se pronuncia (peças 45 e 64):

Verifica-se no Edital (peça 35) que o envio da Avaliação de Títulos é no período de 09 a 16 de Maio de 2024 e a prova objetiva realizada na data de 26/05/5024. Em que pese não altere o desfecho do concurso, visto que o resultado da Avaliação de Títulos é posterior a data do resultado da prova objetiva, sugere-se RECOMENDAÇÃO para que o Ente realize a prova objetiva antes do período de envio da Avaliação de Títulos.

8. Considerando, pois, que não foi constatado prejuízo ao certame com o envio antecipado de documentação para avaliação de títulos e que tal apenas se deu após a realização da prova objetiva, deixo de encampar a recomendação sugerida.

9. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de General Carneiro que, em futuros processos de admissão:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, conforme previsão do artigo 9º, IV, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18;

iii) recomende ao Município de General Carneiro que, em futuros processos de admissão, preveja prazo mínimo de 15 dias para a inscrição, para melhor atender aos princípios constitucionais da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005[11], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[12] ao Município de General Carneiro que, em futuros processos de admissão:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, conforme previsão do artigo 9º, IV, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) faça constar no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, de acordo com o art. 11, I, "a" da Instrução Normativa n.º 142/18;

III) recomendar ao Município de General Carneiro que, em futuros processos de admissão, preveja prazo mínimo de 15 dias para a inscrição, para melhor atender aos princípios constitucionais da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. *O edital n.º 002/2024 (peça 35), previu também o provimento de cargo público de Mecânico e de Professor de Arte.*

3. *Foram admitidas: ADRIANA CAMARGO ALVES, ALESSANDRA MENDES BEDENE CARBORNAL, ANA MARIA DA CRUZ, ANTONIETA DA TRINDADE FARIAS, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, FATIMA ROSANE DA SILVA CRUZ, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, IARES SCHREIBER KARKLE, JOZY MARY CRUZ, LETICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA DAS DORES BANAS, MARILENE DE CASSIA DA ROCHA OLIVEIRA, MARILIZE BANAK, MIRALDA VALASKI, NEUZI ROSARIO, PATRICIA LEPREVOST THEURER ALVES, REGIANE DO ROCIO LIMA CHICOVIS, ROSECLEIA SCHUTZLER, ROZY DO ROCIO ROCHA, VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA.*

4. *Tal análise consiste resumidamente em:*

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. *O Município de General Carneiro apresentou resposta em relação às fases 1 e 2 às peças 41 a 44; em relação à fase 3 e reanálise das fases 1 e 2 às peças 61 a 63; e em relação à fase 4 e reanálise da fase 3 às peças 68 a 70.*

6. *A fase 2 foi encaminhada em 13/05/24, quando o prazo de cinco dias úteis começou a contar em 30/04/24, data da publicação do extrato do contrato com a instituição contratada para realizar o concurso público. Já a fase 3 foi encaminhada em 26/06/24, quando o prazo de cinco dias úteis começou a contar em 09/05/24, data da publicação do edital de abertura do concurso público. Por fim, reparo que a regra do atraso da fase 4 está com equívoco no apontamento decorrente de preenchimento incorreto do SIAP – Admissão feito pelo município, pois ela informa que o início do prazo de sessenta dias corridos para o envio da fase teve início com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, que ela determina como sendo 20/09/20. Contudo, esta data não está na lista de admitidos da peça 50, nem nos relatórios circunstanciados posteriores, das peças 62 e 69, que não indicam alteração nas informações da lista de admitidos. Mas existe na lista de admitidos da peça 50 a data de exercício de 22/07/20, da admitida Samara Pereira da Conceição, no cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais. Trata-se, a toda evidência, de erro, pois o edital de convocação da admitida está à peça 56, qual seja, Edital de Convocação n.º 001/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 02/07/24. Sendo assim, a data verdadeira de exercício da admitida não pode ter sido a informada (22/07/20). Além disso, a lista de admitidos da peça 50 indica que todos os admitidos, com exceção da senhora Samara Pereira da Conceição, entraram em exercício em 22/07/24 e, como a fase 4 foi encaminhada em 30/07/24, não há atraso referente ao envio dessa fase.*

7. *Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)*

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

8. *Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:*

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;
***9**. A comissão organizadora é formada por três membros e essas são as qualificações, conforme os diplomas apresentados: Alan Diogo Rublowski, bacharel em Direito; Pablo Hector Casanova, bacharel em Arquitetura e Urbanismo; e Suzana de Oliveira Machado, especialista em Controle Interno no Setor Público Municipal.*
***10**. Por exemplo, no Acórdão n.º 3823/19-Segunda Câmara, de relatoria do então Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, este Tribunal sugeriu um prazo mínimo de quinze dias para as inscrições. O acórdão foi lavrado nos seguintes termos:*
1) considerar legal e determinar o registro das presentes admissões; e
2) determinar ao MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA que, nos futuros processos seletivos:
2.1) estabeleça prazo razoável para inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias; e
2.2) possibilite inscrições por meio da internet.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
***11**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
***12**. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.*
***13**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***14**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-92067/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1138/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu. Exercício de 2023. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial do exercício. Juntada de balancete de verificação e esclarecimentos em segundo contraditório. Saneamento da falha no exercício subsequente ao das contas. Ressalva. 3. Fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. “Recomendação” não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles, CPF 452.711.279-15, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 13.670.000,00 (treze milhões, seiscentos e setenta mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
210302/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3761/2020	Regular
158894/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	461/2022	Regular
195882/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2316/2022	Regular
177110/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2589/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3393/24-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, descrita nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	85.720.501,96	84.334.847,73	1.385.654,23
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	1.385.654,22	0,00	1.385.654,22

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	12.598.994,31	811.409,14	193.467,85	0,00	13.603.871,30
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	5.431.278,54	0,00	0,00	0,00	5.431.278,54
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	41.417,85	0,00	0,00	0,00	41.417,85
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	5.740.643,70	540.564,24	193.467,85	0,00	6.474.675,79
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	1.385.654,22	0,00	0,00	0,00	1.385.654,22
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	0,00	270.844,90	0,00	0,00	270.844,90
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	3.879.981,66	76.255,41	406.096,24	0,00	4.362.333,31
2.1 - Aposentadorias e Reformas	3.525.821,65	0,00	0,00	0,00	3.525.821,65
2.2 - Pensões	354.160,01	0,00	0,00	0,00	354.160,01
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	166.577,29	0,00	166.577,29
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	76.255,41	0,00	0,00	76.255,41
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	238.621,95	0,00	238.621,95
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	897,00	0,00	897,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	8.719.012,65	735.153,73	-212.628,39	0,00	9.241.537,99
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	-282.682,18	282.682,18	1.732.332,18	-1.381.651,87	350.680,31
4.1 - Recebidas	0,00	282.682,18	1.732.332,18	0,00	2.015.014,36
4.2 - Concedidas	282.682,18	0,00	0,00	1.381.651,87	1.664.334,05
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	8.436.330,47	1.017.835,91	1.519.703,79	-1.381.651,87	9.592.218,30

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	7.099,79	7.099,79
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	288.607,50	140.329,14	0,00	0,00	428.936,64
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	40.490.337,98	0,00	0,00	1.374.552,08	41.864.890,06
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	48.638.060,95	877.506,77	1.519.703,79	0,00	51.035.271,51

5. Por fim, a Coordenadoria entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	452.711.279-15	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	452.711.279-15	10/03/2016	31/12/2023

1. O Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, por meio da petição n.º 529400/24 (peças 17-20), firmada pela Presidente da entidade, senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles, (reapresentada às peças 21-24), juntou documentação, sustentando ainda estar encaminhando:

(...) novo relatório de Avaliação Atuarial 2023 com a devida correção do anexo 3 das Provisões Matemáticas a contabilizar ratificado pelo atuário e Parecer do responsável técnico quanto a adequação ao plano de contas 2023.

Foram ajustados os lançamentos contábeis ficando em acordo com o plano de contas bem como com a Avaliação Atuarial, regularizando assim as pendencias apontadas na instrução referente ao primeiro exame das contas da entidade.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5832/24 (peça 25), firmada pela Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, manifestou-se como segue:

O Relatório de Avaliação Atuarial 2023 retificado, juntado à peça nº 20, apresenta as seguintes informações quanto aos créditos para amortização do déficit atuarial e provisões matemáticas previdenciárias a contabilizar:

NOVA PRATA DO IGUAÇU PR - PROVISÕES MATEMATICAS A CONTABILIZAR - 2023 - DATA BASE 31/12/2022

ATIVO

Código da Conta	Título	Valor (R$)
(APP)	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.2.1.1.2.06.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00
	(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	41.713.989,63
1.2.1.1.2.06.04	CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	0,00
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	44.006.512,33
	(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	85.720.501,96

PASSIVO

2.2.7.2.1.00.00 (3) + (4) + (5) + (6)	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS	85.720.501,96

PLANO FINANCEIRO

2.2.7.2.1.01.00	(3) RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.1.02.00	(4) RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	0,00
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2.2.7.2.1.03.00	(5) RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	53.536.853,14
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	53.946.620,40
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	351.635,91
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	58.131,35
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.1.04.00	(6) RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	32.183.648,82
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	101.389.133,70
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	26.379.865,56
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	26.379.865,56
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	16.445.753,77
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
	SITUAÇÃO ATUARIAL	
(1) - (3) - (4)	PLANO FINANCEIRO - DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	0,00
(2) - (5) - (6)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	0,00

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2023 - peça nº 20, pág. 53.

Destaca-se que a responsável não informou em que data foram realizados os ajustes contábeis e não anexou balancete contábil evidenciando os registros corrigidos, conforme documentos mínimos necessários para contraditório indicados no primeiro exame.

Assim, em consulta ao Balancete Contábil de junho/2024, no SIM-AM, verificamos que o valor das provisões matemáticas previdenciárias foi ajustado conforme a avaliação atuarial retificada:

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 6/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
200000000000000000	Passivo e patrimônio líquido	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	0	1.385.654,22	0	1.385.654,22	-85.720.501,95
210000000000000000	Passivo não-circulante	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	0	1.385.654,22	0	1.385.654,22	-85.720.501,95
217000000000000000	Provisões a longo prazo	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	0	1.385.654,22	0	1.385.654,22	-85.720.501,95
217200000000000000	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	0	1.385.654,22	0	1.385.654,22	-85.720.501,95
217210000000000000	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	0	1.385.654,22	0	1.385.654,22	-85.720.501,95
217210300000000000	Fundo em capitalização - provisoes de beneficios concedidos	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-53.536.853,14	0	0	0	0	-53.536.853,14
217210301000000000	Aposentadorias/pensões concedidas do fundo em capitalização do RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-53.946.620,40	0	0	0	0	-53.946.620,40
217210303000000000	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em capitalização do RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	351.635,91	0	0	0	0	351.635,91
217210304000000000	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	58.131,35	0	0	0	0	58.131,35
217210400000000000	Fundo em capitalização - provisoes de beneficios a conceder	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-30.797.994,59	0	1.385.654,22	0	1.385.654,22	-32.183.648,81
217210401000000000	Aposentadorias/pensões a conceder do fundo em capitalização do RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-101.389.133,70	0	0	0	0	-101.389.133,70
217210402000000000	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	26.379.865,56	0	0	0	0	26.379.865,56
217210403000000000	(-) Contribuições do servidor e futuro aposentado/pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	26.379.865,56	0	0	0	0	26.379.865,56
217210404000000000	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	16.445.753,77	0	0	0	0	16.445.753,77
217210499000000000	(-) Outras deduções	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	1.385.654,22	0	1.385.654,22	0	1.385.654,22	0

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 13/11/2024 16:51

Contudo, constata-se que não foi efetuado o registro dos créditos do plano de amortização na conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização, conforme indicado na avaliação atuarial e de acordo com os procedimentos constantes na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, segundo pode ser observado nos seguintes itens:

84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).

95. Até 2022 o plano de contas possuía contas específicas para revisão do plano de amortização, eram elas: 2.2.7.2.1.05.xx – Fundo em capitalização – Plano de Amortização; 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em repartição; e 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em capitalização. Tais contas foram descontinuadas no PCASP 2023, pois foram substituídas pelas contas de Reservas Atuariais do PL no grupo 2.3.6.2.1.xx.xx, além das alterações nas contas de ativo 1.2.1.1.2.08.xx para registro das contribuições suplementares e aportes periódicos (patronais) a receber intra. (grifamos)

Deste modo, permanece o opinativo pela irregularidade em razão da inconsistência no saldo da conta 1.2.1.1.2.08.00:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial pç 20 (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	85.720.501,96	85.720.501,96	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33

3. Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, com imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[4] à gestora, senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1165/24 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifestou não se opor à apreciação nos moldes propostos pela unidade técnica.

5. A responsável pelas contas, Cleusa Aparecida Damasio Teles, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, por meio da petição n.º 828599/24 (peças 27-31), em novo contraditório, juntou documentação[5] e os seguintes esclarecimentos:

Constatou-se que não fora efetuado o registro dos créditos do plano de amortização na conta 1211208 - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização.

No mês de julho do corrente ano foi elaborado e aprovado nova Avaliação Atuarial pela empresa vencedora do processo licitatório, e consequentemente os ajustes contábeis foram realizados logo após, estes com data de 31/07/2024, conforme pode

ser confrontado com o anexo III – quadro 30:

Anexo III. Provisões Matemáticas a Contabilizar

Quadro 30 – Provisões Matemáticas a Contabilizar

Código da Conta	Título	Valor (R$)
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	51.036.733,42
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0
TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		**51.036.733,42**
	PASSIVO	
	PASSIVO	
2.2.7.2.1.00.00 (4) +(5) +(7) +(8)	**TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO**	**100.253.552,54**
	(6) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO	**100.253.552,54**
2.2.7.2.1.03.00	**(7) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS**	**66.638.761,97**
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	71.139.903,34
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R$ 458.730,80
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃOO DO RPPS	R$ 200.855,80
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R$ 3.841.554,78
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0
2.2.7.2.1.04.00	**(8) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER**	**33.614.790,58**
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	92.191.876,61
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	23.988.081,81
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	29.610.642,88
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	4.978.361,34
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0

Fonte: Pág. 52 Cálculos atuarial 2024 (anexado)

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
100000000000000000	Ativo	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	846.565,38	51.908.392,77	952.553,85	0,00	24.268,35	51.802.404,30
110000000000000000	Ativo circulante	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	1.450,00	51.908.392,77	871.659,35	0,00	0,00	51.038.183,42
112000000000000000	Créditos a curto prazo	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	51.036.733,42	0,00	0,00	0,00	51.036.733,42
112100000000000000	Créditos tributários a receber	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	51.036.733,42	0,00	0,00	0,00	51.036.733,42
112110000000000000	Créditos tributários a receber - consolidação	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	51.036.733,42	0,00	0,00	0,00	51.036.733,42
112117100000000000	Créditos previdenciários parcelados	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	51.036.733,42	0,00	0,00	0,00	51.036.733,42
114000000000000000	Investimentos e	Permanente –	Outros Registros	0,00	871.659,35	871.659,35	0,00	0,00	0,00
200000000000000000	Passivo e patrimônio líquido	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	16.519.408,53	32.438.113,34	0,00	0,00	-100.253.552,54
220000000000000000	Passivo não-circulante	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	16.519.408,53	32.438.113,34	0,00	0,00	-100.253.552,54
227000000000000000	Provisões a longo prazo	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	16.519.408,53	32.438.113,34	0,00	0,00	-100.253.552,54
227200000000000000	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	16.519.408,53	32.438.113,34	0,00	0,00	-100.253.552,54
227210000000000000	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	16.519.408,53	32.438.113,34	0,00	0,00	-100.253.552,54
227210300000000000	Fundo em capitalização - provisoes de beneficios concedidos	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-53.536.853,14	4.091.374,12	17.193.282,94	0,00	0,00	-66.638.761,96
227210301000000000	Aposentadorias/pensões concedidas do fundo em capitalização do RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-53.946.620,40	0,00	17.193.282,94	0,00	0,00	-71.139.903,34
227210303000000000	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em capitalização do RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	351.635,91	107.094,89	0,00	0,00	0,00	458.730,80
227210304000000000	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em capitalizaçãoo do RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	58.131,35	142.724,45	0,00	0,00	0,00	200.855,80
227210305000000000	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	3.841.554,78	0,00	0,00	0,00	3.841.554,78
227210400000000000	Fundo em capitalização - provisoes de beneficios a conceder	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-30.797.994,59	12.428.034,41	15.244.830,40	0,00	0,00	-33.614.790,58
227210401000000000	Aposentadorias/pensões a conceder do fundo em capitalização do RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-101.389.133,70	9.197.257,09	0,00	0,00	0,00	-92.191.876,61
227210402000000000	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	26.379.865,56	0,00	2.391.783,75	0,00	0,00	23.988.081,81
227210403000000000	(-) Contribuições do servidor e futuro aposentado/pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	26.379.865,56	3.230.777,32	0,00	0,00	0,00	29.610.642,88
227210404000000000	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	16.445.753,77	0,00	11.467.392,43	0,00	0,00	4.978.361,34

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 26/11/2024 11:46

A elaboração de uma avaliação atuarial exige conhecimentos especializados em matemática, estatística, finanças e legislação previdenciária, além de experiência prática em atuarial. O responsável pela contabilidade segue o anexo constante nesta avaliação e faz os registros contábeis de acordo com o descrito pelo atuário. Podendo haver equívocos nos lançamentos, no entanto in casu o mero equívoco no lançamento contábil que resultou na desaprovação da prestação de contas não se realizou com dolo e/ou prejuízo ao erário, eis que o valor da provisão foi lançado corretamente e ficou evidenciado no Balancete Contábil o valor das obrigações futuras.

(...)

O Fundo de Previdência Social de Nova Prata do Iguaçu – PREVPRATA também é certificado no Pró-Gestão RPPS desde 2020, como é de conhecimento geral, essa certificação contribui para a modernização e profissionalização dos RPPSs, possibilitando um maior controle e transparência, inclusive seguindo as normas do Pro-Gestão, os conselheiros estão certificados e aptos a realizar um trabalho exemplar.

(...)

Diante do exposto, requer a juntada dos documentos anexos, autorizando a juntada de outros necessários ao exercício do devido processo legal, enfatizando que houve apenas um erro formal de lançamento contábil, não havendo nenhum dolo da entidade, bem como nenhum prejuízo administrativo ou financeiro ao RPPS, desta forma pugna pela regularidade das contas de 2023, bem como pela não aplicação de sanções/multas ao postulante.

6. A responsável, em petição subsequente (n.º 844098/24, peças 32-34), complementou o contraditório, juntando Balancete de Verificação do período janeiro – novembro de 2024 e os seguintes esclarecimentos:

Constatou-se que não fora efetuado o registro dos créditos do plano de amortização na conta 1211208 - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização.

NOVA PRATA DO IGUAÇU PR - PROVISÕES MATEMATICAS A CONTABILIZAR - 2023 - DATA BASE 31/12/2022

ATIVO

Código da Conta	Título	Valor (R$)
(APP)	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.2.1.1.2.06.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00
	(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	41.713.989,63
1.2.1.1.2.06.04	CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	0,00
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	44.006.512,33
	(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	85.720.501,96

PASSIVO

Fonte: pag 53 Avaliaçao Atuarial 2023 (peça 24)

Para correção do valor faltante, registrou-se, mesmo intempestivamente, na contabilidade, o valor apontado como restrição, como segue no balancete de verificação anexado, bem como pode ser consultado nos arquivos enviados via SIM-AM:

Plano: 12110000000000000000 - Créditos a longo prazo

Conta Contábil	Descrição da Conta	Tipo	S.	Saldo Anterior	Débito Período	Crédito Período	Saldo Atual
1.2.1.1.0.00.00.00.00.00.00.00	Créditos a longo prazo	S	P	0,00	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33
1.2.1.1.2.00.00.00.00.00.00.00	Créditos a longo prazo - intra OFSS	S	P	0,00	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33
1.2.1.1.2.08.00.00.00.00.00.00	Créditos para amortização de deficit atuarial - fundo em capitalização - intra OFSS	S	P	0,00	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33
1.2.1.1.2.08.01.00.00.00.00.00	Valor atual dos aportes para cobertura do deficit atuarial	A	P	0,00	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33

Diante do exposto, requer a juntada do documento anexo, enfatizando que complementamos a petição, desta forma pugna pela regularidade das contas de 2023, bem como pela não aplicação de sanções/multas ao postulante.

7. Por meio do Despacho n.º 388/24-GCSTBC (peça 35), ponderando a "natureza da restrição que embasa os opinativos pela irregularidade das contas, o conteúdo das petições (...) e o princípio da verdade material", recebi as petições apresentadas após as manifestações conclusivas.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 126/25 (peça 37), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apresenta o seguinte opinativo:

Por ocasião do exercício do contraditório, nos termos da Instrução nº 5832/24-CGM, peça processual nº 25, houve apresentação de nova avaliação atuarial do exercício de 2023 e dos registros contábeis ajustados no mês de junho/24, no entanto, verificou-se que somente a conta 2272 foi corrigida, visto que a conta 1211208 se encontrava com saldo zero quando deveria constar saldo devedor de R$ 44.006.512,33, procedimento contábil necessário ao atendimento da IPC-14.

Agora a Responsável informa que efetuaram o complemento dos registros contábeis, apresentando o balancete da conta contábil 1211208 para comprovar que a regularização ocorreu em novembro/24.

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUACU Página 1

Gestão Patrimonial e Contábil
Balancete de Verificação
Entidade(s): 18839
Sistema: Todos Considera Encerramento: Não Indicador de Superávit: Todos
Loa: 2024 Período: Janeiro a Novembro
Plano: 12110000000000000000 - Créditos a longo prazo

Conta Contábil	Descrição da Conta	Tipo	S.	Saldo Anterior	Débito Período	Crédito Período	Saldo Atual
1.2.1.1.0.00.00.00.00.00.00.00	Créditos a longo prazo	S	P	0,00	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33
1.2.1.1.2.00.00.00.00.00.00.00	Créditos a longo prazo - intra OFSS	S	P	0,00	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33
1.2.1.1.2.08.00.00.00.00.00.00	Créditos para amortização de deficit atuarial - fundo em capitalização - intra OFSS	S	P	0,00	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33
1.2.1.1.2.08.01.00.00.00.00.00	Valor atual dos aportes para cobertura do deficit atuarial	A	P	0,00	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33

Peça processual nº 34

Conforme acima relatado, no mês de junho/24 foram efetuados ajustes contábeis para atender os procedimentos estabelecidos pela IPC-14 e acertar os saldos em razão da avaliação atuarial de 2023. Na ocasião somente a conta 2272 foi corrigida.

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 6/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
227200000000000000	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	0,00	1.385.654,22	0,00	1.385.654,22	-85.720.501,95

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx

Em novembro/24, conforme consulta ao SIM/AM, houve o registro contábil envolvendo a conta 1211208.

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 11/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
121120800000000000	Créditos para amortização de deficit atuarial - fundo em capitalização - intra OFSS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33	0,00	44.006.512,33

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx

Assim, considerando os registros feitos em junho e novembro de 2024, é possível considerar que houve atendimento à IPC-14 com os registros contábeis compatíveis com a avaliação atuarial de 2023.

Cabe, no entanto, comentar que, em conformidade com a Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, artigo 26, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, ocasião em que a Entidade deverá proceder a novos registros contábeis.

Consulta ao SIM/AM do mês de novembro/24 demonstra que a entidade já efetuou o registro contábil referente à provisão matemática para o exercício de 2024 (conta contábil 2272) no valor de R$ 100.253.552,54, valor esse que consta na página 52 da peça processual nº 30, porém em relação à conta 1211208 o valor da avaliação de 2024 ainda não foi contabilizado (R$ 49.216.819,12). Assim, no balanço patrimonial da entidade, com base em 30/11/2024, o passivo demonstra o valor de 2024 (base 2023) enquanto o ativo demonstra o valor de 2023 (base 2022), situação que distorce o demonstrativo patrimonial da entidade.

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 11/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exercício Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
227200000000000000	Provisões matemáticas previdenciária a longo prazo	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-84.334.847,73	16.519.408,53	32.438.113,34	0,00	0,00	-100.253.552,54

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx

Quadro 21 – Variações - Provisões Matemáticas - Ativo Previdenciário – Resultado Atuarial

Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	Avaliação Atuarial 2021	Avaliação Atuarial 2022	Avaliação Atuarial 2023
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R$ 42.666.457,47	R$ 53.536.853,14	R$ 66.638.761,97
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R$ 32.797.079,05	R$ 32.183.648,82	R$ 33.614.790,58
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R$ 75.463.536,52	R$ 85.720.501,96	R$ 100.253.552,54
(+) Ativo Garantidor do Plano	R$ 35.896.863,02	R$ 41.713.989,63	R$ 51.036.733,42
Resultado: Déficit Técnico Atuarial	-R$ 39.566.673,50	-R$ 44.006.512,33	-R$ 49.216.819,12

Página 35 da peça processual nº 30

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
BALANÇO PATRIMONIAL
11/2024

ATIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	**106.311.181,80**	**51.037.671,51**
Caixa e Equivalentes de Caixa	398.459,59	378,20
Créditos a Curto Prazo	51.036.733,42	0,00
Créditos Tributários a Receber	51.036.733,42	0,00
Clientes	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	54.874.538,79	51.035.843,31
Estoques	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	1.450,00	1.450,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	**44.762.643,76**	**845.115,38**
Ativo Realizável a Longo Prazo	44.008.512,33	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	44.008.512,33	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a	0,00	0,00

PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	**0,50**	**150,00**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,50	0,00
Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	150,00
Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	**100.253.552,54**	**84.334.847,73**
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	100.253.552,54	84.334.847,73
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	100.253.553,04	84.334.997,73

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social/Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2

Anexo III. Provisões Matemáticas a Contabilizar

Quadro 30 – Provisões Matemáticas a Contabilizar

Código da Conta	Título	Valor (R$)
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	51.036.733,42
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0
TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		**51.036.733,42**
	PASSIVO	
2.2.7.2.1.00.00 (4) +(5) +(7) +(8)	**TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO**	**100.253.552,54**
	(6) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO	**100.253.552,54**
2.2.7.2.1.03.00	**(7) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS**	**66.638.761,97**
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	71.139.903,34
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R$ 458.730,80
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃOO DO RPPS	R$ 200.855,80
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	R$ 3.841.554,78
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0
2.2.7.2.1.04.00	**(8) FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER**	**33.614.790,58**
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	92.191.876,61
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	23.988.081,81
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	29.610.642,88
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	4.978.361,34
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0
	RESULTADO ATUARIAL (SUPERÁVIT / DÉFICIT)	
(2) - (7) - (8)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL	49.216.819,12

Página 52 da peça processual nº 30

Diante do exposto, considerando que a situação afeta a prestação de contas do exercício de 2024 e que a verificação desses registros contábeis é item de escopo na análise dessas contas, oportunidade em que eventuais divergências serão objeto de restrição, a Unidade Instrutiva entende ser possível a regularização com ressalvas do apontamento, orientando que, nos próximos exercícios, seja observada a necessidade dos registros contábeis da totalidade dos dados da avaliação atuarial ocorrer na mesma data.

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa originalmente sugerida.

10. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 81/25 (peça 39), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, novamente "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor "à apreciação do feito nos moldes por ela consignados", muito embora consigne que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas.

17. Consoante análise da unidade técnica, a juntada de esclarecimentos e a comprovação de que foram realizados ajustes contábeis que corrigiram a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 permitem a conversão em ressalva do item, eis que sua correção se deu no ocorreu somente no exercício seguinte ao das contas. Cabível ademais, consoante a instrução, o afastamento da multa inicialmente aventada em face da impropriedade.

18. Outrossim, a Coordenadoria de Gestão Municipal orienta que "nos próximos exercícios, seja observada a necessidade dos registros contábeis da totalidade dos dados da avaliação atuarial ocorrer na mesma data".

19. De fato, embora tenha sido atestada a regularização da inconsistência no exercício de 2023, a discrepância remanescente entre ativo e passivo deverá afetar a demonstração contábil da entidade no exercício de 2024, conforme apontado pela instrução:

Consulta ao SIM/AM do mês de novembro/24 demonstra que a entidade já efetuou o registro contábil referente à provisão matemática para o exercício de 2024 (conta contábil 2272) no valor de R$ 100.253.552,54, valor esse que consta na página 52 da peça processual nº 30, porém em relação à conta 1211208 o valor da avaliação de 2024 ainda não foi contabilizado (R$ 49.216.819,12). Assim, no balanço patrimonial da entidade, com base em 30/11/2024, o passivo demonstra o valor de 2024 (base 2023) enquanto o ativo demonstra o valor de 2023 (base 2022), situação que distorce o demonstrativo patrimonial da entidade.

20. Em que pese o efeito da inconsistência sobre as contas do exercício de 2024, que a princípio poderia motivar a expedição de orientação à entidade, observo já ter sido instaurada e em tramitação a Prestação de Contas Anual n.º 163108/25[6], atinente àquele exercício. Diante de tal circunstância, deixo de endossar a recomendação em tela.

21. Por fim, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível breve comentário acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

22. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

23. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

24. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas da senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Cleusa Aparecida Damasio Teles, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

***1**. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."*

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3393/24-CGM-Primeiro Exame (peça 13).
3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
5. Foram juntados Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com validade até 26/01/25, Relatório da Avaliação Atuarial 2024 e certificado de implantação do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Nível I (instituído pela Portaria MPS n° 577/2017 e concedido após auditoria do Instituto de Certificação Qualidade Brasil).
6. O feito, distribuído à Conselheira Muryel Hey, aguarda manifestação da unidade técnica.
7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-201499/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1139/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul. Exercício de 2023. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente na data da prestação de contas. Análise individualizada dos critérios que obstam a concessão do Certificado, conforme precedentes. Exclusão dos critérios regularizados ao final do exercício e daqueles cuja responsabilidade é do prefeito. Irregularidade dos critérios "Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos" e "Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar", de responsabilidade compartilhada entre o município e a entidade previdenciária. Irregularidade do critério "DPIN – Encaminhamento", de responsabilidade única do gestor previdenciário. Irregularidade. Multa. 3. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas irregulares. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de responsabilidade do senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, CPF 051.730.299-35, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 2.700.932,00 (dois milhões, setecentos mil, novecentos e trinta e dois reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
225865/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	851/2021	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
321841/21	2019	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	607/2023	Conhecimento e não provimento[4]
167087/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	412/2022	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
211233/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3917/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]
205768/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	3279/2024	Irregularidade das contas com aplicação de multa[7]

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3370/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição relativa à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, descrita nos seguintes termos:

Conforme consulta realizada em 31/12/2023 (anexo da instrução inicial), o último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) venceu em 20/07/2014 e as seguintes restrições impediam a obtenção de novo certificado:

1. Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos;
2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar;
3. Caráter contributivo - Repasse;
4. Utilização dos recursos previdenciários;
5. Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises;
6. DIPR -Consistência e Caráter Contributivo;
7. DIPR - Encaminhamento;
8. DPIN - Encaminhamento;
9. DAIR - Encaminhamento;
10. Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	4.423.018,70	0,00	0,00	0,00	4.423.018,70
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	1.017.685,10	0,00	0,00	0,00	1.017.685,10
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	942.793,88	0,00	0,00	0,00	942.793,88
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	39.946,50	0,00	0,00	0,00	39.946,50
1.5 - Parcelamentos de contribuições	516.214,61	0,00	0,00	0,00	516.214,61
1.6 - Receita Patrimonial	1.246.980,84	0,00	0,00	0,00	1.246.980,84
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	659.397,77	0,00	0,00	0,00	659.397,77
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	2.421.009,89	0,00	144.979,51	0,00	2.565.989,40
2.1 - Aposentadorias e Reformas	2.245.718,25	0,00	0,00	0,00	2.245.718,25
2.2 - Pensões	175.291,64	0,00	0,00	0,00	175.291,64
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	76.896,00	0,00	76.896,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	7.376,39	0,00	7.376,39
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	60.707,12	0,00	60.707,12
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	2.002.008,81	0,00	-144.979,51	0,00	1.857.029,30
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	144.988,62	0,00	144.988,62
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	144.988,62	0,00	144.988,62
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	2.002.008,81	0,00	9,11	0,00	2.002.017,92
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	23.292,46	0,00	0,00	0,00	23.292,46
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	9.315.898,77	0,00	0,00	-1.505,25	9.314.393,52
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	11.294.615,12	0,00	9,11	-1.505,25	11.293.118,98

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[8] ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS	051.730.299-35	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. A senhora Ligia Machado dos Santos, atual gestora da entidade, por meio da petição n.º 579610/24 (peças 12-13), e o senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, responsável pelas contas, por meio da petição n.º 579629/24 (peças 14-15), solicitaram, nos mesmos termos, prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

7. Consoante Despacho n.º 248/24 (peça 17), foi concedido o prazo regimental para manifestação, com o destaque a seguir transcrito:

6. Outrossim, no que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, observo que a página eletrônica do CADPREV[9] no site do Ministério da Previdência Social indica, para cada critério não atendido que obsta a obtenção do documento, quem seria responsável pela correção, se o Poder Executivo (em conjunto ou não com o Legislativo), a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social ou todos.

7. Desta feita, assumindo que o órgão fiscalizador desses regimes previdenciários é que detém a competência para atribuir tais responsabilidades, já que a avaliação do cumprimento ou não das obrigações é dele, entendo possível que o gestor opte por apresentar defesa somente em relação aos critérios em que a Unidade Gestora do RPPS esteja referida como responsável pela regularização3, consoante tabela abaixo:

Critério(s)	(...)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	(...)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar	(...)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	(...)	Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	(...)	Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	(...)	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia	(...)	Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Irregular

Obs.: Embora o critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento" constasse como irregular quando da emissão da Instrução n.º 3370/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo consulta ao CADPREV realizada por este gabinete em 26/09/24, foi promovida sua regularização, que estaria a cargo da Unidade Gestora do RPPS.

8. Quanto aos critérios cuja regularização seja atribuída conjuntamente ao Poder Executivo (ou aos Poderes Executivo e Legislativo), noto que a exclusão da responsabilidade do gestor da entidade previdenciária somente será possível caso o contraditório a ser apresentado indique e comprove detalhadamente que as obrigações específicas do RPPS foram cumpridas, ou que eventual descumprimento dessas tenha decorrido de falha na atuação dos primeiros.

3 A Instrução n.º 3370/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) apresenta a relação completa das pendências, incluindo itens de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo.

8. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 997/24 (peça 21), noticiou a ausência de manifestações relativas à Comunicação Processual Eletrônica n.º 3597/24 (peça 10), disponibilizada em 16/07/24 e que intimou a entidade e o gestor responsável.

9. A senhora Ligiane Machado dos Santos Goes, então Presidente do Fundo, por meio da petição n.º 749141/24 (peças 22-27), juntou documentos e esclarecimentos, pleiteando a conversão da irregularidade em ressalva, sem imposição de multa ao gestor, em face do compromisso da atual gestão em regularizar pendências por meio de "capacitação dos servidores, a reestruturação do RPPS e a realização dos aportes atuariais necessários".

10. A gestora destacou ainda os esforços da entidade no sentido da regularização necessária à obtenção do CRP e a "boa-fé e diligência" da atual administração municipal, que, no seu entender, não teria responsabilidade pelos óbices ora verificados. Em relação aos critérios irregulares indicados na instrução, a responsável apresentou os esclarecimentos a seguir transcritos:

1.1 Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos

No que tange a este item, esclarecemos que após assumirmos a diretoria em julho desse ano, encontramos 02 auditorias que nossa entidade sofreu por parte da Secretaria de Previdência Social nos anos de 2014 e 2018, sendo as NAF's emitidas 89/2014 e 008/2018, demonstrando o descumprimento desse item.

O que temos a informar é que após constatarmos essas auditorias, estamos juntando documentos para responder os apontamentos dessas auditorias e regularizando as questões de Credenciamentos das Instituições Financeiras, bem como o envio das Políticas de Investimentos – DPIN para sanar essa irregularidade demonstrada no relatório do CADPREV, só que isso demanda muito tempo, e esperamos a compreensão por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já que não foi respondido a SPREV na época dos fatos das gestões anteriores, tanto pelo Município como por esta entidade.

1.2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Nesse item, é o mesmo caso do item 1, apresentado acima, como não foi respondido as auditorias de 2014 e 2018, o item permanece irregular.

O que temos a informar é que após constatarmos essas auditorias, estamos juntando documentos para responder os apontamentos dessas auditorias e assim sanar essa irregularidade demonstrada no relatório do CADPREV, só que isso demanda muito tempo, e esperamos a compreensão por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já que não foi respondido a SPREV na época dos fatos das gestões anteriores, tanto pelo Município como por esta entidade.

1.3. Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises

Esclarecemos que já foi encaminhado o Cálculo Atuarial no CADPREV, porém constam algumas irregularidades e a empresa contratada para elaborar o Cálculo Atuarial está verificando essas pendências para sanar a irregularidade, porém estamos aguardando a solução que até o momento permanece o item como irregular.

1.4. Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento

Como o último DPIN encaminhado foi em 2013, estamos providenciando o envio das Políticas de Investimentos de 2014 até 2024, só que para isso precisa-se de vários fatores como por exemplo, instituir o Comitê de Investimento e ter uma pessoa com certificação CPA-10, e isso não conseguimos do dia para a noite, estamos buscando alternativas para solucionar o problema deste item, só que mesmo assim, não conseguiremos rapidamente transmitir, já que após os envios a SPREV precisa ainda analisar se está correto para deixar como regular.

1.5. Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento

Sobre esse item, informamos que está totalmente regularizado o encaminhando do DAIR até o mês de setembro de 2024, já que o mês de outubro tem até o final do mês de novembro para ser enviado. Portanto esse item pode ser considerado regular.

1.6. Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia

Sobre o Contrato com a Empresa de Tecnologia, no momento esse item ainda permanece irregular, mas temos a informar que já foi protocolado junto ao DATAPREV o contrato e ainda estamos aguardando a análise para saber se vai ficar regularizado.

Tendo em vista essas irregularidades ainda assim o Município tem cumprido rigorosamente com os repasses dos encargos sociais, tanto da parte patronal quanto dos servidores, conforme as obrigações vigentes com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Atendendo às exigências da Portaria MTP n° 1.467, de 02 de Junho de 2022, o município disponibilizou cursos preparatórios e vouchers para a realização da prova de certificação para os servidores do Fundo de Previdência Municipal (FUNPREMISUL). Sendo aprovado os membros da Diretoria, estando a responsabilidade pela capacitação foi integralmente cumprida pelo município.

11. A atual gestora destacou ainda as providências tomadas pelo ente municipal visando regularizar a pendência:

2. Pagamento de Parcelamentos

Em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021, o Município firmou acordos de parcelamento das dívidas previdenciárias junto ao FUNPREMISUL. O Município iniciou os pagamentos das parcelas acordadas, conforme detalhado no relatório anexo.

3. Aportes Atuariais

Os aportes atuariais têm sido realizados regularmente, conforme as exigências legais, demonstrando o comprometimento do Município com a sustentabilidade do RPPS.

4. Das Providências Tomadas para Regularização

O Município de Itaúna do Sul tomou todas as providências necessárias para regularizar a situação previdenciária, incluindo:

4.1. Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Em conformidade com a Emenda Constitucional nº 113/2021, foi editada a Lei Complementar nº 1440/2021, que reestruturou o RPPS do município.

4.2. Capacitação dos Servidores

Atendendo às exigências da Portaria MTP n° 1.467, de 02 de Junho de 2022, o município disponibilizou cursos preparatórios e vouchers para a realização da prova de certificação para os servidores do Fundo de Previdência Municipal (FUNPREMISUL). Sendo aprovado os membros da Diretoria, estando a responsabilidade pela capacitação foi integralmente cumprida pelo município.

12. O senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, gestor das contas, por meio da petição n.º 749192/24 (peças 28-29), requereu a conversão da irregularidade em ressalva, sem imposição de multa, fundando-se nos argumentos a seguir resumidos[10]:

- o "principal culpado" pela ausência do CRP seria o Município de Itaúna do Sul, que não estaria efetuando os repasses devidos à entidade previdenciária;
- a gestão da entidade teria cobrado "por várias vezes", sem sucesso, a regularização da dívida das gestões anteriores;
- a entidade dependeria "exclusivamente da Prefeitura Municipal" para a regularização da falha, tendo os prefeitos entre os exercícios de 2014 e 2020 sido omissos no que tange às providências saneadoras, sendo que tal quadro começou a ser alterado apenas a partir de 2021;
- o acompanhamento do processo indica que "alguns meses" ainda seriam necessários para a regularização da falha;
- o Parecer n.º 370/19 do Ministério Público de Contas[11] reconheceu que a responsabilidade pela falha deve ser atribuída ao município;
- em que pese a ausência do certificado, as contas da entidade foram julgadas regulares com ressalva no exercício de 2015[12] e regulares no exercício de 2018[13];
- a Lei Municipal n.º 1.452/22 teria autorizado o "reparcelamento e o parcelamento de débitos" do município frente à entidade.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6064/24 (peça 33), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apresentou a seguinte análise do contraditório:

Inicialmente cabe observar que a restrição das contas se refere à posição verificada na data de 31/12/2023, situação na qual o Município não possuía CRP válido em

razão das pendências relacionadas nos “Comentários adicionais da análise técnica”. Face às justificativas apresentadas, em consulta ao CADPREV nesta data, é possível verificar que apenas as pendências dos itens “7, 9 e 10” foram regularizadas.

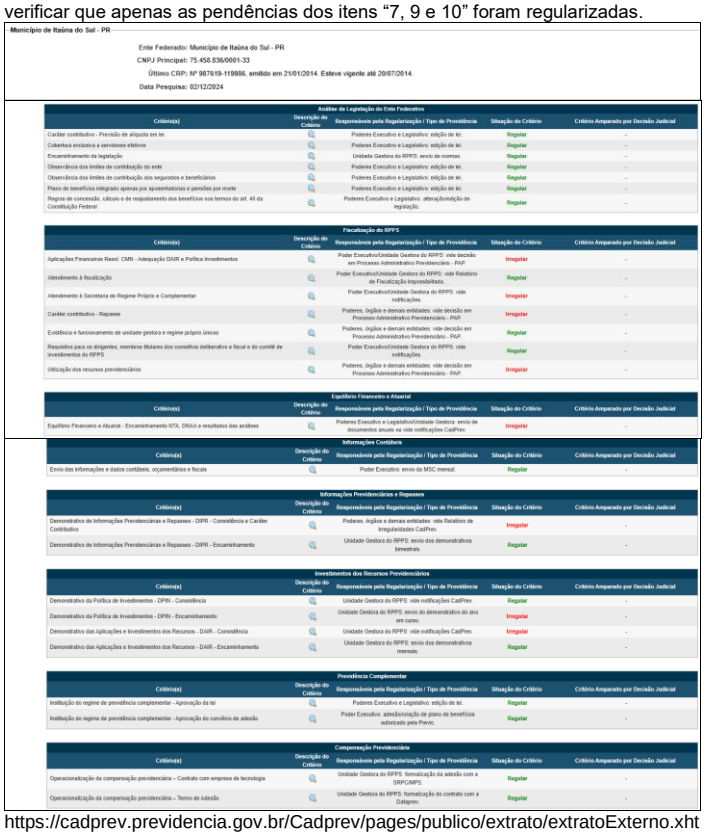
Município de Itaúna do Sul - PR

Ente Federado: Município de Itaúna do Sul - PR

CNPJ Principal: 75.458.836/0001-33

Último CRP: Nº 987619-119986, emitido em 21/01/2014. Esteve vigente até 20/07/2014.

Data Pesquisa: 02/12/2024

Análise da Legislação do Ente Federativo

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Encaminhamento da legislação		Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição do ente		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Regular	-

Fiscalização do RPPS

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-
Atendimento à fiscalização		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.	Regular	-
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular	-
Caráter contributivo - Repasse		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Regular	-
Utilização dos recursos previdenciários		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular	-

Informações Contábeis

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Poder Executivo: envio do MSC mensal.	Regular	-

Informações Previdenciárias e Repasses

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	-
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Regular	-

Investimentos dos Recursos Previdenciários

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Regular	-

Previdência Complementar

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Regular	-

Compensação Previdenciária

Critério(s)	Descrição do Critério	Responsável pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Regular	-
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão		Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Dataprev.	Regular	-

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133

Diante do exposto e considerando que há pendências também de responsabilidade da entidade previdenciária, a Unidade Instrutiva opina pela manutenção da restrição apontada na análise de primeiro exame.

14. Assim, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas, com imposição das multas dos incisos I, “b”, e IV, “g”, do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 61/25 (peça 34), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após análise dos autos, “corrobora integralmente o opinativo pela irregularidade das contas”. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da irregularidade das contas, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

1. As causas impeditivas à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária têm merecido análise pormenorizada nas prestações de contas[14], com base no extrato do CADPREV, para fins de atribuição de responsabilidades. Exemplar nesse sentido é o Acórdão n.º 1972/24-Segunda Câmara[15], exarado na Prestação de Contas Anual n.º 212802/23, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Na decisão, as contas foram julgadas irregulares em face da ausência do CRP, tendo restado consignada a seguinte ponderação:

Inicialmente, convém aclarar que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regramentos previdenciários específicos pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária. Tais exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe o art. 7° da referida lei[16].

A simples ausência da CRP não necessariamente implica o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão da CRP revela que o ente previdenciário pode ter descumprido a legislação previdenciária.

Sendo a CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.

A comprovação de que o Município de Pitangueiras se encontra inadimplente com o RPPS não isenta o Fundo de Previdência de justificar as demais irregularidades constatadas no site do Ministério da Previdência Social – CADPREV, que foram detalhadas na página 6 da Instrução n° 707/24 – CGM (peça 36), e incluem a falta de envio de diversos demonstrativos e informações. (grifei)

Ausentes esses esclarecimentos e sem comprovação de que o CRP não pode ser emitido exclusivamente por culpa do Poder Executivo Municipal, conforme alegado, presume-se o descumprimento da legislação previdenciária pelo Fundo de Previdência, o que enseja a irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao responsável.

2. No caso em tela, a unidade técnica informou, em sua derradeira manifestação, que alguns dos critérios que impediam a concessão do CRP foram regularizados[17]. Inobstante, manteve a irregularidade do apontamento, a fundamentar o mérito das contas, considerando o seguinte rol de critérios que tornou inviável a emissão do documento:

1. Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos;
2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar;
3. Caráter contributivo - Repasse;
4. Utilização dos recursos previdenciários;
5. Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises;
6. DIPR -Consistência e Caráter Contributivo;
8. DPIN - Encaminhamento;

3. Consoante indicado pela unidade técnica na Instrução n.º 6064/24-CGM (peça 33), são de responsabilidade exclusiva do Município os itens “3. Caráter contributivo – Repasse[18]”, “4. Utilização dos recursos previdenciários[19]” e “6. DIPR - Consistência e Caráter Contributivo[20]”, conforme consta no extrato do CADPREV. Sendo assim, tais óbices não podem fundamentar o mérito das contas do gestor previdenciário, razão pela qual devem ser desconsiderados.

4. De outra feita, consulta ao extrato do CADPREV realizada em 23/03/25 permitiu constatar que o critério “5. Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises[21]”, de responsabilidade concorrente do Município e da entidade previdenciária, já constava como regularizado. Consoante a Uniformização de Jurisprudência n.º 8[22], por se tratar de regularização em exercício posterior, haveria a conversão do quesito em ressalva. Todavia, persistindo a irregularidade do tópico do qual faz parte o critério, entendo-o absorvido por aquela.

5. Desconsiderados os critérios não imputáveis ao gestor previdenciário ou regularizados, permanecem como fundamento da irregularidade do apontamento, e consequentemente das contas, os critérios “1. Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos[23]” e “2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar[24]”, de responsabilidade concorrente do município e da entidade previdenciária, e o critério “8. DPIN – Encaminhamento[25]”, cuja responsabilidade é exclusiva da “unidade Gestora do RPPS”, conforme expresso na descrição do CADPREV.

6. Da análise dos contraditórios, observo que o gestor, senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, absteve-se de comentar pontualmente as irregularidades remanescentes, apenas sustentando, em linhas gerais, a responsabilidade do Município para o quadro fático verificado, o que buscou corroborar indicando o Parecer Ministerial n.º 370/19[26], exarado na prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2018[27], na qual o Parquet sugeriu o afastamento da restrição, visto estar sendo analisada nas contas do Município.

7. Adicionalmente, o responsável refere o julgamento das contas da entidade relativas a 2015, no qual a ausência de certificado foi desconsiderada, resultando em regularidade com ressalva por motivo diverso[28]. Quanto às providências relativas à regularização da falha ora analisada, o gestor sustentou o insucesso das tratativas junto ao Município, circunstância que teria se alterado apenas a partir da gestão municipal iniciada em 2021, e que redundou na aprovação, em 2022, de lei que autorizou “o reparcelamento e parcelamento de débitos” do ente para com a entidade.

8. A seu turno, a atual gestora do Fundo, alegou, em relação aos critérios “1. Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos” e “2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar”, estar reunindo documentação para atendimento a auditorias instauradas pela Secretaria de Previdência Social em 2014 e 2018, mas que o procedimento “demanda muito tempo” em razão de não ter sido iniciado “na época dos fatos das gestões anteriores, tanto pelo Município como por esta entidade”.

9. Quanto ao critério “8. DPIN - Encaminhamento”, reconheceu a impossibilidade de envio das “Políticas de Investimentos de 2014 até 2024”, haja vista a necessidade de instituição do Comitê de Investimentos, ainda pendente, e da falta de servidor com certificação CPA-10, o que, segundo ela, não poderia ser conseguido “do dia para a noite”.

10. Consoante relatado, as alegações do responsável e da atual gestora quanto aos três critérios efetivamente considerados na análise de mérito não vieram acompanhadas de elementos probatórios atinentes à regularização dos itens ou ao afastamento da responsabilidade do gestor. Assim, ainda que cabível a responsabilização parcial do ente municipal quanto aos critérios 1 e 2, não há nos autos registro das providências adotadas junto ao município para o saneamento das irregularidades constatadas pelo Ministério da Previdência Social.

11. A referida lacuna na comprovação de providências é particularmente relevante em face dos vários exercícios em que o responsável esteve à frente da entidade. De fato, consoante cadastro desta Corte, o senhor Antonio Carlos do Amaral Martins presidiu o Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul de 01/08/19 a 31/07/24. Ainda quanto à caracterização de inércia por parte do Município, consoante declaração do próprio gestor do Fundo Previdenciário à peça 29, a municipalidade estaria tentando reverter a situação desde o exercício de 2021.

12. No que tange aos precedentes mencionados, verifico que a situação na qual foi exarado o aludido Parecer Ministerial n.º 370/19, cujo opinativo, que entendeu ser o Prefeito Municipal o “único responsável pela impropriedade”, foi acolhido na decisão de mérito, não se amolda ao caso em tela. No exercício do alegado precedente – 2018 –, a apresentação do CRP era exigida tanto do Município quanto da entidade previdenciária[29] e sua ausência, entre outros itens, fundamentou o parecer prévio pela irregularidade das contas do então Prefeito Municipal[30]. Todavia, na Prestação de Contas do Fundo Previdenciário daquele mesmo exercício a gestora comprovou, mediante diversas notificações extrajudiciais acostadas, os esforços empreendidos para a regularização da falha. Ademais, diferentemente do presente caso, não houve, no exercício de 2018, a individualização de responsabilidades pela indisponibilidade do documento.

13. Ainda quando aos precedentes, o processo n.º 262832/16[31], relativo às contas da entidade no exercício de 2015, também não se presta a conduzir o julgamento dos presentes autos, tendo em conta que a Instrução Normativa então aplicável – IN n.º 114/16, Anexo 1 – não previa a juntada do Certificado em questão por parte da entidade previdenciária. De outra sorte, na Prestação de Contas do Prefeito Municipal daquele exercício[32], na qual o documento era efetivamente requerido, a recomendação de irregularidade das contas fundamentou-se na falta do certificado, entre outros pontos.

14. Ainda em relação ao paralelo sugerido pelo gestor entre as contas da entidade e as do Município de Itaúna do Sul, cabe observar que o Anexo 1 da Instrução Normativa n.º 172/22, que rege a análise das contas do Executivo no exercício em tela, exige do ente tão somente[33] a juntada da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial e a comprovação da quitação dos aportes para a cobertura desse déficit.

16. No que tange aos critérios “1. Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos” e “2. Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar”, portanto, de responsabilidade compartilhada entre o município e a

entidade previdenciária, impõe-se a consideração pela irregularidade.
16. Em relação ao critério "8. DPIN – Encaminhamento" remanescente, a ausência de justificativas para a falha – consoante já mencionado, de responsabilidade única do gestor da entidade previdenciária – não permite outra conclusão senão pela sua irregularidade.
17. Quanto à imposição das multas do artigo 87, I, "b", e IV, "g", da Lei n.º 113/05, sugeridas pela unidade técnica, reproduzo, por brevidade, argumentação lançada no Acórdão n.º 3338/22-Primeira Câmara, sob minha relatoria, aprovado por unanimidade, onde restou consignado:
7. Quanto à questão, registro primeiramente ser incabível sancionar o gestor duas vezes pela mesma falha, posição com a qual parecem concordar os demais membros deste Tribunal, uma vez não ter localizado decisão em situações idênticas que tenha aplicado as duas sanções sugeridas.
8. Inobstante, a pesquisa de precedentes revelou que tem variado neste Tribunal a sanção aplicada nesses casos. Ainda assim, em julgados relativos às prestações de contas anteriores desta mesma entidade previdenciária, referidos nas notas de rodapé 4, 5 e 712, houve a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.
9. De toda forma, em termos gerais, somente foram localizadas decisões do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em que aplicadas a multa do artigo 87, I, "b", sendo que esse último relator o faz considerando que a falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária constitui uma falha formal13.
10. Com entendimento diverso, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca argumenta, ao fundamentar a escolha da multa do inciso IV, alínea "g", no Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara14, que "a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão [Lei n.º 9717/98]", que impede a emissão do CRP, deixando de aplicar a outra sanção por ser "desarrazoado apenar duas vezes o gestor pelo mesmo fato."
11. Parece-me mais coerente aplicar esse tipo de sanção considerando o motivo pelo qual o documento não foi emitido, questão que prepondera em relação à sua não apresentação, que resulta justamente dessa indisponibilidade, e não de descuido ou negligência por parte do responsável. Outrossim, ainda que duvidoso correlacionar o caráter omissivo da falha (que decorre do desatendimento de legislação que impede a emissão do documento) com o tipo comissivo descrito na norma ("praticar ato administrativo"), relevante, para a estabilização e consolidação da jurisprudência deste Tribunal, levar em conta a posição majoritária dos relatores deste Tribunal, que para a situação tratada propõem com maior frequência a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/0515.
Por tais razões, proponho a aplicação da referida sanção ao responsável, senhor Jobson Taborda Desplanches.

_____

12 Acórdãos n.º 2956/20-Segunda Câmara (nota 4), n.º 1224/20-Primeira Câmara (nota 5) e n.º 802/22-Segunda Câmara (nota 7).
13 A exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 137/20-Segunda Câmara, em que o relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, assim consignou: "(...) a ausência de apresentação do CRP, nessas circunstâncias, reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019".
14 No processo n.º 295770/18 foi emitido o Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:
1) julgar irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando , além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);
2) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e
3) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
15 Citam-se como exemplos: Acórdão n.º 2867/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca); Acórdão n.º 1224/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro Substituto Tiago A. Pedroso); Acórdão n.º 545/21-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Claudio A. Kania); Acórdão de Parecer Prévio n.º 149/21-Primeira Câmara (relator Conselheiro Artagão M. Leão); Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/18-Primeira Câmara (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Ivan L. Bonilha); Acórdão n.º 310/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro José Durval M. do Amaral).

_____

18. Tendo em conta as razões transcritas, acolho a sugestão de imposição ao gestor das contas tão somente da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[34] em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.
19. Por fim, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível breve comentário acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.
20. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:
(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).
21. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.
22. Diante do exposto, proponho a esta Corte que:
I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas do senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
II) aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05[35], julgar irregulares as contas do senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[36] ao senhor Antonio Carlos do Amaral Martins, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."*
2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 3370/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2022.*
3. *A parte dispositiva do Acórdão n.º 851/21-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrada:*
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/8/2019 e 31/12/2019, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, a inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores presentes no laudo referente ao exercício, em razão de ajustes posteriormente realizados em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
2) julgar irregulares as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/1/2019 e 31/7/2019, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, ressalvando, além disso, a inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores presentes no laudo referente ao exercício, em razão dos ajustes posteriormente realizados em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
3) condenar o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.° 9.717/1998; e
4) condenar a senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.° 9.717/1998.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
4. *O Acórdão n.º 607/23-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, dispõe:*
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 851/21-1C;
II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
5. *O Acórdão n.º 412/22-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:*
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, irregulares as contas do Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2020, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;
II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20057, ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001; e
III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051 ao Sr. Antonio Carlos do Amaral Martins, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
***6**. O Acórdão n.º 3917/2023-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, dispõe:*
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2021, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, ressalvando, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2022, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos; e
2) condenar o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.
Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
***7**. O Acórdão n.º 3279/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, decidiu:*
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:
I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;
II - aplicar a MULTA prevista no artigo 87, IV, g, da Lei 113/2005, ao Gestor Sr. ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, que, no presente caso, se perfaz na ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;
III - encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para que, dentro de seu âmbito de competências e atribuições, tome as medidas que entender cabíveis no presente caso, visando ao resguardo da integridade e da própria manutenção do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, que desde 2014 está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária;
IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;
V – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
***8**. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.*
***9**. Documento acessado em 25/09/24, disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133*
***10**. Muito embora tenha sustentado que "por várias vezes cobrou do Município a regularização da dívida das gestões anteriores, conforme pode ser verificado nos documentos de cobrança protocolados aos responsáveis em anexo ao recurso", a referida documentação não foi apresentada pelo gestor.*
***11**. O Parecer n.º 370/19, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, emitido nos autos de prestação de contas n.º 193904/19, apresenta a seguinte passagem:*
Por fim, importante consignar que o mesmo apontamento foi formalizado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2018 (autos n.º 193670/19), tendo o gestor das contas se limitado a informar que o Município "irá tentar um parcelamento da dívida junto ao FUNPRESMISUL, para regularizar essa situação, e assim encaminhar uma nova certidão", sem apresentar nenhuma documentação comprobatória e indicativa da adoção de medidas concretas tendentes ao saneamento efetivo da restrição.
Com base no acima exposto, e considerando que a ausência de envio do Certificado de Regularidade Previdenciária está sendo analisada nas contas do Município de Itaúna do Sul, único responsável pela impropriedade, este Ministério Público pugna pelo afastamento da restrição no presente expediente, concluindo pela regularidade das contas.
***12**. A prestação de contas de 2015 foi objeto dos autos n.º 262832/16, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi julgada mediante Acórdão n.º 2692/18-Segunda Câmara, contendo os seguintes dispositivos:*
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – FUNPREMISUL, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Dione Paulo Martins e Ana Paula de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
***13**. A prestação de contas de 2018, tratada nos autos n.º 193904/19, sob a minha relatoria, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 3520/19-Primeira Câmara, que assim dispõe:*
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Julgar regulares as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - FUNPREMISUL, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
***14**. Vide:*
- Acórdão n.º 3917/23-Primeira Câmara, exarado no âmbito da Prestação de Contas n.º 211233/22, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;
- Acórdão n.º 3864/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, lavrado na Prestação de Contas n.º 223413/23;
- Acórdão n.º 745/23-Segunda Câmara, exarado na Prestação de Contas n.º 215037/19, de minha relatoria.
***15**. A parte dispositiva do Acórdão n.º 1972/24-Segunda Câmara foi assim lavrada:*
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:
I – julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2022 do senhor Paulo Sergio Gonçalves, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) do Ministério da Previdência Social, com ressalva em relação à posterior confecção e entrega intempestiva do relatório do controle interno;
II - aplicar, por 2 vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 ao senhor Paulo Sergio Gonçalves.
III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencido) divergiu parcialmente do Relator e votou pelo afastamento das multas.
***16**. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*
I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
***17**. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após consulta ao CADPREV, constatou a regularização dos critérios a seguir listados, razão pela qual estes foram excluídos da lista elaborada no primeiro exame:*
7. DIPR - Encaminhamento;
9. DAIR - Encaminhamento;
10. Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia
***18**. Consoante extrato do CADPREV na página do Ministério da Previdência Social, o critério Caráter contributivo – Repasse, exigido desde 26/03/04, é assim descrito:*
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.
Descrição: No âmbito do procedimento de auditoria direta, realizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, será verificada a conformidade do repasse, à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, das contribuições previdenciárias e das contribuições parceladas, por meio dos documentos/informações fornecidos pelos representantes legais do Ente Federativo. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.
***19**. O Critério Utilização dos recursos previdenciários, analisado desde 26/03/04, á descrito no CADPREV nos seguintes termos:*
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de possibilitar, ao Auditor da Receita Federal do Brasil, apurar se os valores dos recursos previdenciários do RPPS estão sendo utilizados de acordo com a finalidade estabelecida pela legislação, de forma a que não ocorram desvios da destinação legal, que é o custeio dos benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 1º, III, da Lei nº 9.717/1998. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.
***20**. O extrato do CADPREV descreve o critério Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo, exigido desde 01/01/14, nos seguintes termos:*
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.
Descrição: O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. A regularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" está condicionada à regularidade no critério "DIPR - Encaminhamento à SPPS", à consistência das informações prestadas e à comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS.
***21**. O extrato do CADPREV descreve o critério Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises, exigido desde 01/10/05, nos seguintes termos:*
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.
Descrição: Os entes federativos devem encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, anualmente, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, que contempla as principais informações da reavaliação atuarial do RPPS, dentre as quais: os valores atuais dos compromissos, as provisões matemáticas, o resultado que pode ser superavitário, nulo ou deficitário, o custo total de cada benefício, o custo dos benefícios em relação à folha de remuneração, o plano de custeio anual a ser aplicado, as estatísticas da massa de segurados avaliada, o fluxo atuarial resumido de receitas e despesas e o parecer atuarial. Com base nessas informações do DRAA, além de outras complementares solicitadas ao respectivo ente federativo, a SRPPS realiza o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de cada RPPS. No que diz respeito ao encaminhamento do Demonstrativo, a regularidade do critério só é alcançada mediante envio de todos os documentos obrigatórios (XML do DRAA, Fluxos Atuariais, Certificado do DRAA e Relatório da Avaliação Atuarial), e somente quando o sistema apontar o status "Documentos digitalizados enviados".
***22**. 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.*
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);
5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.
***23**. O extrato do CADPREV assim descreve o critério Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos, avaliado desde 26/03/04:*
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de aferir a regularidade dos investimentos dos recursos do Regime Próprio. Em procedimento de Auditoria Direta, serão analisados o Demonstrativo da Política de Investimento - DPIN, que determinará as diretrizes para o investimento dos recursos previdenciários do Regime Próprio, notadamente se estão sendo atendidas as determinações da Resolução CMN nº 3.922/2010, bem como, se os dados lançados nos

Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR comprovam que os investimentos dos recursos previdenciários foram realizados de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010.
***24**. O extrato do CADPREV assim descreve o critério Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (resposta a solicitações de informações efetuadas por meio de notificação ou correspondência eletrônica), exigido desde 26/03/04:*
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de alertar o Ente Federativo quanto ao atendimento das notificações e mensagens encaminhadas pela SRPPS, destinadas a complementar ou explicitar alguma inconsistência ou falha detectada no encaminhamento dos documentos e informações exigidos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.
***25**. O extrato do CADPREV assim descreve o critério Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Encaminhamento, analisado desde 01/01/18:*
Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência: Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.
Descrição: O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi instituído com o objetivo de garantir que os Entes Federativos comprovem a elaboração e a fiel execução da política anual de aplicação dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN. O DPIN, acompanhado da Política Anual de Investimentos (aprovada pelo órgão colegiado competente do RPPS) e da Declaração de Veracidade, devem ser encaminhados até 31 de outubro de cada exercício em relação ao exercício seguinte. A declaração de veracidade é o documento no qual os representantes legais do Ente e da unidade gestora atestarão que as informações constantes do Demonstrativo refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações.
***26**. A nota de rodapé 11, constante do Relatório, transcreve o trecho que importa do referido ato.*
***27**. A nota de rodapé 13, constante do Relatório, transcreve a parte dispositiva da decisão.*
***28**. A nota de rodapé 12, constante do Relatório, transcreve a parte dispositiva da decisão.*
***29**. Vide Anexos I e III da Instrução Normativa n.º 147/19.*
***30**. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 120/20-Segunda Câmara, exarado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 193670/19, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, assim dispõe:*
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Itaúna do Sul, exercício de 2018, senhor Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, em decorrência dos seguintes itens:
a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
b) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;
c) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
d) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
2) aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Evandro Marcelo da Silva, CPF 038.211.599-60, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes itens:
a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;
b) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica municipal;
c) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
d) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, §1.º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
***31**. A Prestação de Contas Anual n.º 262832/16, do Fundo de Previdência Municipal de Itaúna do Sul, relativa ao exercício de 2015, relatada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 2692/18-Primeira Câmara, cuja parte dispositiva assim dispõe:*
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – FUNPREMISUL, do exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Dione Paulo Martins e Ana Paula de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
***32**. As contas do Prefeito Municipal de Itaú do Sul relativas ao exercício de 2015, objeto dos autos n.º 262816/16, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foram apreciadas nos termos do Acordão de Parecer Prévio n.º 77/19-Segunda Câmara:*
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
1) Emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b"14, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Castanhari, em razão de a) déficit de 8,27% de fontes não vinculadas; b) ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS; e c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
2) Apor ressalva em relação ao Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal;
3) Aplicar ao gestor, senhor Padro Castanhari, duas vezes a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar 113/200515, em decorrência da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao MPS e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
4) Aplicar ao gestor, senhor Pedro Castanhari, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g"16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit nas fontes não vinculadas.
5) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal17.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
***33**. Instrução Normativa n.º 172/22 – Anexo 1 – Do escopo de Análise*
Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
(...)

5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	*5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Deficit Atuarial.*	*Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MF nº 464, de 2018, art. 53, § 6º.*
	5.2. Pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	*Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MPS nº 464, de 2018, arts. 53, § 1º, e 55.*

Disponível em Instrução Normativa n. 172, de 11 de julho de 2022. - Portal TCE-PR
***34**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
***35**. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
(...)
Art. 16. As contas serão julgadas
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
***36**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-210404/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FABIO LOURENCO RODRIGUES, JOÃO LUIZ MONTEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1140/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz. Exercício de 2023. 2. Ausência do ato de designação e dos comprovantes de formação e de capacitação do responsável pelo Controle Interno. Juntada, em contraditório, da portaria de nomeação, de diploma e certificado. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor João Luiz Monteiro, CPF 568.560.919-15, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 16.840.000,00 (dezesseis milhões, oitocentos e quarenta mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304110/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3758/2020	Regular
190852/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	821/2022	Regular com ressalvas[3]
220208/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2344/2022	Regular
212314/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2027/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3644/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista a ausência de encaminhamento do ato de nomeação do responsável pela função; adicionalmente, a unidade técnica fez o seguinte comentário:

Considerando a tecnicidade do trabalho desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade on-line, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	141.515.121,35	137.956.444,22	3.558.677,13
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	3.558.677,13	0,00	3.558.677,13

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.
CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.
A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.
Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:
a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;
b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;
c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.
4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:
4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.
Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.
A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.
Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	13.658.442,83	0,00	6.884,86	0,00	13.665.327,69
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	2.571.991,08	0,00	0,00	0,00	2.571.991,08
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	2.401.198,85	0,00	0,00	0,00	2.401.198,85
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5 - Parcelamentos de contribuições	291.502,56	0,00	0,00	0,00	291.502,56
1.6 - Receita Patrimonial	4.835.073,21	0,00	6.884,86	0,00	4.841.958,07
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	3.558.677,13	0,00	0,00	0,00	3.558.677,13
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	8.759.274,11	0,00	163.864,30	0,00	8.923.138,41
2.1 - Aposentadorias e Reformas	7.307.750,25	0,00	0,00	0,00	7.307.750,25
2.2 - Pensões	1.403.076,26	0,00	0,00	0,00	1.403.076,26
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	48.447,60	0,00	163.864,30	0,00	212.311,90
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	4.899.168,72	0,00	-156.979,44	0,00	4.742.189,28
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	108.267,96	0,00	156.979,44	0,00	265.247,40
4.1 - Recebidas	108.267,96	0,00	265.247,40	0,00	373.515,36
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	108.267,96	0,00	108.267,96
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	5.007.436,68	0,00	0,00	0,00	5.007.436,68
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	629.895,65	0,00	0,00	0,00	629.895,65
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	28.384.288,16	0,00	0,00	0,00	28.384.288,16
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	32.761.829,19	0,00	0,00	0,00	32.761.829,19

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:
Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	IRREGULAR	JOÃO LUIZ MONTEIRO	568.560.919-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	IRREGULAR	JOÃO LUIZ MONTEIRO	568.560.919-15	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O senhor Fabio Lourenço Rodrigues, Diretor Presidente da entidade, por meio da petição n.º 603031/24 (peças 14-27), juntou documentação[5] e defesa, conforme segue:
i) em relação ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o gestor encaminhou envio de novo relatório apresentando "conteúdo suficiente, nos termos da Instrução Normativa nº 180/2023 – TCE-PR"
ii) quanto à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, o responsável encaminhou documentação "evidenciando correção do registro contábil na contabilidade da entidade e no SIM-AM, juntamente com Relatório da Avaliação Atuarial do Ano de 2023 e Balanço Patrimonial" e requereu:
(...) no entendimento que o envio das informações de forma intempestiva, não maculou as contas em análise, requer que seja aplicado o princípio da proporcionalidade aos casos análogos, sendo assim afastada a penalidade prevista no art. 87, I "B", e IV "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
7. O senhor João Luiz Monteiro, responsável pelas contas, devidamente intimado nos termos do Despacho n.º 818/24-CGM (peça 11), não se manifestou.
8. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6224/24 (peça 28), noticiou nova intimação do responsável, então pela via postal, dada a ausência de manifestação. Em juntadas subsequentes, a unidade técnica atestou o devido cumprimento da providência nos termos do Ofício de Contraditório n.º 2593/24 e Aviso de Recebimento (peças 29 e 30, respectivamente), bem como a reiterada inércia do gestor, consoante Certidão de Decurso de Prazo 1021/24 (peça 31).
9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5989/24 (peça 32), da lavra da Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, após a análise do contraditório, assim se manifestou:
i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: em face da documentação juntada, a restrição poderia ser afastada;
ii) a verificada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 foi reiterada como causa de irregularidade das contas nos seguintes termos:
O Relatório de Avaliação Atuarial 2023 ajustado (peça nº 25) apresenta as seguintes informações à pág. 53:

PROVISÕES MATEMATICAS A CONTABILIZAR - 2023 - DATA BASE 31/12/2022

ATIVO

Código da Conta	Título	Valor (R$)
(APF)	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.2.1.1.2.06.09	CREDITOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00
	(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	32.576.025,46
1.2.1.1.2.06.04	CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	0,00
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	108.939.095,89
	(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	141.515.121,34

PASSIVO		
2.2.7.2.1.00.00	(3) + (4) + (5) + (6) PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS	141.515.121,34
	PLANO FINANCEIRO	
2.2.7.2.1.01.00	(3) RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.1.02.00	(4) RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	0,00
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
2.2.7.2.1.03.00	(5) RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	111.419.018,69
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	111.521.931,36
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	102.912,66
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.1.04.00	(6) RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	30.096.102,65
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	90.868.593,76
2.2.7.2.2.03.01	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	21.616.090,32
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	21.616.090,32
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	17.540.310,48
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.2.01.00	(7) RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.2.01.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFICIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.2.02.00	(8) RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	0,00
2.2.7.2.2.02.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFICIOS A CONCEDER	0,00
2.3.6.2.1.01.00	RESERVAS ATUARIAIS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
2.3.6.2.1.01.01	RESERVA ATUARIAL PARA CONTIGÊNCIA	0,00
2.3.6.2.1.01.02	RESERVA ATUARIAL PARA AJUSTES DOS FUNDOS	0,00
	SITUAÇÃO ATUARIAL	
(1) - (3 + 4)	PLANO FINANCEIRO - DÉFICIT OU SUPERAVIT TÉCNICO ATUARIAL	0,00
(2) - (5 + 6)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - DÉFICIT OU SUPERAVIT TÉCNICO ATUARIAL	0,00

Em consulta ao balancete contábil da Entidade referente agosto/2024, no SIM-AM, verifica-se que o valor das provisões matemáticas previdenciárias relativo à Avaliação Atuarial de 2023 foi devidamente ajustado:

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 8/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
2000000000000000000	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Permanente -	Outros Registros Contábeis	-137.956.444,22	263.265.928,90	266.824.606,02	0,00	0,00	-141.515.121,34
2200000000000000000	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	Permanente -	Outros Registros Contábeis	-137.956.444,22	263.265.928,90	266.824.606,02	0,00	0,00	-141.515.121,34
2270000000000000000	PROVISÕES A LONGO PRAZO	Permanente -	Outros Registros Contábeis	-137.956.444,22	263.265.928,90	266.824.606,02	0,00	0,00	-141.515.121,34
2272000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente -	Outros Registros Contábeis	-137.956.444,22	263.265.928,90	266.824.606,02	0,00	0,00	-141.515.121,34
2272100000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	Permanente -	Outros Registros Contábeis	-137.956.444,22	263.265.928,90	266.824.606,02	0,00	0,00	-141.515.121,34
2272110000000000000	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	Permanente -	Outros Registros Contábeis	-111.419.018,70	111.624.844,02	111.624.844,02	0,00	0,00	-111.419.018,70
2272110100000000000	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente -	Outros Registros Contábeis	-111.521.931,36	111.521.931,36	111.521.931,36	0,00	0,00	-111.521.931,36
2272110300000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente -	Outros Registros Contábeis	102.912,66	102.912,66	102.912,66	0,00	0,00	102.912,66
2272110400000000000	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	Permanente -	Outros Registros Contábeis	-26.537.425,52	151.641.084,88	155.199.762,00	0,00	0,00	-30.096.102,64
2272110410000000000	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente -	Outros Registros Contábeis	-90.868.593,76	90.868.593,76	90.868.593,76	0,00	0,00	-90.868.593,76
2272110420000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente -	Outros Registros Contábeis	21.616.090,32	21.616.090,32	21.616.090,32	0,00	0,00	21.616.090,32
2272110430000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente -	Outros Registros Contábeis	21.616.090,32	21.616.090,32	21.616.090,32	0,00	0,00	21.616.090,32
2272110440000000000	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente -	Outros Registros Contábeis	17.540.310,47	17.540.310,48	17.540.310,47	0,00	0,00	17.540.310,48
2272110499000000000	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	Permanente -	Outros Registros Contábeis	3.556.677,13	0,00	3.556.677,13	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 27/11/2024 16:48
Contudo, constata-se que não foi efetuado o registro dos créditos do plano de amortização na conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização, conforme indicado na avaliação atuarial e de acordo com os procedimentos constantes na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, segundo pode ser observado nos seguintes itens:
84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).
95. Até 2022 o plano de contas possuía contas específicas para revisão do plano de amortização, eram elas: 2.2.7.2.1.05.xx – Fundo em capitalização – Plano de Amortização; 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em repartição; e 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em capitalização. Tais contas foram descontinuadas no PCASP 2023, pois foram substituídas pelas contas de Reservas Atuariais do PL no grupo 2.3.6.2.1.xx.xx, além das alterações nas contas de ativo 1.2.1.1.2.08.xx para registro das contribuições suplementares e aportes periódicos (patronais) a receber intra. (grifamos)
Deste modo, permanece o opinativo pela irregularidade em razão da ausência de registro na conta 1.2.1.1.2.08.00:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	141.515.121,34	141.515.121,34	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	108.939.095,89*	0,00	108.939.095,89

* Considerado o valor informado no Relatório de Avaliação Atuarial 2023 retificado, peça nº 25, pág.53.
10. Assim, concluiu a unidade técnica que as contas estariam irregulares em face da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, falha que permite a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor João Luiz Monteiro, Presidente da entidade no exercício.
11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1197/24 (peça 33), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", não se opôs à apreciação do feito nos termos da instrução.
12. O senhor Fabio Lourenço Rodrigues, então Diretor Presidente da entidade, mediante petição n.º 832677/24 (peças 34-37), conhecida em face do princípio da verdade material nos termos do Despacho n.º 382/24-GCSTBC (peça 38), juntou Balancete de Verificação e as seguintes justificativas:
Manifestação: Estamos encaminhando o Balancete Contábil do exercício corrente, evidenciando correção do registro contábil na contabilidade da entidade e no SIM-AM, referente ao mês de novembro de 2.024.
Por fim, no entendimento que o envio das informações de forma intempestiva, não maculou as contas em análise, requer que seja aplicado o princípio da proporcionalidade aos casos análogos, sendo assim afastada a penalidade prevista no art. 87, I "B", e IV "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 43/2025 (peça 40), firmada pela Auditora de Controle Externos Rosane do Rocio Tosato Zinher, após análise do novo contraditório, manifesta-se nos seguintes termos:
Diante das justificativas e documentos apresentados, em consulta ao SIM-AM referente ao mês de novembro/24, verifica-se que houve a correção dos registros contábeis conforme abaixo:

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
BALANCETE CONTÁBIL

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1211208000000000000	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL (ALTERAR descrição)	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	108.939.095,89	0,00	108.939.095,89	0,00	108.939.095,89

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx
Demonstramos abaixo os valores relativos ao exercício de 2023 conforme balancete contábil dos meses de agosto e novembro de 2024:

Conta e Descrição	Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	Valor Contabilizado em agosto/2024 (R$)	Valor Contabilizado em novembro/2024 (R$)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	141.515.121,34	141.515.121,34	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	108.939.095,89	0,00	108.939.095,89

Diante do exposto, considerando que os ajustes ocorreram em exercício seguinte, a Unidade Instrutiva opina pela regularização com ressalvas do item.
14. A unidade técnica se manifesta então pela regularidade com ressalva das contas, bem como pelo afastamento da multa originalmente proposta.
15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 83/25 (peça 42), firmado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, à luz da "derradeira análise da Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas[6].
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas, em face do apontamento inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023
1. Consoante o primeiro exame das contas, restou devidamente caracterizada a divergência entre os valores informados no sistema SIM-AM e os contidos no Relatório de Avaliação Atuarial. A despeito da correção comprovada no contraditório, a irregularidade persistiu, visto não ter sido realizado o correspondente registro dos créditos no plano de amortização nos termos da IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS.
2. Em que pese manifestação conclusiva então emitida e a inércia do responsável pelas contas, o gestor da entidade acostou novo contraditório, demonstrando ter promovido ajustes que a unidade técnica comprovou serem suficientes para a regularização da inconsistência. Assim, considerando que a correção ocorreu no exercício seguinte ao das contas, possível a aposição de ressalva e o afastamento da multa anteriormente proposta em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
3. No que tange à impropriedade identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendo que a juntada da documentação atinente à nomeação do servidor responsável pelo Controle Interno da entidade, bem como da comprovação de sua formação e capacitação permitem a regularização do apontamento, consoante análise da unidade técnica.
4. Por fim, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível breve comentário acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.
5. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:
(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).
6. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da

situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.
7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:
- julgue regulares com ressalva as contas do senhor João Luiz Monteiro, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
- julgar regulares com ressalva as contas do senhor João Luiz Monteiro, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."*
2. *Conforme tabela constante da Instrução n.º 3644/24-CGM-Primeiro Exame (peça 10).*
3. *O Acórdão n.º 821/22-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:*
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor João Luiz Monteiro, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, em razão apresentação extemporânea do certificado regularidade previdenciária;
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
4. *Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.*
5. *Foram juntados decreto de nomeação do controlador, Relatório do Controle Interno atualizado, documentos atinentes à formação e capacitação do controlador, Parecer Quanto ao Plano de Contas 2023 e Relatório da Avaliação Atuarial emitidos pela prestadora de serviços responsável, Balancete de Verificação do período de 01/07/24 a 31/08/24 e Balanço Patrimonial datado de julho de 2024.*
6. *O Parquet registra, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."*
7. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
8. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8
DE 26 DE MAIO DE 2025 ATÉ 29 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 666440/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), KELLY SILVA DO CARMO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, OLIVIA CASTRO LEMOS, PAULO SHIGUERU SANADA

Processo: 296070/12 Adiado para análise de voto divergente desde 12/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (Procurador(es): FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), SERGIO RICARDO DE LIMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 484437/19 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
Interessado: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 2563/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 244771/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, DEBORA DOS SANTOS, DIANDRA KELLY VELOSO, ELIZA ROSANA DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO BAPTISTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INDIANA TEIDER, JAMIRES SOARES BASTOS DA SILVA, KARINA APARECIDA FRANCA BORGES, LEONARDO FERRAZ NOGUEIRA, LETICIA ALVES DE SOUZA, LIANE MARTINS DE LIMA, LUIGI FELIPE LAMIM, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIAH DAHER MACEDO DE CARVALHO, MARIZETE FORMAIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MYLENA GIOVANA DITANO, PRISCILA CRISTINA LOPES BERGER, ROSE CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO, RUTE DOS SANTOS PORTELLA, SIMONE DA SILVA PEREIRA, TABATA FERREIRA, TAYNARA CHEVPCIK, VIVIANE DA SILVA FERRENCINI

Processo: 708212/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALEXSANDRA MICHALISKI SCUDELAREK, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANA MARIA FERREIRA DA MAIA, ANA MARIA POTMA BARBOSA, ANA PAULA VOINAROSKI DA CRUZ, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA DE MELO, ANDREA AOARECIDA PENTEADO, ANDREA GUADALUPE ABREU NEVES, Angela Maria Rodrigues, BIANCA DE ALMEIDA CHAVES, BIANCA SCHMUTZLER REINECKE, CAMILA BOCZKOSKI CARVALHO, CATARINA EDIMAR SELLARES DE CANDIA, CHEILA DA SILVA, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CINTIA CIUNEK, CLAUDIA ELISABETE RUDNIK, CONCEICAO APARECIDA POSTANOVICZ PALHANO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, DANIELLE SABRINA SANTOS MOREIRA, DARIANE CRISTIANE TRACZYKOWSKI ROSA, DEIZE CRISTIANE SOUZA PONTAROLO, EDNA APARECIDA FERREIRA,

ELCIA MARA VIEIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, FRANCIELE PAOLA BRUNOSKI, GABRIELLY APARECIDA FERREIRA KREPEL, GISELI SLIWINSKI, JANAINA APARECIDA DE ANDRADE, JAQUELINE ELEN DE PAULA BATISTA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOELMA APARECIDA KREPEL, JORDANY SOARES, JOSIANE APARECIDA DE ARRUDA DA CRUZ, JULIANE MACHADO COELHO, KAROLINE PEDROSO DA SILVA, KATIA SIMONE PEREIRA, KATNA INGRIDY DO NASCIMENTO, KEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA, KENIA DE SOUZA FREITAS SGARBIEIRO, LETICIA DE PAULA, LORIANE MARCELA LAURETE DE FREITAS, LUANA KARINE ROSSI, LUCIANE DENISE GUALDEZI, LUCIMARA FREDERICO ALVES, LUCINDA MARCIA DO NASCIMENTO AYRES, MARCIA REGINA BURGATE, MARCIA RIBAS ALVES, MARIA CRISTINA DE ALCANTARA CORREIA, MARILDA APARECIDA MARCONDES AMARAL, MAYARA GOMES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA DO ROCIO LIMA DE PAULA FREITAS, NEIVA CRISTINA DA SILVA, NEIVAIR DOS SANTOS CAMARGO, NELCI DIRCEIA MALESKI, PAMELA CILENE FILIPY, RAFAELE DUARTE DE CAMARGO NOVOCHADLO PIRES, ROSELI DE FATIMA CAMPOS DE LIMA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, SILIANE DA APARECIDA DE GOIS, SILVANA APARECIDA MENEZES KOSKOSKI, SIONARA DO ROCIO CARNEIRO SCHEIFER, SOELI TRZECIOK, SONIA MARA CANTERI RIBEIRO, SUELEM FOGACA, TABATA LUCIANE SQUIBA, TAIS DE SOUZA SANTANA, THAIS LETICIA RUTINA, THIAGO DELEON DOS SANTOS DE ALMEIDA, VICTORIA CAROLINE NOVATZKI CENCI SZCZEPANSKI

Processo: 173703/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, EGUINALDO DOMINGOS DA SILVA, JULIANA DA SILVA ELISIARIO MEN, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 232860/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): ADENICIA DE SOUZA LIMA, JOANNI APARECIDA HENRICHS), DANILO OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ), EURICO DOS SANTOS VELOSO (Procurador(es): RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, AMALIA PASETTO BAKI, ISADORA GOMES MAZUCATTO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, LIVIA HELENA GONELA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 266322/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146211/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, MOISES KERSCHER DE OLIVEIRA, VAGNER TABORDA DA ROCHA

Processo: 149075/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, EURICO FERNANDES BARBOSA, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

Processo: 151835/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ELINETE GUIMARAES ROCHA, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

Processo: 153323/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, MICHEL MARCOS, MICHELE APARECIDA DE LIMA

Processo: 158473/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CLAUDEMIR PELLEGRINI, JOSÉ MARZURA

Processo: 158830/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, DILSO RODRIGUES PADILHA, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

Processo: 163019/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ALTANIR DALLASTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, MARCOS ALEXANDRE SOARES BARBOSA

Processo: 169718/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: APARECIDO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, VILMAR ANDRADE DE LIMA

Processo: 170970/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOVANILDO VIOLA

Processo: 171941/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ, JOÃO CARLOS MATIAS

Processo: 176277/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

Processo: 177303/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

Processo: 177680/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, MÁRCIA OTTESBACH VICENTE, RENATA RODRIGUES BORBA

Processo: 178385/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, JAIR FORMAIO, SIDMAR ONOFRE

Processo: 183311/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, DIRCEU WOELFER, JAMES BLAUSIUS

Processo: 186914/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: ALEXANDRE CRISTIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, SEBASTIAO MORAIS

Processo: 187716/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 201247/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, DEVANIR MOLINA, MARISTELVIO TENEDINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194603/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA (Procurador(es): VICTOR ANTONIO GALVAO, LUCAS FELBERG), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 159387/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 166030/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 171271/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 176893/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 189294/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU,

RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 189391/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 196320/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 200549/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 203076/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM

Processo: 205729/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM), RENATO DA SILVA

Processo: 209783/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 212636/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 215813/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 216755/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 147420/25
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, ROBERTO CARDOSO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 665942/18 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO (Procurador(es): LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO), EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 728724/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: DALATH RAYSSA FREITAS SANTOS, DIEGO RODRIGUES, IGOR PEDRO CORREA, JOSE LUIZ SANTOS, KATIA APARECIDA DA SILVA PICAO, KESSI DIONES APARECIDO FELIPE, MARIA APARECIDA CORREA JORGE, MARIA MADALENA CONTI DOS SANTOS, MAVER ALMEIDA MESSIAS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSANA LEMES, ROSANGELA APARECIDA MASQUIU, ROSIMARA ROSSETI, RUBENS GODIM BUENO, SABRINA ALVES DA CRUZ, SILVANIA DE PAULA DA SILVA MENEZES, SOLANGE COSTA PAULO DA SILVA, THAILA LAISE DE CAMARGO DUTRA, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, WALDEIR GUEDES

Processo: 543817/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADAIR BOCHNIA SILVERIO, CLEONICE ALBINO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SARA WELKER PINHEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 129961/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, SALETE APARECIDA DE LIMA MATCHULA

Processo: 158112/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, HOANDERSON MARTINS BERGER, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA

Processo: 165860/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, JOSE BORSATTO, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 173634/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, PAMELLA MARIELY BUENO, RODRIGO BAZZI ARAUJO

Processo: 173731/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, ERONI FRANCISCO, JOEL WENCESLAU MARQUES

Processo: 183419/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES

Processo: 190717/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, DENILSON FERREIRA RAMOS, MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 237995/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NILCE JACINTO SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 526240/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO SVERZUT, ALEXANDRE GUTZ FELHANER, ANDRE LUIZ PINHEIRO, AUREO GOMES, CATARINA ELIZABETE FELICIANO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA M.DOS SANTOS, GESSICA DE SOUZA SILVESTRE, LARA SABRINA DA CRUZ, LINDCE ARIANI HERRERA, LUCINÉIA LUIZ DA SILVA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIANA LETICIA CONTATO, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, RODOLFO JUNIOR RAMOS FLAVIO, ROSEMARI RIPPEL, RUTH MANSANO CAETANO, SIRLEI VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 418770/23 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIO BIESEK, ADRIANO SOARES, ALANA THAIS CARNEIRO SANTOS, ALESSANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALVARO TELLES, ANDRESSA LUANA STOCKLER, ANTONIO FILHO LEAL LOPES, CARLOS RAMON SOUZA CARNEIRO, CARLOS ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE LARISSA WEINERT, GIOVANE RODRIGUES SANTIAGO, GISLAINE CAMILA SCURUPA DE MEIRA, JEANE PEREIRA MACHADO, JOSE PEDRO ROSA, JOSIANE DE FATIMA CASTORINO, LINCON MIODUSKI FERREIRA, LOUISE CARON NOVAES SCHLUMBERGER, LUIS FERNANDO DOLIVEIRA, MELISSA KOLODZEJEZYK, MUNICÍPIO DE CASTRO, RAFAELA BUENO OLIVEIRA, REINALDO CARDOSO, RENAN FELIPE DE MARCOS, RENATA BARBOSA, SIDNEY MENDES DE FREITAS, THIAGO PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 125249/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: ADAILTON DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ERIVALDO DA CRUZ

Processo: 131850/25
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, ISMAEL GARCIA DE ANDRADE, SILMARA LUCIA BARRANCO POLZIN RIBEIRO

Processo: 153765/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: ARIEL DE CHRISTO PAULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEAN GOMES CASTRO

Processo: 157434/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, LUCIANO DOS SANTOS, SIDNEI CARRILHO PELIZER, VALDEIR APARECIDO LAUREANO

Processo: 184032/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, RODINEI MARCOS MATIAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198560/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 215112/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 191337/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 211001/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 221775/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856482/19 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 375747/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 510974/22
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSE FERREIRA, SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO

Processo: 685130/20 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 514019/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ABNER CAIQUE DOS SANTOS QUEIROZ, ADRIANA CRISTINA POLIZER, ADRIANO ANTONIO GRECHECHEN, ALESSANDRA ARCANJO DOS SANTOS, ALESSANDRO RICARDO ALVES, ALEX FERNANDO SCOTON, ALINE EUGENIA CRUZ CYPRIANO, ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES LIRA, ANA FLAVIA CAMACHO NUNES, ANDREIA VAGETTI FRASSON, ANGELA MARIA DIAS FRASSON, ANGELICA DIAS MELO, AUTAIR JOSE VIEIRA, BEATRIZ SANTOS SILVA, BRUNA BARBIERI, CLAUDIA FERREIRA GOMES VICTOR, CLECIA LACERDA FRANKLIN, DANIELLY DA SILVA ADRIANO, DAYANE ALBUQUERQUE DA SILVA, EDIPO AURELIO ROSA, EDNA LIMA DE ABREU GONCALVES, ELIANE APARECIDA CALHIARI, FABIO GARCIA FRAGA, FERNANDA BUENO BELTRAME, FERNANDA GRASIELI DURAN, FERNANDO LOPES TESCHI, FRANCIELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO BENNERT, GISELI APARECIDA SILVA, GRASIELE FAGUNDES LIRA CARRASCO, HIDELBRANDO HERMINIO DE ALENCAR, HUGO LEONARDO ARAUJO DE SOUZA, IRA CARLOS TOME COQUEIRO, JAQUELINE CATACHE SOUZA, JHONATAN TEODORO DA SILVA, JOAO MARCOS PASTOR LAZZARIN, JONATHAN DE SOUZA SANTOS, JOSE FERREIRA DE SOUZA, KAMILLA GAZOLLA PASQUINI DALMOLIN, LAURINDO DE SOUZA NASCIMENTO, LEANDRO MIOTO, LUANA GABRIELE COELHO PERINA, LUCIANA ALEXANDRE DA SILVA FABRI, LUCIANE DE OLIVEIRA ARAUJO FERREIRA, MARESSA SOARES DE SOUZA, MARIANA SILVA DE AQUINO, MAYARA FADONI PIZANI, MICHAEL CARDOSO DE JESUS, MICHELE DAIANI BUENO, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, PATRICIA MOCHIZUKI AMARAL, PEDRELINA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SOUZA, RAFAELA BILHA, REGINA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DAL BEN SCREMIN, ROSIMEIRE TAIS RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO MARTINEZ SALIDO, SONIA APARECIDA MIOTO, TAIS DAIANE SILVA PEREIRA, TAYSEN CAROLINE MODZINSKI DE OLIVEIRA, TIAGO COLOMBO ENUMO, VALERIA MANZOTTI DE SOUZA MARCAL

Processo: 377208/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/04/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211044/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MARCELA VARELA, TALITA BUSARELLO

Processo: 308072/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO (Procurador(es): EDUARDO COUTO ALFERES), HARIEL VIEIRA FOGACA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 576972/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL

MERCHEL PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JOSIANE DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR INACIO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 325150/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CATARINA ALVES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 27090/16 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 757284/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 595558/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CASSIA REGINA EIDELWEIN, DANIELI APARECIDA AMERSCHMIDT, EDSON NUNES CALIXTO, GABRIEL VINICIUS GAIEVSKI, INGRID CARLETTO DALMOLIN, JOCIMARA CATELI FLORIANO, JOICE MARIA SANGALETTI, LUMA MIRANDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, SADIA KIRCHOFF CASANOVA

Processo: 259586/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, GISELE FERREIRA VARESCHI, LOURIVAL LEITE FERREIRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 305553/24 Adiado para análise de voto divergente desde 12/05/2025
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET)
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET), LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 731323/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALCIDES CORREIA DE MELO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SALETE BRAGA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 625485/24
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 491694/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, ANGELITA FERREIRA MATTOS, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, ERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JESSICA COSTA GUERA, JOSANA APARECIDA VIEIRA, KARINA ARAUJO RIBEIRO, MAICON WENGLAREK, MARCOS ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SONIA TEREZINHA MACEDO RIBAS, VANESSA DO ROCIO CARNEIRO

Processo: 738886/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL, THALINE EMANUELE KUSDRA

Processo: 247223/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: DEYSIANY NUNES FLAVIO, FERNANDA APARECIDA RIBEIRO GOMES, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LEONICE APARECIDA DE LIMA DIAS, LETICIA LAIS LOPES, MONICA GERACINA PAULA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, RONALDO DE JESUS NARANTI, TALLYS LAISSON ISAAC VITOR, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-192710/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-LIDIA POSSO SIMIONATO, OSMAR CECCHI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1090/25 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual – Câmara Municipal de Chopinzinho – Exercício financeiro de 2024 – Regularidade.
Relatório
Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Chopinzinho, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Osmar Cecchi, Presidente da entidade, inscrito no CPF sob nº 039.754.529-00.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1046/25-CGM (peça 06), procedeu à análise técnico-contábil e legal da Prestação de Contas, concluindo que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 294/25-5PC (peça 07) acompanhou a conclusão da unidade técnica opinando pela regularidade das contas em análise.
Fundamentação
Após análise dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chopinzinho foi devidamente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 189/2024, que regulamenta o processo de análise das

Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.
Após a instrução, não foram indicadas irregularidades ou ressalvas às contas, de modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, referente ao exercício financeiro de 2024.
Em face de todo o exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:
- Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Osmar Cecchi, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, do encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Chopinzinho, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Osmar Cecchi, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;
Determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-481730/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARLI ALMEIDA DE MORAIS VIDAL, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1091/25 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. CGM por diligência. MPC pelo registro com determinação. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Pelo registro com determinação.
I. RELATÓRIO
Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria concedida à servidora Marli Almeida de Morais Vidal, aposentada do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de servidores do Município de Telêmaco Borba. A aposentadoria se deu por meio do Decreto n.º 25790/19, publicado em 29/05/2019 no Boletim Oficial do Município, edição n.º 1358.
Em análises preliminares, a Coordenadoria de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Gestão Municipal identificaram irregularidades no requerimento; dessa forma, em todas as fases do processo, a Entidade foi notificada para apresentar justificativa ou defesa dos apontamentos realizados.
Por meio da Instrução n.º 5472/24-CGM (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou: "Verifica-se a correção das informações no SIAP, registrando-se o ato retificador corretamente (peça 66). Desta forma, não restando outras irregularidades, opina-se pelo registro do ato em comento. Remetam-se os autos ao Relator." (peça 67, fl. 1)
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer n.º 1081/24-5PC (peça 69), identificou que "Após diversas diligências, verifica-se que persiste a incorreção do fundamento legal indicado no ato de concessão." (peça 69, fl.1) Em razão disso, sugeriu a reiteração de diligência à Entidade para saneamento do feito.
O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba foi notificado e apresentou petição à peça 74, em que anexou o Decreto n.º 31096/24, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba, edição n.º 2472, que retificou o Decreto n.º 25.790/19, ato pelo qual havia sido concedida a aposentadoria à servidora.
Ao analisar o documento apresentado pelo Fundo Previdenciário, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 274/25-CGM (peça 76) concluiu que "o ato retificatório encartado à peça 74 permanece com o fundamento legal da inativação equivocado, na medida em que dele consta o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003." (peça 76, fl. 2)
O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 189/25-5PC (peça 78) observando que "o ato retificador de peça 74 indicou corretamente o fundamento legal da aposentadoria, nada obstante não tenha sido comprovada a devida correção dos dados do ato de concessão no sistema SIAP." (peça 78, fl. 1). Conforme segue:

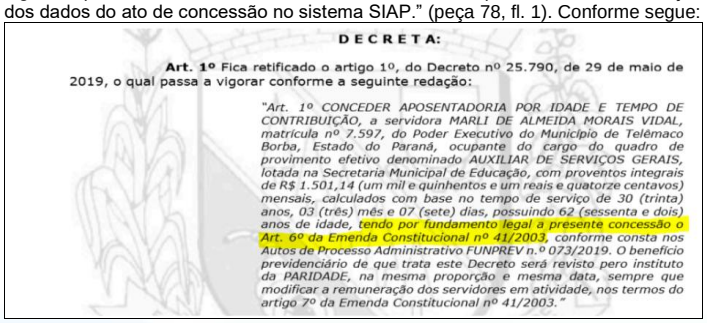
DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o artigo 1º, do Decreto nº 25.790, de 29 de maio de 2019, o qual passa a vigorar conforme a seguinte redação:

"Art. 1º CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a servidora MARLI DE ALMEIDA MORAIS VIDAL, matrícula nº 7.597, do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, ocupante do cargo do quadro de provimento efetivo denominado AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais de R$ 1.501,14 (um mil e quinhentos e um reais e quatorze centavos) mensais, calculados com base no tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 03 (três) mês e 07 (sete) dias, possuindo 62 (sessenta e dois) anos de idade, tendo por fundamento legal a presente concessão o Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo FUNPREV n.º 073/2019. O benefício previdenciário de que trata este Decreto será revisto pero instituto da PARIDADE, na mesma proporção e mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003."

Diante disso, o opinativo ministerial foi pela "legalidade e registro do Decreto n.º 31.096/24, sem prejuízo de expedição de determinação para que a entidade promova a correção dos dados do ato de concessão no SIAP." (peça 78, fl. 2)
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste ato, considerando que foi autuado em 15/07/2019.
Prejulgado n.º 31:
I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
Ademais, conforme destacado pelo órgão ministerial, a Entidade Municipal apresentou o ato retificador indicando corretamente o fundamento legal da aposentadoria, conforme consta da peça 74.
Desta feita, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora Marli Almeida de Morais Vidal, conforme Decreto n.º 25.790/19, retificado pelo Decreto n.º 31096/24, do Município de Telêmaco Borba. Acolho, também, a sugestão de expedição de determinação para que o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba corrija os dados que tratam desta inativação e que apresentam inconsistência no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Marli Almeida de Morais Vidal, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de servidores do Município de Telêmaco Borba, conforme Decreto Municipal n.º 25.790/19 de 29 de maio de 2019, retificado pelo Decreto n.º 31096/24, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 2472, em 6 de novembro de 2024.
Além disso, DETERMINO ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba que promova a correção dos dados do ato de concessão inseridos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.
Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Julgar pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Marli Almeida de Morais Vidal, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de servidores do Município de Telêmaco Borba, conforme Decreto Municipal n.º 25.790/19 de 29 de maio de 2019, retificado pelo Decreto n.º 31096/24, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 2472, em 6 de novembro de 2024.
DETERMINAR ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba que promova a correção dos dados do ato de concessão inseridos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.
Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf.
__2__. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.
https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-275038/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI

E REGIÃO, RAFAEL FELIPE CITA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1092/25 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Pendências na agenda de obrigações. Justificativa apresentada. Consórcio com atuação na área da saúde. Dano reverso. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, para obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

Relatado que o atraso na entrega das informações do SIM-AM, que motivam o descumprimento da agenda de obrigações, é momentâneo e decorre da adaptação do Consórcio ao novo sistema de gerenciamento de gestão pública implementando, especialmente em relação aos ajustes necessários para atender as novas exigências.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 1.174/25 (peça 6), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.° 2.639/25 (peça 7), informou que no âmbito de suas atribuições o Consórcio está apto para obter a certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.° 302/25 (peça 8), seguiu o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo indeferimento do pedido, em face das pendências na agenda de obrigações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região se encontra impedido de obter a certidão liberatória, diante de pendências junto à agenda de obrigações.

Justificam que o atraso momentâneo da entrega das informações do SIM-AM é resultado da adaptação ao novo sistema de gerenciamento de gestão pública implantado pela empresa IPM Sistemas Ltda, especialmente em relação aos ajustes necessários para atender as novas exigências.

Também ficou demonstrado na documentação acostada ao feito que a certidão liberatória se faz necessária para que seja dada continuidade no repasse, pela Secretaria Estadual de Saúde, das parcelas relativas ao Programa Estadual de Qualificação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde (QualiCIS), com quem o Consórcio firmou convênio.

Neste contexto, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como seguindo os precedentes desta Corte[1], entendo possível o deferimento da certidão liberatória pleiteada, dado o risco de dano reverso, na medida em que a entidade atua na área da saúde e o indeferimento do pedido pode implicar na paralisação de repasses.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[2].

Publicada esta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[3] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Publicada esta deliberação, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Acórdão n.º 1.837/24 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão n.º 484/24 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.*

2. *Art. 1°. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.*

3. *Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)*

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. *Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-270573/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, DALZIRA DE SOUZA PANTALEÃO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1111/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação – Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER. Revisão do ato original de aposentadoria provocada por diligência do Tribunal, encaminhada após o decurso do prazo decadencial. Nulidade. Reconhecimento do registro tácito do ato original e determinação de anulação do ato revisor.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 138/2018 (peça 11) do Município de Terra Rica, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora Dalzira de Souza Pantaleão, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CGM manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade diante da aparente violação ao princípio da contributividade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica. Não obstante, opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, argumentando que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade deveria ter efeitos ex nunc (Instrução nº 3235/22 – CAGE, peça 19).

O Ministério Público de Contas opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade proposto pela unidade técnica, porém, discordou da sugestão de atribuição dos efeitos ex nunc à decisão. Sugeriu, caso não fosse instaurado incidente de inconstitucionalidade, a intimação do ente para a retificação do cálculo dos proventos, adequando os valores da verba Função Gratificada aos parâmetros estabelecidos pelo Prejulgado nº 7 desta Corte. (Parecer nº 224/22 – 7PC, peça 22).

Considerando o incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Acórdão nº 737/22 – STP (processo nº 303154/22), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano (Despacho nº 94/22 – GATAP).

Na Instrução nº 1640/24 – CGM, a unidade técnica relatou que, após o incidente ter sido julgado, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal que autorizavam a incorporação de verbas transitórias sem aplicação da proporcionalidade pelo tempo de contribuição exigido para inativação, o ente revogou a Lei Municipal nº 005/2013, conforme comprovado na instrução nos autos nº 325432/20, 608411/20, 218064/21 e 240783/20.

Verificando que o ente refez os cálculos dos proventos naqueles processos, opinou pela sua intimação para oportunizar o saneamento da irregularidade apontada nestes autos (Instrução nº 1640/24 – CGM, peça 28).

O opinativo pela intimação do ente foi deferido (Despacho nº 119/24 – GCSTAP, peça 29).

Em resposta, a municipalidade trouxe aos autos o Decreto Retificador nº 274/2024, que alterou o ato original de aposentadoria (Decreto nº 138/2018), recalculando os proventos de acordo com o Acórdão nº 3155/14 (peças 37 e 38).

Diante da manifestação do ente, a CGM (Instrução nº 4936/24 – CGM, peça 41) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 948/24 – 7PC, peça 43) opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a modificação introduzida pelo ato revisor (Decreto Retificador nº 274/2024).

No Despacho nº 304/24 – GCSTAP (peça 44), observei que o presente processo foi protocolado nesta Corte em 19/4/2018, de modo que, quando foi proferida decisão no incidente de inconstitucionalidade (Acórdão nº 3131/23 – STP, de 5/10/2023), já havia transcorrido o prazo decadencial. Assim, nos termos do Prejulgado nº 31, caberia ao Tribunal, em tese, o reconhecimento do registro tácito do Decreto nº 138/2018, sendo descabida a diligência sugerida por meio da Instrução nº 1640/24 – CGM (peça 28), que levou o ente a editar o decreto retificador. Assim, determinei a remessa do processo à CGM e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação (Despacho nº 304/24 – GCSTAP, peça 44).

Em sua última manifestação, a CGM destacou que a irregularidade detectada nos autos, que foi corrigida com a edição do novo decreto revogador do ato original de aposentadoria, é uma questão de ordem constitucional, o que, eventualmente, poderia afastar a aplicação do Prejulgado nº 31. Assim, manteve o opinativo contido nas Instruções nº 1640/24 – CGM, e nº 4936/24 – CGM (peças 28 e 41), entendendo que não houve alteração fática ou jurídica capaz de exigir complemento às referidas instruções (Instrução nº 272/25 – CGM, peça 46).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 133/25 - 3PC (peça 48), divergindo do entendimento da CGM, opinou pela "aplicabilidade do Prejulgado nº 31 e consequente registro tácito do ato em análise, considerando o transcurso do prazo decadencial".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado no Despacho nº 304/24, o ato revisor (Decreto Retificador nº 274/2024) foi editado em atendimento à diligência emanada desta Corte, determinada por este relator por sugestão da unidade técnica em 10/5/2024, enquanto o ato original de aposentadoria havia sido apresentado ao Tribunal para registro em 19/4/2018.

Logo, deve-se reconhecer que, quando emitida a diligência, já havia transcorrido o prazo decadencial desta Corte para a análise de legalidade do ato, conforme o entendimento firmado no Tema 445 do STF e adotado por esta Corte no Prejulgado nº 31. Desse modo, cabia ao TCE-PR reconhecer naquele momento o registro tácito do ato original de aposentadoria e arquivar o processo.

Muito embora a decadência reconhecida nas decisões mencionadas seja apenas para o registro do ato pelo Tribunal de Contas, e, em tese, não impeça a edição de ato revisor pelo ente público, no caso em análise é evidente que a revisão ocorreu em decorrência da inoportuna provocação desta Corte, pois o ato retificador cita expressamente como fundamento para sua edição "o contido no Processo de Aposentadoria nº 270573/18", assim como a entidade previdenciária afirma na

petição de peça 38 que o decreto retificador foi editado em atenção ao Despacho nº 119/24, que ordenou a diligência.
Desse modo, é insubsistente a fundamentação do ato revisor, que deve ser anulado em razão da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção.
Pelo exposto, proponho o registro do ato original de aposentadoria (Decreto nº 138/2018, peça 11), com a determinação ao PRESONTER para que promova a anulação do ato retificador, restabelecendo o benefício tal como foi inicialmente concedido.
VOTO
Ante o exposto, proponho:
I - Registrar o Decreto nº 138/2018 do Município de Terra Rica, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Dalzira de Souza Pantaleão no cargo de auxiliar administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005;
II - Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER que promova a anulação do ato retificador do benefício (Decreto nº 274/2024), no prazo de quinze dias úteis, restabelecendo o benefício tal como originalmente concedido;
III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Registrar o Decreto nº 138/2018 do Município de Terra Rica, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Dalzira de Souza Pantaleão no cargo de auxiliar administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005;
II - determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER que promova a anulação do ato retificador do benefício (Decreto nº 274/2024), no prazo de quinze dias úteis, restabelecendo o benefício tal como originalmente concedido;
III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 301355/18
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO - ALBERT OTTO BACH, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELINA CELI UNIAT, CRISTIANE NADOLNY, DILCELI JOANA DA SILVA HOFFMANN, HILTON SANTIN ROVEDA, JONATHAN ECKS, MARAHANE AYRES GUERIOS, MAURIN CRISTINA DIAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSANA DE LIMA, SIMONE CONCEICAO SOARES RODRIGUES
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/25
EMENTA: Admissão de pessoal complementar – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal complementar referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de União da Vitória, regido pelo Edital nº 01/2015, para provimento de cargos públicos do seu quadro de pessoal, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 20/23), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 19 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 53058/25
ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO - ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ENIO NESTOR MANDLER, MARIA APARECIDA KOSTER MANDLER
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/25
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria n° 05/2025, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, publicado no D.O dos Municípios do Paraná, em 24/01/2025, referente à revisão de pensão por morte concedida à Sra. Maria Aparecida Koster Mandler e a Sra. Cassia Koster Mandler, respectivamente cônjuge e filha inválida do de cujus (Sr. Enio Nestor Mandler), no valor de R$ 4.903,27 (quatro mil, novecentos e três reais e vinte e sete centavos), dividido igualmente entre as interessadas supramencionadas, no percentual de 50% (cinquenta por cento) a cada uma, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 19 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 561793/23
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO - BRUNA LETICIA HEINZEN, CARMEN KERN SCHMIDT, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, IRIA BIASIBETTI MAROSO, JOÃO INÁCIO LAUFER, LUCI MAURA PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA MONTES, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, PAULA PATRICIA SCHWARZ, SARA DE OLIVEIRA AGUIAR, VERONICA LORENA PERELLO CID ANSCHAU
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/25
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Quatro Pontes, regido pelo Edital n° 81/2018, publicado em 22/06/2018, para provimento de cargos de Professor e Educador Infantil, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 22), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 19 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 295659/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR -
DESPACHO - 662/25 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de Representação instaurada a partir de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio do Ofício nº 353/25, o qual encaminha cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento nº 31/2025, com encaminhamento a este Tribunal de Contas para que “seja determinada uma Tomada de Contas Extraordinária conforme artigo 276, §2°, II da Resolução 24/2010 (Regimento Interno)”.
Em breve síntese, a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito foi constituída visando investigar a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, tendo por finalidade:
1. Investigar a conformidade da empresa com a Lei 11.445/2007, particularmente com os requisitos relativos à elaboração e execução do plano de saneamento básico.
2. Avaliar a veracidade e a adequação dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira apresentados pela SANEPAR, a fim de verificar sua eficiência e a aplicação adequada dos recursos públicos.
3. Obter respostas da SANEPAR sobre eventuais falhas no fornecimento de água, interrupções no serviço e outros problemas que impactam diretamente os cidadãos.
4. Investigar a Receita obtida pela SANEPAR com o município e respectivos investimentos e valores de custeio do sistema.
5. Renovação do contrato até 2048 promovido pela Prefeitura Municipal.
6. Como foi pactuada a participação do Município de Ponta Grossa nas microrregiões.
7. Verificar se os contratos firmados entre a SANEPAR e o município de Ponta Grossa estão sendo cumpridos integralmente, especialmente no que tange aos prazos e execução de obras.
No bojo do expediente, após abordagem individual dos itens elencados acima, a Comissão Parlamentar de Inquérito, no Capítulo IV (4.1 DAS RECOMENDAÇÕES A PREFEITURA MUNICIPAL), recomendou ao Município de Ponta Grossa a inclusão da SANEPAR e COPEL no conselho Municipal da Cidade e a aplicação de multa à

SANEPAR por descumprimento contratual.
Ao final, feitas as apurações julgadas pertinentes em cada tópico de investigação, concluiu pela existência de "uma série de irregularidades e ilegalidades cometidas no âmbito da concessão dos serviços públicos de saneamento básico, que envolvem tanto a companhia concessionaria SANEPAR quanto agentes da Administração Municipal", apontando para as seguintes violações:
Violação ao Plano Municipal de Saneamento Básico e à Lei n° 11.445/2007
A SANEPAR descumpriu metas e prazos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), cuja obrigatoriedade é estabelecida pela Lei Federal n° 11.445/2007. O artigo 11, §1°, inciso II, desta norma, determina que os prestadores de serviço devem obedecer às metas e ações estabelecidas no plano, visando à universalização e à melhoria contínua dos serviços.
A negligência na execução de obras como a duplicação da adutora Pitangui, a ampliação da Estação de Tratamento de Água (ETA) e a instalação de novo conjunto moto-bomba comprometeu diretamente a saúde pública e a qualidade de vida da população, configurando descumprimento da função social do contrato de concessão.
Violação das Cláusulas Contratuais - Contrato n° 051/2006
A conduta da SANEPAR violou diretamente diversas cláusulas do Contrato de Concessão nº 051/2006:
a. Cláusula 7º: não prestação dos serviços de forma adequada, eficiente e contínua.
b. Parágrafo único da Cláusula 7ª: não apresentação periódica de relatórios sobre o funcionamento do sistema, comprometendo o dever de transparência.
c. Cláusula 7ª: ausência de fiscalização adequada pela Prefeitura, que também violou sua obrigação de acompanhar e fiscalizar os serviços.
d. Cláusula 19ª: ausência de aplicação das penalidades previstas em caso de infrações, como no caso da recomendação da CPI de 2014 sobre o não recolhimento de 1% do faturamento bruto, no valor de R$ 16 milhões.
Violação ao Princípio da Publicidade e à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)
A omissão de informações reais sobre o andamento das obras e a ausência de explicações claras sobre a gestão dos recursos e o subsídio cruzado configuram afronta ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e à Lei nº 12.527/2011, que garante à sociedade o acesso a informações claras e precisas sobre a administração pública e serviços delegados.
Desrespeito à Lei n° 8.987/1995 - Lei das Concessões
Nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.987/1995, os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, continua, eficiente, segura e atualizada. Os atrasos nas obras, os períodos de racionamento e a ausência de comunicação clara à população caracterizam falha grave na prestação adequada dos serviços.
Violação da Lei nº 7.783/1989 - Lei de Greve
O serviço de abastecimento de água é considerado essencial pela Lei nº 7.783/1989. A interrupção prolongada desse serviço, não causada por força maior ou greve, mas por má gestão e descumprimento contratual, configura desrespeito à norma que protege os direitos essenciais da população.
Irregularidade na Prorrogação Contratual sem Consulta Legislativa
A prorrogação do contrato de concessão até 2048, decorrente da adesão do Município de Ponta Grossa à microrregião de saneamento, ocorreu sem a necessária consulta à Câmara Municipal, em desacordo com o Parágrafo Único da Cláusula 7ª do Contrato nº 051/2006. Essa omissão caracteriza uma ilegalidade formal, comprometendo o controle institucional e a legalidade dos atos administrativos relacionados à gestão dos serviços públicos essenciais.
Além disso, o Executivo Municipal descumpriu o artigo 1º, inciso XVII, da Lei Municipal n° 8.427/2006, que exige autorização legislativa prévia para qualquer alteração contratual que envolva a titularidade ou as condições dos serviços de água e esgoto. A decisão unilateral de aderir à microrregião e modificar o contrato afronta diretamente o princípio da legalidade e fere a transparência e a legitimidade das decisões públicas que impactam a coletividade.
Acompanhando o ofício de autuação da presente Representação, juntou-se ao processo a Certidão nº 12/2025 com os links dos documentos elaborados e aprovados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.
2. Análise
A representação dirigida aos Tribunais de Contas configura importante instrumento de controle externo e social, concebido como via legítima para a provocação da atuação fiscalizatória destes órgãos na apuração de indícios de irregularidades que comprometam a boa governança e a correta aplicação dos recursos públicos. Tal prerrogativa encontra respaldo no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal, bem como no artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
Ocorre que, para sua admissibilidade, é indispensável que a representação observe requisitos de admissibilidade delimitados pela legislação, tendo em vista não se tratar de instrumento de jurisdição irrestrita ou de acesso automático ao processo de controle.
É firme o entendimento deste Tribunal de Contas de que toda representação deve vir instruída com elementos mínimos de convicção, como a ocorrência verossímil do ato irregular ou ilegal, devidamente descrito e circunstanciado; a indicação dos agentes públicos ou privados presumivelmente responsáveis pelos atos noticiados e a existência de indícios minimamente robustos de lesão ao erário ou de potencial dano ao interesse público.
Dito de outra forma, não é admissível o recebimento de representações fundadas em narrativas genéricas, deduções subjetivas ou meras reproduções de insatisfações políticas ou institucionais, considerando ser o Tribunal de Contas órgão de natureza técnico-jurisdicional, cuja atuação está vinculada à análise objetiva de fatos comprovados, e não de conjecturas.
Isso porque, a exigência de instrução adequada decorre dos critérios de racionalidade processual e economia dos recursos institucionais, sobretudo, dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da eficiência administrativa, os quais impõem à Administração, e por extensão ao controle, o dever de agir com rigor técnico, observância às formalidades legais e respeito ao contraditório e à ampla defesa.
Feitas tais considerações e adentrando o exame dos autos, verifica-se tratar o processo de representação encaminhada por meio de ofício subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, acompanhado de cópia do relatório final produzido por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instaurada para apurar supostas irregularidades atribuídas à empresa SANEPAR na execução de seus contratos e obrigações referentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico no Município de Ponta Grossa, pleiteando-se, em essência, que este Tribunal de Contas promova a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, à luz dos achados relatados pela CPI, como medida supostamente necessária à apuração de danos ao erário e à responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos.
Ocorre que, em detida análise dos autos, é forçoso reconhecer que a presente representação não reúne os pressupostos mínimos de admissibilidade exigidos para o seu seguimento, razão pela qual não deve ser recebida.
Conforme se extrai do artigo 32, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005:
Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; (g.n.)
Assim, tem-se que o simples encaminhamento de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito desprovido de conclusões técnicas delimitadas, sem indicação precisa dos responsáveis, ausência de estimativa de dano e omissão quanto às providências administrativas ou jurídicas adotadas, compromete gravemente a aptidão jurídica da representação.
Isso pois, atribuir força processual a pleitos assim formalizados seria, com o devido respeito, chancelar uma inversão indevida do ônus probatório e institucional, distanciando-se da finalidade do processo de controle externo, que é a responsabilização por condutas específicas, com base em provas objetivas e em conformidade com o devido processo legal.
Corrobora tal entendimento, a prudência de não se instrumentalizar processo de representação como extensão informal das investigações político-legislativas locais, sob pena de se desvirtuar o papel técnico-jurídico do controle externo e de se sobrecarregar indevidamente a sua estrutura fiscalizatória com expedientes natimortos, carentes de substância jurídica e probatória.
Com tal posição, não se nega a legitimidade das CPIs como expressão do poder fiscalizador do Legislativo. No entanto, é preciso reconhecer seus limites, de modo que relatórios finais de CPIs com caráter genérico, retórico ou opinativo, desprovidos de suporte técnico, de individualização de responsabilidades e de efetivo seguimento institucional, não podem ser convertidos em peças inaugurais de processos de responsabilização perante esta Corte de Contas.
Ademais, ainda que um relatório de CPI possa servir como elemento inicial de subsunção e impulso para diligências mais amplas, sua eficácia como fundamento para instauração de Tomada de Contas Extraordinária depende diretamente da sua densidade técnica, da clareza dos achados e da vinculação com providências administrativas efetivas ou ao menos recomendadas, elementos estes ausentes no presente caso.
Nessa linha, por pertinente ao assunto sobre a insuficiência do quanto apresentado para fundamentar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito desta Corte, ao analisar o conteúdo do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constata-se que, a despeito da narrativa extensa sobre a atuação da SANEPAR e da enumeração de falhas contratuais, operacionais e administrativas, não há no documento qualquer delimitação objetiva, técnica ou jurídica que permita vislumbrar, de forma minimamente pontual, os atos irregulares específicos, os prejuízos mensuráveis ao erário ou as condutas funcionalmente típicas.
Trata-se, em essência, de relatório que se limita a enunciar percepções generalizadas de ineficiência na execução dos serviços de saneamento, sem que se tenha procedido à quantificação de eventuais danos, identificação nominal dos agentes supostamente envolvidos, nem à indicação de documentos probatórios robustos que sustentem as afirmações descritas.
É imprescindível compreender que a Tomada de Contas Extraordinária é instrumento reservado a hipóteses estritamente delimitadas em lei, como a ocorrência comprovada de dano efetivo ao erário, devidamente estimado e demonstrado com respaldo documental; a omissão no dever legal de prestar contas, ou a ineficácia manifesta dos mecanismos de controle interno ou de responsabilização administrativa, disciplinar ou judicial, que justifique o acionamento direto da jurisdição de contas.
Admitir que um relatório parlamentar destituído de conclusão técnica específica, elaborado sem perícia, sem acervo probatório denso e sem apontamentos delimitados de responsabilidades individuais, possa dar ensejo imediato à instauração de Tomada de Contas Extraordinária equivaleria a esvaziar os rigores legais e regimentais que norteiam esse instituto, abrindo perigoso precedente para a banalização de sua utilização.
Isso porque, a exigida medida mobiliza recursos institucionais significativos, aciona ritos de natureza inquisitiva e acarreta consequências jurídicas relevantes aos envolvidos, o que exige extrema responsabilidade na sua deflagração.
Não se ignora, com isso, o valor democrático e fiscalizador das Comissões Parlamentares de Inquérito, que representam relevante expressão do sistema de freios e contrapesos republicano. Entretanto, a atuação do controle externo deve se pautar por critérios técnicos objetivos, sob pena de comprometimento da legitimidade de suas decisões e da eficiência de seus processos.
Portanto, no caso concreto, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito em exame, embora revestido de formalidade e motivação legítima, não se presta, por sua forma e conteúdo, a instruir validamente uma representação com vistas à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que a sua fragilidade técnico-probatória e a ausência de encaminhamentos concretos impedem o enquadramento da situação às hipóteses excepcionais que justificariam o acionamento imediato desta Corte de Contas em sede processual.
Essa conclusão, longe de representar uma omissão ou desinteresse por parte deste Tribunal de Contas, reflete o compromisso com a legalidade, a coerência institucional e a responsabilidade no uso de seus instrumentos fiscalizatórios, os quais não podem ser acionados com base em impulsos narrativos desprovidos de fundamentação material.
Ademais, ainda que se verifique no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito recomendações dirigidas à Administração Municipal, o que denota o compromisso do Poder Legislativo com a fiscalização da prestação dos serviços públicos, não se pode ignorar que tais recomendações, por si sós, não bastam para justificar a deflagração da jurisdição de contas em sede de Tomada de Contas Extraordinária.
Tal entendimento busca preservar não apenas a coerência do sistema de responsabilização pública, mas também a legitimidade e a força institucional da

atuação deste Tribunal de Contas, que deve ser reservado aos casos nos quais sua intervenção se revele, de fato, necessária, urgente e tecnicamente adequada.
Por sua vez, importa sublinhar, desde logo, que a presente decisão não representa, de forma alguma, desconsideração ou menosprezo aos fatos noticiados no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, tampouco constitui julgamento antecipado sobre a inexistência de eventuais irregularidades no âmbito da execução contratual da empresa de saneamento apontada.
Ao contrário, o zelo demonstrado pelo Poder Legislativo Municipal, ao instituir e concluir uma CPI com base em indícios de falhas na prestação de serviços públicos essenciais, é digno de reconhecimento institucional e revela uma atuação republicana e proativa, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da publicidade.
Nesse contexto, e à luz dos princípios da prudência institucional, da economicidade e da proporcionalidade, impõe-se o encaminhamento do presente expediente à unidade técnica competente deste Tribunal, qual seja, a 1ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que se possa, com base nos indícios narrados no relatório da CPI, avaliar a viabilidade e a oportunidade de abertura de procedimento de fiscalização direcionado à análise da execução contratual da empresa SANEPAR, especialmente no tocante ao cumprimento das obrigações assumidas, à efetividade dos serviços prestados e à regularidade da gestão financeira e contratual.
Tal providência tem dupla finalidade, a primeira preservar a segurança jurídica, evitando a instauração prematura de processo formal sem os requisitos mínimos exigidos para sua admissibilidade, e a segunda assegurar que os indícios reportados não sejam desconsiderados, mas submetidos ao crivo técnico adequado, em ambiente instrutório mais formal e eficaz, capaz de identificar com precisão eventuais inconformidades.
Com efeito, o envio dos autos à Inspetoria técnica representa o equilíbrio necessário entre a cautela jurídica que norteia o controle externo e o compromisso com a efetividade do sistema fiscalizatório, permitindo que os fatos narrados não sejam ignorados, mas sim processados na via adequada para sua apuração preliminar.
Nessa perspectiva, reitera-se que o papel do Tribunal de Contas não se esgota na recepção ou rejeição formal de representações, mas compreende amplo espectro de atuação fiscalizatória, que pode e deve ser desencadeado por iniciativa própria da Corte, sempre que identificados elementos que justifiquem diligência, auditoria, inspeção ou levantamento.
Por essa razão, a análise técnica pela Inspetoria poderá, inclusive, subsidiar a posterior deflagração de processo de fiscalização ordinária, especial ou mesmo a instauração de tomada de contas, caso se constate, com base em critérios técnicos e objetivos, a ocorrência de irregularidades materiais com relevância jurídica e dano potencial ou efetivo ao erário.
Esse encaminhamento, portanto, preserva os direitos dos jurisdicionados, garante o devido processo legal e, ao mesmo tempo, mantém ativa a função precípua do Tribunal de Contas na defesa do interesse público, mediante atuação técnica, isenta e proporcional.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
- Não recebo a presente Representação, nos termos do artigo 32, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da ausência de conclusões específicas e fundamentadas no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como da não demonstração de medidas administrativas efetivamente adotadas ou recomendadas.
Determino, entretanto, a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para exame quanto à viabilidade de fiscalização pertinente aos fatos noticiados.
Finalmente, devem os autos seguir para apreciação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº - 308498/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
PROCURADOR -
DESPACHO - 672/25 – GCFAMG
Trata o feito de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária recomendada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão contra Maria Helena Bertoco Rodrigues, Prefeita do Município de Cruzeiro do Oeste, devido a irregularidades na gestão fiscal relacionadas ao parcelamento de débitos previdenciários. O município reparcelou tais débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 dias do exercício de 2024, formalizando um acordo no valor de R$ 9.589.519,17 (nove milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos) em 23 de dezembro de 2024, por meio da Lei Municipal nº 96/2024. Essa iniciativa foi considerada inadequada, pois o parcelamento original, autorizado pela Lei nº 21/2024, não teve parcelas pagas, e o novo acordo, até o momento da proposta, não havia sido aceito pelo Ministério da Previdência (CADPREV).
O parcelamento é caracterizado como uma operação de crédito, uma vez que implica em aumento de encargos financeiros, como juros e correções. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) proíbe a assunção de despesas que não possam ser quitadas no mesmo exercício financeiro, a menos que haja disponibilidade de caixa. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) reforçam a responsabilidade dos gestores por contratações irregulares.
O Município afirmou que seus débitos eram apenas relacionados ao déficit atuarial e que estava em dia com as contribuições previdenciárias. O reparcelamento foi tentado em razão da incompatibilidade financeira, mas não foi homologado. Ressaltou que o Município aprovou, neste ano de 2025, uma nova lei para regularizar a situação e que não houve assunção de nova dívida ao final do mandato, tão-somente tentativa de readequação da dívida existente.
A irregularidade no parcelamento pode resultar em rejeição das contas, penalidades administrativas e possíveis imputações de débito por danos aos cofres públicos. Além disso, a prática de parcelar débitos previdenciários no final do mandato pode comprometer a administração futura e não atende às exigências legais.
Diante disso, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades, mensurar os impactos financeiros e, eventualmente, responsabilizar os envolvidos. Também propôs a inclusão de partes interessadas no processo, como o Município e a Prefeita, para que possam apresentar defesa.
Requereu que a Tomada de Contas seja julgada irregular e que a Prefeita receba multa administrativa. A proposta destacou a relevância da questão fiscal e a necessidade de um entendimento consolidado sobre a natureza dos parcelamentos de débitos previdenciários, visando assegurar a responsabilidade fiscal e a transparência nas finanças públicas.
Sugeriu também a instauração de um incidente de prejulgado objetivando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná fixe um entendimento claro sobre a natureza jurídica dos parcelamentos de débitos previdenciários, especialmente em relação à sua qualificação como operação de crédito.
Essa proposta é fundamentada na relevância fiscal das questões relacionadas à matéria e na ausência de jurisprudência local consolidada sobre o tema. A intenção é que o TCE-PR reconheça, com base nos efeitos econômicos e fiscais dos parcelamentos, que tais acordos constituem, de fato, operações de crédito nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
A Secretaria do Tesouro Nacional já orienta que os parcelamentos de contribuições devidas ao RPPS devem ser incluídos na Dívida Consolidada Líquida (DCL) para fins de limites, uma vez que se tratam de compromissos financeiros com uma entidade externa ao ente federativo. Portanto, ao reconhecer a natureza dessas operações, o Tribunal poderá coibir práticas que fragilizam o equilíbrio orçamentário, especialmente em finais de mandato, quando parcelamentos são frequentemente utilizados para mascarar resultados e transferir encargos à administração seguinte.
É o relato.
Diante do exposto, nos termos da parte final do §2º do artigo 262[1], do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito.
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
(i) inclusão do Município de Cruzeiro do Oeste e da Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues como interessados no processo;
(ii) citação do Município de Cruzeiro do Oeste e da Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na peça 03 destes autos.
Juntadas as manifestações e/ou as certidões de decurso de prazo, determino, desde logo, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 20 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
1. *Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)*
(...)
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
(...)

PROCESSO Nº - 285676/25
ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 673/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao mérito deste expediente.
GCFAMG em 20 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 373597/20
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN
DESPACHO - 674/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
(i) Considerando as providências que vêm sendo comprovadas pela Municipalidade, acolho o novo cronograma de acompanhamento proposta pela Coordenadoria de Medidas Executórias às páginas 07/09, da Instrução 238/25 (Peça 301).
(ii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Guarapuava, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo. Além disso, deverá a DP realizar a atualização do rol de interessados, consoante Peça 297.
(iii) Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 20 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 306170/25
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 713/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 251/2025, por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0135.25.000506-7, requer cópia do processo nº 393444/24.

Por meio do Despacho nº 2014/25 – GP, o Presidente de Corte encaminhou o expediente para deliberação.

Em consulta ao sistema verifico que os autos estão em poder da Secretaria da 1ª Câmara em pauta de julgamento, defiro, portanto, o requerimento mediante acesso integral aos autos nº 393444/24, com fulcro no art. 32, IV do Regimento Interno[1].

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;
[...]

PROCESSO N.º: 191665/99
ENTIDADE: JURACI PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, JOAQUIM ROSA DOS SANTOS, JURACI PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, NEUSO MANTOVANI (FALECIDO(A) EM 2007), NILSON SALDEIRA, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 714/25

Diante do contido na Informação nº 2836/25-CMEX[1], não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos dos artigos 398, § 1º[2], e 168, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Peça 87.*
2. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
3. *"Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº: 815900/24
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A.
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MORAES BRONDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 719/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por NCK Gestão da Informação S.A. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante argumentou, em síntese, que o DETRAN-PR, mediante o Edital nº 001/2018, abriu credenciamento para empresas que atuam na atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor; que a autarquia de trânsito anunciou que desenvolveu o sistema de registro de contratos denominado GECON, de modo que a atividade seria executada direta e exclusivamente pelo DETRAN-PR; que, como tal providência lesionaria os contratos ativos entre a entidade autárquica e as várias credenciadas, sobreveio decisão cautelar desta Corte suspendendo a implementação do sistema GECON.

Narrou que, na sequência, outros requerimentos foram protocolizados nesta Corte de Contas, a qual determinou a manutenção de todos os contratos em vigor, mantendo-os vigentes até 24/12/2022; que uma das empresas registradoras apresentou tutela de urgência, em dezembro de 2022, alegando que os contratos em andamento não poderiam ser rescindidos, em razão de que o DETRAN-PR não reunia condições de executar diretamente a atividade; que este Tribunal decidiu, então, pela prorrogação dos contratos das empresas credenciadas.

Expôs que solicitou ao DETRAN-PR seu credenciamento para prestar os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, porém seu pedido foi indeferido, não tendo a oportunidade de celebrar o contrato almejado; que atua na área de registro de contratos há mais de quinze anos, operando em diversos Estados, possuindo todos os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital; que o indeferimento de seu pedido acaba por macular o credenciamento; que não existe prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública.

Mencionou que a base para o indeferimento é o teor do artigo 27 do Edital nº 001/2018, que estipulou o prazo de trinta dias úteis para as empresas interessadas formalizarem suas solicitações de credenciamento.

Argumentou que as empresas que foram credenciadas permanecem prestando os serviços, mesmo após o término do prazo previsto para até 2022, revelando-se as renovações dos credenciamentos, o que legitima seu pedido.

Alegou que prorrogar os contratos e não oferecer condições para que outros interessados que atendam às exigências do Edital nº 001/2018 sejam contratados, configura desprezo aos ditames norteadores da Administração Pública, em especial aos princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos.

Ressaltou que o artigo 27 do Edital nº 001/2018 foi analisado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo nos autos nº 212799/23, em que figura como interessada a empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda.; que a Inspetoria apontou, naquele processo, que não foi apresentada justificativa razoável para o prazo estabelecido pelo artigo 27, tendo concluído pela sua ilegalidade, violação do princípio da isonomia e da natureza do instituto do credenciamento.

Defendeu a existência dos pressupostos autorizadores para concessão de medida cautelar, objetivando que se determine a admissão de novos credenciados para execução do objeto constante do Edital nº 001/2018.

Ao final, requereu:

a) O recebimento e admissão da presente TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 400 e ss. do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

b) Que seja determinado, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que analise os documentos da Requerente e, em caso de cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital nº 001/2018, efetive seu imediato credenciamento e a consequente formalização da contratação;

c) Que seja reconhecida a procedência da ação, determinando ao DETRAN-PR a abertura de possibilidade de novos credenciamentos para a execução da atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos nos ditames constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2018, já que o credenciamento está em andamento;

d) Pela intimação do Detran-PR na pessoa de seu representante legal para cumprimento da cautelar deferida e sua citação para, querendo, responda os termos da presente;

e) Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos.

Ao considerar a presença dos requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em observância ao princípio da isonomia, mediante o Despacho nº 1944/24 (peça 13), determinei, cautelarmente, que o DETRAN-PR recebesse e analisasse os documentos da empresa NCK Gestão da Informação S.A. e, caso cumpridas as demais condições estabelecidas pelo Edital nº 001/2018, promovesse seu credenciamento.

A decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 678/25-STP (peça 18).

Após, a 4ª Inspetoria de Controle Externo atestou ciência das providências determinadas por tal Acórdão (Despacho nº 1/25-4ICE, peça 20).

É o relatório.

Da análise das peças processuais, concluo que a Representação deve ser recebida, na medida em que estão preenchidos os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Desse modo, recebo o presente expediente, destacando que, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, eventuais incertezas quanto à efetiva ocorrência de ilegalidades no âmbito dos processos de Representação não se resolvem em favor das partes representadas, mas, sim, do interesse público.

Ante o exposto, decido:

I - receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR aos autos, apresentem suas razões de defesa e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na petição inicial:

a) Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

b) atual representante legal do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação, bem como para incluir na autuação aqueles a serem citados, como "representados";

IV - Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à 4ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
2. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
4. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 302399/23
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 724/25

Trata-se de Representação instaurada por força do Despacho nº 530/23 (peça 2), tendo como parte representante a empresa Alias Tecnologia S.A. e representado o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

Por força do Despacho nº 335/25 (peça 75), a representante foi intimada para se manifestar sobre o contido na Informação nº 12/25-4ICE (peça 74).
Às peças 78/79, a empresa registradora de contratos de financiamento de veículos Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. compareceu aos autos para, em síntese, informar que tomou conhecimento de estudo técnico elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, em que se examinou o valor das operações de registros de contratos em diversos Estados. Requereu a juntada de tal estudo ao presente processo.
Inicialmente, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que:
i) promova a inclusão na autuação, como parte interessada, da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.;
ii) intime a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos procuração regularmente outorgada ao advogado postulante, Dr. Conrado Almeida Corrêa Gontijo.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 783148/22
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CLARICE DA ROCHA HERINGER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 726/25
Mediante o Despacho nº 317/23 (peça 83), recebi a presente Representação da Lei de Licitações, autuada sob nº 764119/22.
Em sede de contraditório, o DETRAN-PR apresentou a manifestação de peças 100/101.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, respectivamente, às peças 110, 111 e 112.
O Órgão Ministerial propôs, preliminarmente, que se retome a tramitação do feito como Representação da Lei de Licitações, haja vista que o Acórdão nº 1470/23-STP (peça 103), já deliberou acerca dos Embargos de Declaração autuados sob nº 783148/22, opostos pela autarquia de trânsito.
Acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que promova sua reautuação, de forma que volte a tramitar como principal a Representação da Lei de Licitações nº 764119/22.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 153741/00
ENTIDADE: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 727/25
Recebo o processo com a Informação 2710/25 (peça 165) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para deliberar sobre a baixa de responsabilidade do sr. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, em relação a Certidão de Débito n. 191/2004, advinda de sanção determinada no Resolução 8.157/2001, tendo em vista a extinção dos autos n. 0024042-95.2010.8.16.0017, diante da prescrição intercorrente.
O Ministério Público de Contas, no Parecer 380/25 – 7PC (peça 16) relatou que, conforme certificado pela Douta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2710/25, peça n.º 165), a Execução Fiscal n.º 0024042-95.2010.8.16.0017, ajuizada pelo Município de Doutor Camargo e em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, foi extinta, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, havendo a respectiva sentença transitado em julgado em 28/10/2024, consoante documentação acostada à peça n.º 163 pela Municipalidade.
Deste modo, não se opôs à recomendação de baixa de responsabilidade pecuniária no que concerne à Certidão de Débito n.º 191/2004, em relação ao interessado PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI. Além disso, opinou pela possibilidade de baixa de pendência do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO para a obtenção de Certidão Liberatória no que respeita à decisão objeto destes autos, eis que restou demonstrada a adoção das providências cabíveis para o regular andamento da Execução Fiscal destacada.
Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do sr. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI, em relação a Certidão de Débito n. 191/2004, advinda de sanção determinada no Resolução 8.157/2001, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento). Ademais, levante-se a pendência imposta ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO relativa ao presente processo, pois adotou as providências cabíveis para o regular andamento da Execução Fiscal.
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento) e baixa de pendência imposta ao MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
__4__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 255543/19
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 728/25
Retornam os autos com a Informação nº 14/25-4ICE, na qual se afirmou, em síntese, que foi elaborada, no bojo da Representação nº 302399/23, a Informação nº 12/25-4ICE, em que se analisou a questão objeto dos presentes autos, inclusive os documentos e manifestações apresentadas pela autarquia estadual de trânsito.
Assim, em razão da identidade substancial de matéria, determino o apensamento dos presentes autos ao processo de Representação nº 302399/23, para fins de análise uniforme.
À Diretoria de Protocolo, para providências.
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-719803/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DANIEL ANTONIO LEOZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TERESINHA MARIA FERRONATO LEOZ
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/25
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 966/25-COAP (peça 19), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 351/25-3PC (peça 20), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:
1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à TERESINHA MARIA FERRONATO LEOZ, na condição de cônjuge do ex-servidor Daniel Antonio

Leoz (falecido). O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 137037/24 foi publicado em 18/09/2024 no Diário Oficial do Estado n.º 11.748.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.
Curitiba, 16 de maio de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-238477/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-564/25
Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo (peças 16) impetrado em face Despacho 442/25 (peças 13) que indeferiu o seguimento do Pedido de Rescisão.
O Agravante alegou, em sede de Rescisão, o seguinte: 1) novos elementos de prova (fls. 04); 2) erro de cálculo ou material (fls. 06); 3) violação literal de dispositivo de lei (fls. 08 a 15), pois os cargos eram de livre nomeação nos termos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.041.210, do Supremo Tribunal Federal; 4) requereu a concessão de medida liminar suspensiva, com base em receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 16 e 17).
No Agravo, reiterou os argumentos de erro material (peças 16, fls. 03):
Vale mencionar, nesse sentido, um trecho das razões da fundamentação citada pelo Egrégio relator (peças 4, fls. 6): “Segundo informado na peça inicial, dos 22 (vinte e dois) cargos em comissão apontados, apenas 3 (três) pertenciam ao quadro efetivo, atingindo o percentual de 13,63%, em desconformidade com a legislação de regência, portanto”. Veja-se, porquanto, que não fora analisada nesta ocasião os fatos que o Agravante destaca em suas razões no Pedido de Rescisão, no sentido de que, dos 322 servidores municipais, apenas e tão somente 9 eram ocupantes de cargos comissionados. Ocorre que 13 desses cargos eram de chefia ou direção, exatamente o que determina o art. 37, V, da Constituição Federal. Outros 8 cargos eram de secretários municipais, cuja nomeação cabe ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84 da Constituição Federal, aplicado por analogia a estados e municípios. Tem-se, portanto, que 21 dos 22 cargos são de livre nomeação.
A alegação de erro material deve ser comprovada com a anexação de fichas ou documentos hábeis que demonstrem o que o autor alega, quanto aos servidores objeto da representação, de forma a desconstituir o demonstrativo das peças 8 e 9 do Pedido de Rescisão, fato que o autor, processualmente, ainda não se desincumbiu.
Diante disto, quanto a este item, recebo o Pedido de Rescisão, revejo expressamente o Despacho 422/25 (peças 13), em juízo de retratação, nos termos do art. 489, § 2º do Regimento Interno e, por conseguinte, oportunizo ao requerente 15 (quinze) dias para a juntada documental das alegações que sustentam o erro material que sustenta.
Indefiro o pedido cautelar nos termos do art. 495-A, inciso I do Regimento Interno.
Após, a anexação ou não de novos documentos pelo autor, intime-se a representante da denúncia originária, nos termos do art. 496 do Regimento Interno, para querendo, em 15 (quinze) dias, se manifestar.
À Diretoria de Protocolo para as respectivas intimações, nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno.
Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução e apreciação, nos termos do art. 496, do Regimento Interno.
Gabinete, em 19 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-246138/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
DESPACHO:-565/25
Tratam os autos de requerimento para cumprimento da decisão referente aos proventos da Sra. Zenilda dos Santos Sznicer, servidora aposentada do município de União da Vitória.
Manifestou-se a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP por meio da Instrução 3069/25 (peças 104) e requereu a intimação do Município de União da Vitória para que insira os dados atinentes à aposentadoria da servidora no sistema SIAP, e ainda, o envio do feito à Secretaria do Tribunal Pleno para que esta certifique o trânsito em julgado do v. Acórdão nº 3841/24 (peça 91).
Diante disto, acolho o opinativo técnico e determino à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno, realize a referida intimação, para que em 15 (quinze) dias o Município satisfaça o requerido para COAP.
Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado da decisão.
Gabinete, em 19 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-298291/25
ORIGEM:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI
DESPACHO:-566/25
Tratam os autos de Recurso de Revisão (peças 534 a 538), interpostos conjuntamente pela Companhia de Desenvolvimento de Cambé, pelos Srs. Mário Vander Martins Roberto, Waldemir Alves e pela Sra. Maria Eliane Serezuella, em face do Acórdão 3137/24-STP (peças 513), proferido no Recurso de Revista 654804/20, e integrado pelo Acórdão n. 936/25-STP (peças 532).
O pedido foi recebido pelo Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião, por meio do Despacho 758/25 (peças 540).
Recebo a Relatoria do Recurso de Revisão e, por conseguinte, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução e opinativo, nos termos respectivamente, do art. 175-K, I do Regimento Interno e do art. 40 da Lei Orgânica deste Tribunal.
Gabinete, em 19 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-304399/25
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, PAULO EDUARDO LIMA MARTINS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-567/25
Tratam os autos de prestação de contas de extinção do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba (peças 03 e 04).
Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, inciso I do regimento Interno, para a análise e as providências preliminares quanto à eventuais complementações documentais.
Gabinete, em 19 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-305675/17
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
INTERESSADO:-LUISIR LOBACZ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELI JARSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-568/25
Tratam os autos de cumprimento de decisão no qual o Município protocolizou documentos comprobatórios (peças 74 a 81) do cumprimento da decisão do Acórdão 3366/18 (peças 42).
Por conseguinte, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórios - CME para os fins do art. 175-L, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 19 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-18645/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO

VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-569/25
Considerando as informações prestadas pela Diretoria Jurídica (DIJUR)[1], sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para análise e manifestação.
Gabinete, em 19 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
1. *Peça n.º 283.*

PROCESSO N º:-518246/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-570/25
Ante a emissão do Acórdão nº 3192/24 da S2C deste Tribunal, publicado no DETC nº 3315, de 14/10/2024, e da apresentação das peças 122-125, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, interposto por LUIZ CESAR DA MOTA, servidor interessado, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso de Revista, bem como a inclusão dos procuradores do requerente, advogados – JEAN MARCOS BECKER, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR: 83.942 e OAB/SC 58.888-A e ANA CAROLINE SIBUT STERN, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n. 108.592, ambos com escritório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, n. 186, 3º andar, sala 34, Edifício Executive Center, Centro, União da Vitória/PR, (42)99906-8062, (42) 99922-3315, besadvocacia@outlook.com, (peça 123), ato contínuo, proceda-se o sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 19 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-506306/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
DESPACHO N.º:-125/25
O Ministério Público de Contas, mediante petição n.º 306626/25 (peça 29), firmada pela Procuradora Valéria Borba, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 894/25-Primeira Câmara (peça 26), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3430, do dia 25/04/2025.
2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA.
3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.
4. Publique-se.
Curitiba, 19 de maio de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

_____
1. *Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
2. *Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.*

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-614420/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-DOUGLAS RENAN FRIEDRICH, EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, JESSIKA MENESES DE SOUZA, JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCAS HAMAMOTO RAPINI, MAURICIO ROLIM CARNEIRO, NICOLLE CRISTINE MAGAGNIN E SAMANTHA PADESKI
DESPACHO 261/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 20 de maio de 2025.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

_____
1. *Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-479538/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ALINE GOMES LINHARES, ANA CAROLINA MENAO, ANA FLAVIA ALVES DE LIMA, ARIADNE BARBOSA RODRIGUES, CAROLINE KOSINSKI, CELIA WODARCZYK, CLAIRE MARIA OLEJARS, DANIELE FATIMA BALHUK, DANIELI BACHTCHEN, DANIELI JARAS TROJAN, DARLEI ANTONIO CABRAL, DIONES JOSE SZYMKOWIAK, ELAINE JOSIANE BARAN VISNIEWSKI, ERALDO SOARES DE LIMA, GERSON ZOREK, GIOVANA FERNANDA CHANDOCHA, INES VALERIA ANTOCZECEN, JANETE SOBANSKI KARBOWSKI, JESSICA ALESSANDRA MAJEWSKI, JESSICA CRISCIANE SOBANSKI, JOAO CARLOS CARVALHO DE LIMA, JOSIANE DOROCINSKI, KRISTIAN DA SILVA PINTO, LETICIA CABRAL, LETICIA SOBANSKI, LUCINEIA STEMPOSKI, LUIZ FERNANDO PECH, MAIRA DE OLIVEIRA, MARIA CIESLAK, MARIA HELENA SAMONEK ROGETSKI, MICHELLE ANDRESSA WLADYKA, MIQUELENA BOROSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MONICA VANESSA SOBANSKI DE LIMA, NAYARA SCHRAMM, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI, PEDRO KOWALCZYK, REGIANE TAIS TARACIUK ROTCHENSKI, ROZENI APARECIDA FERREIRA CZEPULA, SALETE ANDREIA MELNIK, SAMUA LOTH DE FREITAS, SHEILA SOARES DA LUZ, SUELEN BOROSKI DE LIMA, TATIANE DA SILVA MELO GOMES, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, THAIS ALESSANDRA GRZELCZAK E WELINTON LUIZ GIOVANONI
DESPACHO 263/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

_____
1. *Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PORTARIA N° 25/2025
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n° 113/2005, na Lei Complementar Estadual n° 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,
CONSIDERANDO o resultado da eleição para o Conselho Superior deste Ministério Público de Contas, realizado em 30 de abril de 2025; ocasião que duas Procuradoras foram eleitas como membros do Conselho Superior e que outras duas Procuradoras foram eleitas como primeira e segunda suplentes; utilizando-se como critério de desempate o de antiguidade, conforme previsto no art. 6º, § 7º-A do Regimento Interno do MPC, conforme Ata devidamente publicada em 09 de maio de 2025.
RESOLVE:
Art. 1º. Informar a composição do Conselho Superior do MPC, a partir de 30 de abril de 2025, que passa a ser composto pelas Procuradoras Katia Regina Puchaski e Eliza Ana Zenedin Kondo Langner; figurando como suplentes as Procuradoras Juliana Sternadt Reiner e Valeria Borba.
Art. 2º Mantem-se a designação do Procurador Flávio de Azambuja Berti como substituto do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em seus afastamentos e impedimentos.
Art. 3º. Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Portaria n° 15/2024, publicada em 14/05/2024 no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3208.
Art. 4º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.
Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.
Curitiba, 21 de maio de 2025.
- assinatura digital -
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 880/25
Processo nº: 239155/14
Data e hora da redistribuição: 20/05/2025 13:00:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVAÍ
Interessado: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 20/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 881/25
Processo nº: 761993/22
Data e hora da redistribuição: 20/05/2025 13:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EGON KRAMBECK, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 20/05/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3164/2025
Processo Nº: 314572/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 10:20:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3165/2025
Processo Nº: 314610/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 10:33:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3166/2025
Processo Nº: 313045/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 10:49:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3167/2025
Processo Nº: 838322/24
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 10:51:19
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3168/2025
Processo Nº: 312154/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 11:20:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3169/2025
Processo Nº: 676205/23
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 11:42:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3170/2025
Processo Nº: 315030/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 11:49:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3171/2025
Processo Nº: 839465/23
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 11:50:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMESE OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 154892/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3172/2025
Processo Nº: 315072/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 12:03:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA ISABEL GOMES VIEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3173/2025
Processo Nº: 314270/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 12:52:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade:
Interessado: DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, NELSON CORDEIRO JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3174/2025
Processo Nº: 315277/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 12:58:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA NOBRE, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3175/2025
Processo Nº: 313614/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 13:12:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3176/2025
Processo Nº: 312227/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 13:27:36
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3177/2025
Processo Nº: 312804/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 13:34:25
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3178/2025
Processo Nº: 315390/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 13:38:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BELONI RIBEIRO VOTRI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3179/2025
Processo Nº: 315455/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 13:45:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA IVETE GAI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3180/2025
Processo Nº: 314181/25
Data e hora da distribuição: 20/05/2025 17:17:57
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

BOLETIM DE DOUTRINA E LEGISLAÇÃO

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N °-96182/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ORLANDO CESAR SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1245/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3377/25 - COAP peça nº 27:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 20 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-531521/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, FÁTIMA REGINA SEGANTIN ESTEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1246/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 20 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-531572/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, CELIA REGINA POLVANI, ELUIZA MESSIANO BETTEGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1247/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 20 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-606290/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDMEIA VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1259/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3362/25 - COAP peça nº 32:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 20 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-277251/25
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-CRIS CAROLINE FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2039/25
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Ellen Correa Wandembruck Lago, Presidente da Previdência Social do Município de Quatro Barras (PREVIBARRAS), por meio do qual, com o fito de regularização cadastral e análise previdenciária, requereu informações acerca dos registros de admissão dos servidores municipais indicados à peça 3.
Autos encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal que apresentou as informações solicitadas pelo ente previdenciário. (Informação nº 34/25-COAP, peça 6)
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-282085/25
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2065/25
Trata-se de ofício encaminhado pelo douto Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão do Pinhal mediante o qual informou este Tribunal, "para fins de conhecimento e levantamento das indisponibilidades realizadas em nome do requerido", que, nos autos de Cumprimento de Sentença n° 0002083-62.2016.8.16.0145, em que consta como requerente o Ministério Público e como requerido Wander Fonseca, foi proferida sentença que julgou extinto o processo.
Nos termos da Informação nº 262/25 (peça 3) a Diretoria Jurídica observa que "em consulta aos autos no Sistema Projudi, verifica-se que o processo se refere à Ação de Improbidade Administrativa que foi julgada procedente em desfavor de WANDER FONSECA, pela acumulação indevida dos salários e cargos de VicePrefeito de Jundiaí do Sul/PR, no biênio 2015/2016, concomitantemente com o de professor estadual, em contrariedade ao art. 37, caput, e inciso XVI, da Constituição Federal, e, em virtude disso, o condenou ao ressarcimento da soma de R$ 27.224,71".
Destaca que na fase de cumprimento de sentença, o Juízo verificou que "o requerido adimpliu com o pagamento do débito, sendo comunicada a satisfação do débito exequendo e a baixa das constrições realizadas em nome do executado (mov. 297.1)", razão pela qual o feito foi extinto.
Em atenção ao Despacho nº 1918/25 (peça 4) os autos foram remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a verificação da necessidade de baixa de eventuais anotações pertinentes.
Por meio da Informação nº 2848/25 (peça 5) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções destaca que não foram registradas anotações nessa unidade, "visto que o teor das decisões não se enquadra nas hipóteses do art. 175-L do Regimento Interno e nem ao art. 8º, § 4º, e 10, § 3º, da Instrução Normativa nº 37/2009".
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao ofício expedido nos autos nº 0002083-62.2016.8.16.0145, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail civelrp@gmail.com.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-306740/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2071/25
Retornam os autos com o Despacho n.º 9/25-EGP (peça 5), por meio do qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção à solicitação, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de divulgação de seu Concurso de Artigos.
A unidade técnica manifestou-se favorável à divulgação no âmbito interno deste Tribunal, por e-mail, no canal conhecido por "Contando para você".
Assim, encaminhe-se à Diretoria de Comunicação Social para que realize a divulgação interna.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 559/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
LEANDRO ROBERTO DE SOUZA, portador do CPF nº 040.763.789-38, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 560/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
VINICIUS MEZZACASA VILLA, portador do CPF nº 042.676.950-32, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 561/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
RAPHAELA MAESO DIAS, portadora do CPF nº 096.752.879-85, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 562/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
WILLAMYS BARBOSA DA SILVA, portador do CPF nº 704.728.964-07, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 563/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
LUAN DA SILVA REIS, portador do CPF nº 033.779.430-80, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 565/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
RODRIGO LINHARES LEITE, portador do CPF nº 056.582.779-06, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 566/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
RAFAEL OLEGARIO DA COSTA, portador do CPF nº 060.146.769-88, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Econômica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 567/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
LUCAS LUCCHESI, portador do CPF nº 037.030.361-09, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 568/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
LUCAS FONSECA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 069.961.866-50, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 569/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
CLEBER LUIZ CAMILO GODOY, portador do CPF nº 025.352.651-50, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 570/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
LIVIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA, portadora do CPF nº 077.640.024-02, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 571/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
KAUE VETORAZI, portador do CPF nº 085.353.469-10, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 572/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
PAULO HENRIQUE DE FREITAS, portador do CPF nº 051.440.901-09, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 573/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
NYCHOLAS TRENTO LESSA DE CASTRO, portador do CPF nº 059.090.147-81, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 574/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
KAINAN IWASSAKI, portador do CPF nº 087.441.809-77, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 575/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
PEDRO LUIS SALVADORI KAMIZI, portador do CPF nº 084.150.719-81, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 576/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA, portador do CPF nº 096.064.976-07, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 577/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO, portador do CPF nº 084.117.184-09, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 578/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
FRANCISCO RAPHAEL MARINHO PEREIRA, portador do CPF nº 670.419.573-49, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 579/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES, portador do CPF nº 085.662.219-23, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 580/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
ANA LUIZA ROCHA BETTEGA, portadora do CPF nº 089.054.229-50, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 581/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
RENNAN MARTINS VIANA, portador do CPF nº 059.444.853-02, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 582/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
PAULO SPADER, portador do CPF nº 031.005.911-94, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 583/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em

vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
CAROLINE SAWCZUK BUENO SARAIVA, portadora do CPF nº 008.039.853-71, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 584/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
CAIO HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 106.462.036-14, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 585/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
RAFAEL CHAVES FONSECA, portador do CPF nº 052.247.475-62, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 586/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
BERNARDO BATISTA ALVARES, portador do CPF nº 021.294.606-40, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 587/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
HENRIQUE BAWDEN SILVERIO DE CASTRO, portador do CPF nº 015.681.801-95, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 588/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
YURI OLIVEIRA CANCELA, portador do CPF nº 055.268.439-20, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 589/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 166/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
GUILHERME DA VEIGA CHOMATAS, portador do CPF nº 078.721.089-76, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 591/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005,
RESOLVE
em razão da indisponibilidade dos sistemas informatizados deste Tribunal, determinar a suspensão dos prazos processuais no dia 20 de maio de 2025, nos termos do art. 385, § 2º, III[1], do Regimento Interno.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 21 de maio de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.*
§ 2º Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil imediato quando seu início ou término cair em dia que: (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
III - houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

EXTRATO DO 3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: L8 GROUP S.A, CNPJ n.º 19.952.299/0001-02.
PROCESSO N.º: 132113/25.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n° 08/2022 (processo n° 39500-5/21) por mais 24 meses, de 28/05/2025 até 27/05/2027.
VALOR: R$ 467.314,42 (quatrocentos e sessenta e sete mil e trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 103, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 08/05/2025.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 01/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: FINO SABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 00.354.138/0001-99.
PROCESSO N.º: 17158-5/25.
OBJETO: Fica aditivada a Ata de Registro de Preços nº 01/2024, a partir da data de assinatura deste aditivo, promovendo a seguinte alteração: acréscimo no preço do Café torrado e moído do Tipo Superior, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.
VALOR: Com o novo valor unitário ajustado para R$ 37,87 (trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), em substituição ao valor original de R$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos), será necessário um empenho suplementar de R$ 35.245,35 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) para cobrir a diferença de preço das unidades restantes.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 21/05/2025.

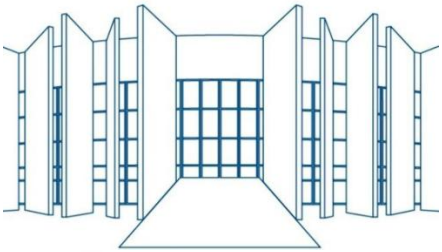

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban